



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 823

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 332/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que "Dispõe sobre a situação
funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de
Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 31 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>862</u>	Sessão de <u>02/09/21</u>
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 01/09/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QD080V6M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/08/2021 às 18:12:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmMDBfMDAwMDI3MjZlMjczMl8yMDE4X1FEMDgwVjZN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002726/2018** e o código **QD080V6M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

3321



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM n.º 70

Florianópolis, 25 de junho de 2021.

Senhor Governador,

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de Projeto de Lei Complementar que "altera a Lei Complementar nº 323 de 02 de março de 2006, e estabelece outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar visa regularizar a situação dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde que tiveram seus atos de enquadramento funcional considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

A irregularidade apontada pela Corte de Contas reside no enquadramento realizado com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, de servidores originários de cargos de provimento efetivo, com exigência de níveis de escolaridade distintos, em cargo único, situação que configura, no entendimento daquele Tribunal, provimento derivado de cargo público, o que é vedado pela Constituição Federal.

Como consequência deste entendimento decorre que não estão sendo registrados os atos de aposentadoria destes servidores, situação que atinge o quantitativo de cerca de dois mil atos inconsistentes.

Com a retificação dos atos administrativos de enquadramento funcionais considerados irregulares, será possível o registro dos atos aposentatórios pela Corte de Contas, regularizando desta forma, a situação funcional dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que o presente Projeto de Lei Complementar não implica em qualquer impacto financeiro.

Ante o exposto, certos da importância do presente Projeto de Lei Complementar para a regularização da situação funcional dos servidores desta Secretaria de Estado da Saúde, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

Exmo. Senhor
CARLOS MOISES DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U88I0LL1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 25/06/2021 às 17:00:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZlMjczMl8yMDE4X1U4OEkwTEwx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002726/2018** e o código **U88I0LL1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 1993

Art. 1º O servidor originário do Quadro de Pessoal instituído pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, que tenha sido enquadrado no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde com fundamento no inciso III do *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, terá o respectivo ato de enquadramento retificado com base na linha de correlação constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, especialmente para cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, considera-se tempo de serviço prestado no cargo em que se deu o enquadramento com fundamento no inciso III do *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006, o tempo de serviço prestado no cargo originário.

CAPÍTULO II

DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 2006

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde que tenham sido providos por meio de concurso público.

Art. 3º Ficam criados, em quantitativo idêntico ao dos cargos extintos pelo art. 2º desta Lei, os cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo V desta Lei e integrados ao Quadro de Pessoal da SES, previsto no Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 2006, na redação dada por esta Lei.

Art. 4º O servidor que tenha ingressado no serviço público estadual, mediante concurso público, em cargo extinto pelo art. 2º desta Lei, será aproveitado em cargo de provimento efetivo criado pelo art. 3º desta Lei, observada a linha de correlação constante do Anexo V desta Lei.



§ 1º O aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo observará a compatibilidade entre as atribuições, a natureza e a complexidade dos cargos, bem como a equivalência dos requisitos exigidos para o seu provimento.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo não representa, para qualquer efeito legal, especialmente para o cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, descontinuidade em relação às atividades desenvolvidas no exercício do cargo de provimento efetivo extinto pelo art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º As demais vantagens pecuniárias, concedidas a qualquer título, que estejam sendo percebidas pelos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da SES permanecem inalteradas, e os critérios para concedê-las continuam os mesmos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Ficam convalidados os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei, em decorrência de atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação expedidos com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, bem como em legislação específica editada no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2010.

Art. 7º Os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei serão expedidos pelo titular da Secretaria de Estado da Administração (SEA) no prazo de até 90 (noventa) dias da data de início de vigência desta Lei.

Art. 8º Exceluam-se da vedação disposta no inciso III do *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2006, os servidores ocupantes do cargo de Arquiteto e Engenheiro, quando colocados à disposição da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) para atuar em projetos de obras civis de interesse do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 9º Esta Lei aplica-se, no que couber, aos inativos oriundos do Quadro de Pessoal da SES com direito à paridade em seus benefícios e aos respectivos pensionistas, nos termos da Constituição da República.

Art. 10. O art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – a adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

.....” (NR)



Art. 11. O art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional e estruturado na forma de carreira, cargo, níveis e referências de vencimento que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente;

II – Quadro de Pessoal: quantitativo de cargos de provimento efetivo, definido de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

VI – Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo;

VIII – Desenvolvimento Funcional: evolução no cargo para o qual o servidor prestou concurso público, em níveis e referências, mediante progressão por tempo de serviço e progressão por qualificação ou desempenho profissional." (NR)

Art. 12. O art. 4º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, composto pelos cargos de provimento efetivo e respectivos quantitativos estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições e os pré-requisitos exigidos para o exercício dos cargos de que trata o *caput* deste artigo constam do Anexo II desta Lei.

§ 2º O ingresso nos cargos de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á nos níveis e nas referências iniciais, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do edital." (NR)

Art. 13. O art. 5º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á pelas progressões nos níveis e nas referências do cargo, por meio das seguintes modalidades:

....." (NR)

Art. 14. O art. 7º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A progressão por tempo de serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior no respectivo cargo." (NR)



Art. 15. O art. 9º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A progressão por qualificação ou desempenho profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior no respectivo cargo, mantida a referência e observados os seguintes critérios:

....." (NR)

Art. 16. O art. 10 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com o Sistema Único de Saúde ou com as atribuições do cargo, devendo ser previamente homologados.

....." (NR)

Art. 17. O art. 11 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional no cargo não poderão ser considerados para fins desta modalidade de progressão." (NR)

Art. 18. O art. 17 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Ao servidor titular de cargo cujo pré-requisito para exercê-lo seja formação em ensino superior, em nível de graduação, e que possuir curso de pós-graduação compatível com suas atribuições e sua área de atuação, será concedido adicional de pós-graduação incidente sobre o valor de vencimento fixado para a referência A do nível 13 da estrutura de carreira, nos seguintes percentuais não cumulativos:

.....

III – 19% (dezenove por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de doutorado e para os titulares do cargo de Médico que possuam título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no Conselho Regional de Medicina.

....." (NR)



Art. 19. O art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, lotados e em exercício nas unidades hospitalares, assistenciais e administrativas, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Governador do Estado, ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar, assistencial ou administrativa, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente à sua realização.

....." (NR)

Art. 20. O art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Aos servidores que exercem os cargos e/ou as atividades abaixo especificados fica assegurado o seguinte horário especial de trabalho:

....." (NR)

Art. 21. O art. 30 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

.....

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho; e

....." (NR)

Art. 22. O art. 35 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo." (NR)

Art. 23. O art. 43 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

.....



IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão
do cargo;

....." (NR)

Art. 24. Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 323, de 2006, passam a vigorar conforme a redação constante, respectivamente, dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 25. O art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), inclusive aos admitidos em caráter temporário, lotados nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da SES.

.....
§ 2º A vantagem pecuniária de que trata o *caput* deste artigo não é devida aos titulares do cargo de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário.

§ 3º Fica a vantagem pecuniária de que trata o *caput* deste artigo fixada em 100% (cem por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado." (NR)

Art. 26. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006;

II – os incisos III, V e IX do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006;

III – o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006;

IV – o § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006;

V – o art. 4º da Lei Complementar nº 479, de 4 de janeiro de 2010; e

VI – o art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I

"ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

QUANTITATIVO	CARGOS	QUANTITATIVO POR CARGO	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
16951	Agente de Serviços Gerais	2284	1	4
	Copeiro	50	5	8
	Lactarista	96	5	8
	Agente Auxiliar de Saúde Pública	100	9	12
	Agente de Manutenção	30	9	12
	Agente de Portaria	12	9	12
	Agente em Atividades Administrativas	100	9	12
	Atendente de Saúde Pública	90	9	12
	Auxiliar de Enfermagem	900	9	12
	Auxiliar de Laboratório	60	9	12
	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	400	9	12
	Caldeireiro	20	9	12
	Carpinteiro	5	9	12
	Costureiro	10	9	12
	Cozinheiro	70	9	12
	Eletricista	40	9	12
	Encanador	12	9	12
	Jardineiro	12	9	12
	Marceneiro	12	9	12
	Massagista	2	9	12
	Mecânico	6	9	12
	Motorista	200	9	12
	Motorista Socorrista	100	9	12
	Padeiro	5	9	12
	Pedreiro	12	9	12
	Pintor	12	9	12
	Rádio-Operador	5	9	12
	Técnico Auxiliar de Regulação Médica	20	9	12
	Técnico de Radiologia e Imagem	180	9	12
	Técnico em Alimentos	5	9	12



Técnico em Atividades Administrativas	1900	9	12
Técnico em Contabilidade	28	9	12
Técnico em Edificações	6	9	12
Técnico em Eletricidade	10	9	12
Técnico em Eletrônica	4	9	12
Técnico em Enfermagem	4400	9	12
Técnico em Fisioterapia	10	9	12
Técnico em Higiene Dental	10	9	12
Técnico em Imobilização Ortopédica	37	9	12
Técnico em Informática	40	9	12
Técnico em Instrumentação Cirúrgica	300	9	12
Técnico em Laboratório	146	9	12
Técnico em Manut. de Equip. Médicos Hospitalares	22	9	12
Técnico em Nutrição	80	9	12
Técnico em Patologia Clínica	10	9	12
Técnico em Prótese e Órtese	50	9	12
Técnico em Radioterapia	10	9	12
Técnico em Segurança do Trabalho	20	9	12
Técnico em Vigilância Sanitária	10	9	12
Telefonista	200	9	12
Administrador	50	13	16
Analista de Sistemas	35	13	16
Analista Técnico Administrativo	30	13	16
Arquiteto	36	13	16
Assistente Social	160	13	16
Auditor em Saúde	10	13	16
Bibliotecário	10	13	16
Biólogo	25	13	16
Bioquímico	216	13	16
Contador	4	13	16
Economista	5	13	16
Enfermeiro	1310	13	16
Engenheiro	23	13	16
Farmacêutico	165	13	16
Fiscal Sanitarista	50	13	16



ESTADO DE SANTA CATARINA



Físico	5	13	16
Fisioterapeuta	130	13	16
Fonoaudiólogo	70	13	16
Médico	1969	13	16
Médico Veterinário	15	13	16
Nutricionista	120	13	16
Odontólogo	120	13	16
Pedagogo	5	13	16
Profissional de Educação Física	10	13	16
Psicólogo	100	13	16
Químico	15	13	16
Sanitarista	50	13	16
Terapeuta Ocupacional	70	13	16
TOTAL DE VAGAS	16951		

" (NR)



ANEXO II

"ANEXO II

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

ANEXO II-1

CARGO: Agente de Serviços Gerais
ATRIBUIÇÕES: Lavar, secar e passar as roupas hospitalares, utilizando processos mecânicos, soluções químicas adequadas ao grau de sujidade da roupa, procedendo à coleta, classificação e pesagem das peças, de forma a não ultrapassar a capacidade das máquinas e efetuar a distribuição nas diversas unidades/setores; operar máquinas de lavanderia, preparando-as, acionando-as, controlando o funcionamento e níveis de substâncias químicas empregadas, observando as recomendações técnicas para o uso; e manipular produtos químicos e roupas; executar trabalho rotineiro de conservação, manutenção e limpeza de dependências internas e externas, móveis e assessorios, parques, jardins, áreas verdes e logradouros a fim de mantê-los com boa aparência; e transportar móveis e outros itens, quando necessário; executar atividades de auxiliar de cozinha; executar serviços internos e externos de entrega de documentos e mensagens; operar o painel de controle do elevador de acordo com o solicitado; conduzir paciente, servidores, visitantes e materiais dos diversos setores da unidade, zelando pela conservação deles; e orientar e prestar informações aos usuários quando solicitado.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-2

CARGO: Copeiro
ATRIBUIÇÕES: Preparar e/ou servir café, água, lanche e refeição a servidores e visitantes, recolhendo vasilhames, louças e talheres, limpando e esterilizando utensílios e instalações de copa e zelando pela guarda e conservação do material e do local de trabalho.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental
REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-3

CARGO: Lactarista**ATRIBUIÇÕES:**

Produzir fórmulas lácteas, hídricas e enterais, dentro das especificações pré-determinadas; contribuir para o desenvolvimento sadio das crianças, preparando alimentos de acordo com o cardápio estabelecido, técnicas dietéticas de preparo, obedecendo às normas de higiene que a situação requer; distribuir esses alimentos, observando a aceitação deles, bem como repondo-os quando solicitado; manter espaço de preparo, bem como equipamentos desinfetados e limpos; zelar pelo tratamento e descarte dos resíduos provenientes de seu local de trabalho; executar outras tarefas correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão do Ensino Fundamental**REGISTRO PROFISSIONAL:**

ANEXO II-4

CARGO: Agente em Atividades Administrativas**ATRIBUIÇÕES:**

Receber, classificar, conferir, protocolizar, localizar, expedir e/ou arquivar expedientes e outros documentos; redigir correspondências simples; arquivar sistematicamente cartas, fichas, prontuários, documentos, fitas e outros materiais, classificando-os segundo critérios apropriados; executar tarefas auxiliares de registro, manuseio e guarda de livros e publicações; executar serviços gerais de registro de dados; executar serviços relativos ao controle e distribuição de medicamentos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão do Ensino Médio**REGISTRO PROFISSIONAL:**

ANEXO II-5

CARGO: Caldeireiro**ATRIBUIÇÕES:**

Operar uma ou mais caldeiras, manejando válvulas, registros e outros dispositivos de controle, a fim de fornecer vapor para produção de calor ou energia.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão do Ensino Médio**REGISTRO PROFISSIONAL:**



ANEXO II-6

CARGO: Marceneiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de marcenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-7

CARGO: Carpinteiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de carpintaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-8

CARGO: Costureiro
ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos de costura, na confecção de peças com overloque e outras atividades correlatas com o cargo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-9

CARGO: Cozinheiro
ATRIBUIÇÕES: Organizar, elaborar e supervisionar serviços de cozinha em hospitais, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-10

CARGO: Eletricista

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção em eletricidade, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhar todo o processo desenvolvido.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-11

CARGO: Encanador

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de encanamentos, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhar todo o processo desenvolvido.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-12

CARGO: Jardineiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de jardinagem e outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-13

CARGO: Mecânico

ATRIBUIÇÕES:

Executar serviços de mecânica, montagem e desmontagem, reparo e ajustamento de máquinas e equipamentos de diversos tipos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-14

CARGO: Motorista**ATRIBUIÇÕES:**

Dirigir veículos automotores; proceder ao mapeamento de viagens; transportar pessoas ou materiais em veículos; fazer entrega de malotes e documentos; auxiliar no embarque e desembarque de pacientes; promover o abastecimento de combustível do veículo; efetuar reparos de emergência no veículo; zelar pela segurança de passageiros e cargas que lhe forem confiados e pela limpeza e conservação dos veículos, observando o calendário de manutenção; observar medidas de segurança contra acidentes; e executar tarefas afins.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância e carros oficiais

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-15

CARGO: Padeiro**ATRIBUIÇÕES:**

Planejar a produção e preparar massas de pão, macarrão e similares; redigir documentos tais como requisição de materiais; registros de saída de materiais e relatórios de produção; e trabalhar em conformidade com as normas e os procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-16

CARGO: Pedreiro**ATRIBUIÇÕES:**

Executar tarefas de manutenção de alvenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-17

CARGO: Pintor**ATRIBUIÇÕES:**

Executar tarefas de manutenção de pintura, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-18

CARGO: Agente de Portaria**ATRIBUIÇÕES:**

Executar serviços de recepção em portaria de edifícios e/ou hospitais, centros de saúde, baseando-se em regras de conduta pré-determinadas, para assegurar a ordem e segurança dos locais e de seus ocupantes; e auxiliar no encaminhamento e na condução do paciente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão do Ensino Médio**REGISTRO PROFISSIONAL:**

ANEXO II-19

CARGO: Agente de Manutenção**ATRIBUIÇÕES:**

Executar serviços de reparos e de manutenção em instalações, máquinas, equipamentos e mobiliário; executar limpeza, regulagem e acondicionamento de peças e maquinário; manusear, acondicionar e operar máquinas e ferramentas de serviço; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão do Ensino Médio**REGISTRO PROFISSIONAL:**

ANEXO II-20

CARGO: Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais**ATRIBUIÇÕES:**

Participar da passagem de plantão e tomar conhecimento sobre as ocorrências; prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes; verificar e anotar no prontuário sinais vitais e comunicar qualquer alteração; acompanhar o paciente aos diversos setores do hospital; auxiliar na deambulação, recreação e alimentação dos pacientes; auxiliar no preparo do paciente para exames, atos cirúrgicos, admissões, altas e transferências; manter limpa e em ordem a unidade do paciente e demais dependências da unidade de enfermagem; limpar e conservar o material usado no setor; fazer rol de roupa suja, receber e guardar roupa limpa; desenvolver um ambiente de colaboração, de trabalho em equipe na unidade e com outros setores do hospital; cumprir e fazer cumprir o regulamento do hospital e o regimento do serviço de enfermagem; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão do Ensino Médio**REGISTRO PROFISSIONAL:**



ANEXO II-21

CARGO: Atendente de Saúde Pública**ATRIBUIÇÕES:**

Executar procedimentos de enfermagem, de acordo com as normas técnicas da instituição; participar na orientação ao indivíduo e a grupos da comunidade, sobre aspectos de saúde; participar de ações de saúde desenvolvidas pela comunidade; participar na execução de programas de vacinação, de acordo com o esquema adotado pelo órgão central; efetuar a coleta de material para exames complementares, quando solicitado; realizar atividades de pré-consulta e pós-consulta médica e de enfermagem; fazer controle de enfermagem de acordo com as normas técnicas e estabelecidas pelos programas das instituições; executar ação de controle e avaliação das condições vitais do indivíduo sadio ou doente, confrontando-as com os padrões de normalidade.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão do Ensino Médio**REGISTRO PROFISSIONAL:**

ANEXO II-22

CARGO: Agente Auxiliar de Saúde Pública**ATRIBUIÇÕES:**

Auxiliar o fiscal sanitário ou sanitário, a chefia da unidade sanitária e o técnico em vigilância sanitária no desenvolvimento das ações de vigilância sanitária de alimentos e saneamento do meio ambiente; fiscalizar as condições físicas e higiênico-sanitárias de estabelecimentos de interesse da saúde pública para concessão de alvará sanitário, para atendimento de denúncias e reclamações e para manutenção regular de tais condições; fiscalizar as condições de saneamento nas construções civis; lavrar autos e termos, bem como preencher demais documentos em consonância com o código sanitário vigente e normas administrativas expedidas; fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de interesse da saúde pública; organizar, disciplinar e manter o sistema de arquivo e de protocolo concernente à vigilância sanitária, na unidade sanitária; fiscalizar e controlar o correto cumprimento da legislação vigente em relação a preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, orientando proprietários e manipuladores; apreender, interditar e inutilizar sumariamente alimentos destinados ao consumo que, quando expostos à venda, não estiverem com a devida proteção, apresentarem-se visivelmente prejudiciais à saúde ou manifestamente adulterados; coletar amostras de alimentos, água e outras de interesse da saúde pública para análise prévia, fiscal, de controle, de orientação e de requisição; fiscalizar na comunidade e nos domicílios as condições relacionadas a saneamento básico, coleta e transporte do lixo, habitabilidade e saúde básica; fornecer relatório de suas atividades à chefia imediata; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão do Ensino Médio**REGISTRO PROFISSIONAL:**



ANEXO II-23

CARGO: Auxiliar de Enfermagem
ATRIBUIÇÕES: Prestar cuidados básicos de enfermagem, sob a coordenação e a supervisão do enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos de educação em saúde e de atividades de ações coletivas de saúde, em conformidade com a legislação de exercício profissional.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-24

CARGO: Auxiliar de Laboratório
ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório de análises clínicas e químicas, preparando, limpando, conservando e guardando instrumentos e aparelhos, fazendo coleta e amostras de materiais e similares a fim de assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-25

CARGO: Massagista
ATRIBUIÇÕES: Preparar o paciente para aplicação de massagens; aplicar massagens corretivas sob prescrição médica com finalidades fisioterápicas; massagear os pacientes para ativar e melhorar a circulação ou outras vantagens terapêuticas, segundo técnicas adequadas; ensinar ao paciente a prática de exercícios por demonstração para ajudar a orientação ou recuperação de sequelas diversas; cumprir as instruções técnicas de serviço; e executar outras atividades correlatas com o cargo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio na área específica de atuação, caso houver.
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho Regional, se houver.



ANEXO II-26

CARGO: Motorista Socorrista
ATRIBUIÇÕES: Conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário (transporte de pacientes), obedecendo a padrões de capacitação; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância (Categoria E)
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-27

CARGO: Rádio-Operador
ATRIBUIÇÕES: Operar sistemas de radiocomunicação e realizar controle operacional de uma frota de veículos de emergência; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-28

CARGO: Técnico Auxiliar de Regulação Médica
ATRIBUIÇÕES: Prestar atendimento telefônico às solicitações de auxílio provenientes da população, nas centrais de regulação médica, anotando dados básicos sobre o chamado (localização, identificação do solicitante, natureza da ocorrência); possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-29

CARGO: Técnico em Atividades Administrativas
ATRIBUIÇÕES: Organizar e executar serviços auxiliares nas áreas técnicas e administrativas, com utilização de ferramentas e sistemas informatizados, voltados à organização e atualização de arquivos e fichários, redação de correspondências oficiais, aquisição de materiais, análise e controle de serviços contábeis e outras atividades correlatas com o cargo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-30

**CARGO:** Técnico em Contabilidade**ATRIBUIÇÕES:**

Efetuar orçamento das despesas de custeio de pessoal, obrigações patrimoniais, materiais de consumo e outros serviços e encargos; emitir mensalmente balanços orçamentários e executar alterações no orçamento, nos casos previstos, conferir e registrar em fichas contábeis todas as despesas da rede hospitalar; e cumprir as rotinas contábeis adotadas no setor público.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação**REGISTRO PROFISSIONAL:** Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional**ANEXO II-31****CARGO:** Técnico em Edificações**ATRIBUIÇÕES:**

Executar tarefas de caráter técnico relativo à execução de projetos de obras civis, como construção e modificação de prédios, construção de galerias de dutos e outros tipos, pesquisando dados em campo, efetuando estudos de traçados, cooperando na elaboração de plantas arquitetônicas, fazendo levantamento taquiométrico e planialtimétrico e elaborando especificações pertinentes, para colaborar na construção, no reparo e na conservação das obras mencionadas.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso de Ensino Médio na área de atuação**REGISTRO PROFISSIONAL:** Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional**ANEXO II-32****CARGO:** Técnico em Eletricidade**ATRIBUIÇÕES:**

Planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos; instalar equipamentos e localizar defeitos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação**REGISTRO PROFISSIONAL:****ANEXO II-33****CARGO:** Técnico em Eletrônica**ATRIBUIÇÕES:**

Administrar equipes, metas e resultados de manutenção eletroeletrônica predial; elaborar orçamento, planejar as atividades e controlar o processo para sua realização; elaborar documentação técnica e zelar pela segurança, saúde e meio ambiente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação**REGISTRO PROFISSIONAL:****ANEXO II-34****CARGO:** Técnico em Informática



ATRIBUIÇÕES:

Organizar documentos e informações; orientar usuários e os auxiliar na recuperação de dados e informações; disponibilizar fonte de dados para usuários; providenciar aquisição de material e incorporar material ao acervo; arquivar documentos, classificando-os segundo critérios apropriados para armazená-los e conservá-los; prestar serviço de comutação, alimentar base de dados e elaborar estatísticas; executar tarefas relacionadas com a elaboração e manutenção de arquivos, podendo, ainda, operar equipamentos reprográficos e recuperar e preservar as informações por meio digital, magnético ou papel.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-35

CARGO: Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares

ATRIBUIÇÕES: Proceder à manutenção de equipamentos médico-hospitalares e a outras atividades correlatas com o cargo

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-36

CARGO: Técnico em Segurança do Trabalho

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas identificando as causas e origens de acidentes de trabalho, planejando, organizando e executando planos de prevenção e criando um ambiente seguro e saudável; e emitir relatório sobre as atividades da sua área de atuação.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-37

CARGO: Telefonista

ATRIBUIÇÕES:

Operar equipamentos de telefonia e outros sistemas de telecomunicações, movimentando chaves, interruptores e outros dispositivos para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanos; e anotar, redigir e transmitir avisos internos para pacientes e servidores.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso de Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-38

CARGO: Técnico de Radiologia e Imagem

ATRIBUIÇÕES:



Operar aparelho de RX na realização dos diversos tipos de exames, manuseando soluções químicas e substâncias radioativas; revelar filmes e zelar pela conservação dos equipamentos radiográficos e auxiliar na assistência ao paciente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-39

CARGO: Técnico em Alimentos

ATRIBUIÇÕES:

Planejar o trabalho de processamento, conservação e controle de qualidade de insumos tais como bebidas, carnes e derivados, frutas e hortaliças, grãos e cereais, laticínios, massas alimentícias, produtos de panificação, pescado e derivados, açúcar e álcool, dentre outros; participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de novos produtos e processos, sob supervisão; supervisionar processos de produção e de controle de qualidade nas etapas de produção; promover venda de insumos, processos e equipamentos; mobilizar capacidades comunicativas na elaboração de documentos e nos contatos com membros da equipe e clientes.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-40

CARGO: Técnico em Enfermagem

ATRIBUIÇÕES:

Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processo de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente, em hospitais, ambulatórios e serviços similares; e participar de programas de educação em saúde e de ações em saúde coletiva, com observância à legislação do exercício profissional.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-41

CARGO: Técnico em Fisioterapia

ATRIBUIÇÕES:

Atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, terapia ocupacional e ortoptia; habilitar pacientes e clientes; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes e clientes; orientar pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; avaliar baixa visão; ministrar testes e tratamentos ortópticos no paciente; desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida; e executar atividades técnico-científicas.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-42

CARGO: Técnico em Imobilização Ortopédica

ATRIBUIÇÕES:

Confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro); executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos); preparar e executar trações cutâneas, auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; e preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-43

CARGO: Técnico em Higiene Dental

ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de um cirurgião-dentista, colaborando em pesquisa, auxiliando-o em seu atendimento de consultório, desenvolvendo as atividades de odontologia sanitária, compondo equipe de saúde em nível local; e desenvolver ações de educação em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-44

CARGO: Técnico em Instrumentação Cirúrgica

ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de profissional cirurgião, auxiliando-o na instrumentação cirúrgica, preparo do paciente, controle do instrumental, suprimindo o ambiente das condições físicas e materiais necessários à realização do procedimento.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-45

CARGO: Técnico em Laboratório

ATRIBUIÇÕES:

Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados a dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-46

CARGO: Técnico em Nutrição

ATRIBUIÇÕES:

Providenciar alimentação adequada para o paciente, sob orientação do nutricionista, verificando prescrição dietética quando delegada, acompanhando a distribuição das refeições aos pacientes e auxiliando na supervisão de produção de refeições.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-47

CARGO: Técnico em Prótese e Órtese

ATRIBUIÇÕES:

Confeccionar, montar, desmontar e ajustar, utilizando-se de moldes, membros artificiais, armaduras e outros aparelhos ortopédicos, sob supervisão especializada.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-48

**CARGO:** Técnico de Radioterapia**ATRIBUIÇÕES:**

Preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia; preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta; e mobilizar capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação**REGISTRO PROFISSIONAL:****ANEXO II-49****CARGO:** Técnico em Vigilância Sanitária**ATRIBUIÇÕES:**

Desenvolver atividades de nível médio relacionadas à vigilância e à inspeção sanitária, realizar perícias técnicas, coleta de amostras para análise laboratorial; elaborar relatório, manual técnico e de roteiro técnico de inspeção; planejar ações de trabalhos de vigilância sanitária; e participar de programas de saúde coletiva de educação em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação**REGISTRO PROFISSIONAL:****ANEXO II-50****CARGO:** Técnico em Patologia Clínica**ATRIBUIÇÕES:**

Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes; preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo; operar equipamentos analíticos e de suporte; executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos; administrar e organizar o local de trabalho; trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança; mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação**REGISTRO PROFISSIONAL:**



ANEXO II-51

CARGO: Administrador
ATRIBUIÇÕES: Desenvolver estudos, pesquisar, elaborar, implantar, acompanhar, coordenar e controlar planos, programas e projetos relacionados à administração de pessoas e relação de trabalho, de operações e logística, de informação e tecnologia, de material, financeira, de organização, de métodos e de planejamento.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Administração
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do exercício profissional

ANEXO II-52

CARGO: Analista de Sistemas
ATRIBUIÇÕES: Analisar, projetar e executar sistemas de processamento de dados, estudando as necessidades, possibilidades e métodos referentes a eles, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações; executar atividades de planejamento, coordenação, controle, orientação e análise das atividades da área de processamento de dados, bem como a definição de projetos de sistemas e tratamento de informações; emitir parecer pertinente à área de processamento de dados, e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Análise de Sistemas, Sistema de Informação ou Computação
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-53

CARGO: Analista Técnico Administrativo
ATRIBUIÇÕES: Executar pesquisas, estudos, controle, acompanhamento, avaliação, implantação e coordenação de ações, programas, planos e projetos de natureza técnica e administrativa.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou em órgão equivalente



ANEXO II-54

CARGO: Arquiteto

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar estudos, anteprojetos e projetos de arquitetura, instalações, estrutura, urbanismo, ajardinamento, paisagismo e outros; elaborar plantas, desenhos, maquetes e estruturas de construção; acompanhar e fiscalizar obras e/ou serviços arquitetônicos e urbanísticos; supervisionar o trabalho dos técnicos, oficiais e auxiliares e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-55

CARGO: Assistente Social

ATRIBUIÇÕES:

Prestar serviços de âmbito social a indivíduos ou grupos, em tratamento de saúde física ou mental, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicando os processos básicos de serviço social, para facilitar a recuperação do paciente e promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Serviço Social

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-56

CARGO: Auditor em Saúde

ATRIBUIÇÕES:

Prestar consultoria e informações gerenciais; realizar auditoria interna e externa; atender solicitações de órgãos fiscalizadores e realizar perícia.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou órgão equivalente, se houver

ANEXO II-57

CARGO: Bibliotecário

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, coordenar e controlar todo o trabalho na biblioteca, manter intercâmbio com instituições da área, oferecer suporte ao usuário; supervisionar as atividades pertinentes à área; coordenar os processos de informatização da área; oferecer suporte às atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no âmbito da instituição.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biblioteconomia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-58

CARGO: Biólogo
ATRIBUIÇÕES: Realizar pesquisa na natureza em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meios, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biologia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-59

CARGO: Bioquímico
ATRIBUIÇÕES: Realizar pesquisas sobre composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, desenvolvendo experiências, testes e análises clínicas de material biológico, análises bromatológicas, pesquisa, análise e produção de medicamentos, produção de hemoderivados e controle de qualidade.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Bioquímica
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-60

CARGO: Contador
ATRIBUIÇÕES: Planejar, supervisionar, orientar e executar os trabalhos inerentes à contabilidade, de acordo com as exigências legais e administrativas, apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da instituição; e desenvolver atividades de ensino.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Ciências Contábeis
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-61

CARGO: Economista
ATRIBUIÇÕES: Realizar planejamento, estudo, análise e previsão de natureza econômica, financeira e administrativa, aplicando os princípios e teorias da economia a fim de formular soluções e diretrizes para os problemas econômicos da instituição; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Economia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-62

CARGO: Enfermeiro

ATRIBUIÇÕES:

Administrar, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, pesquisa e docência, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos educativos, de formação e de ações coletivas e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Enfermagem

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-63

CARGO: Engenheiro

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar, analisar, assessorar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar projetos e processos nas áreas de construção civil, eletricidade, eletrônica, mecânica, química, alimentos, vigilância sanitária e agronomia; e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Engenharia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-64

CARGO: Farmacêutico

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades na área dos medicamentos e correlatos (desde a pesquisa, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição); atuar na área de análise clínica, análise toxicológica, dos domissaneantes (produção, controle de qualidade e distribuição) e na saúde pública; supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de atuação, inclusive o pessoal auxiliar e técnico; e participar de atividades de ensino, pesquisa e fabricação de produtos químicos e farmacêuticos e de atividades de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Farmácia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-65

CARGO: Fiscal Sanitarista

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades de natureza fiscal, policial e operacional, envolvendo serviços relativos à inspeção e vigilância sanitária.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior, cuja formação ou especialização tenha afinidade com o exercício da função fiscalizadora

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-66

CARGO: Físico
ATRIBUIÇÕES: Elaborar, executar e supervisionar projetos de estudo, pesquisa e atividades de ensino; assessorar em atividades da área de física relacionadas à medicina nos campos de mecânica, térmica, ótica, eletricidade, magnetismo, eletrônica e física nuclear, elaborar planos terapêuticos em radioterapia, proteção radiológica, calibração de equipamentos e levantamento radiométrico; supervisionar o controle do material radioativo e participar de atividades de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Física
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, se houver, ou Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

ANEXO II-67

CARGO: Fisioterapeuta
ATRIBUIÇÕES: Executar métodos e técnicas fisioterápicas, com a finalidade de recuperar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, após o diagnóstico e a prescrição médica; desenvolver atividades de habilitação e de reabilitação junto com equipe multiprofissional de saúde nas diversas áreas assistenciais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades da área específica; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fisioterapia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-68

CARGO: Fonoaudiólogo
ATRIBUIÇÕES: Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, dicção, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala; e participar de processos educativos e de atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

**ANEXO II-69****CARGO:** Profissional de Educação Física**ATRIBUIÇÕES:**

Planejar, organizar, controlar e supervisionar, exercendo suas atividades por meio de intervenções, legitimadas por diagnósticos, utilizando-se de métodos e técnicas específicas de consulta, de avaliação, de prescrição e de orientação de sessões de atividades físicas e/ou desportivas e intelectivas, com fins educacionais, recreacionais, de treinamento e de promoção da saúde, atuando em equipes interdisciplinares e multidisciplinares, observando a legislação pertinente e o Código de Ética Profissional, sujeito à fiscalização em suas intervenções no exercício profissional pelo sistema CONFEF/CREFs.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso Superior em Educação Física**REGISTRO PROFISSIONAL:** Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional**ANEXO II-70****CARGO:** Médico**ATRIBUIÇÕES:**

Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; definir instruções; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres; aplicar as leis e regulamentos da saúde pública; desenvolver ações de saúde coletiva; e participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso Superior em Medicina**REGISTRO PROFISSIONAL:** Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional**ANEXO II-71****CARGO:** Médico Veterinário**ATRIBUIÇÕES:**

Planejar, organizar, supervisionar e executar programas de defesa sanitária realizando estudos e pesquisas, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade; executar ações de controle de zoonoses e de vigilância em saúde; e desenvolver atividade de educação em saúde, ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso Superior em Veterinária ou Medicina Veterinária**REGISTRO PROFISSIONAL:** Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-72

CARGO: Nutricionista

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; elaborar e/ou participar de estudos dietéticos; planejar, executar e avaliar políticas, programas e cursos relacionados com alimentação e nutrição; prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial; desenvolver atividades de ensino e pesquisa; supervisionar a equipe de trabalho e participar de programas de educação em saúde e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Nutrição

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-73

CARGO: Odontólogo

ATRIBUIÇÕES:

Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buco-maxilo-facial, utilizando processos clínicos e cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal e geral; elaborar e aplicar medidas de caráter público, para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; supervisionar os auxiliares e técnicos da área; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Odontologia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-74

CARGO: Pedagogo

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar, executar e avaliar qualquer atividade que implique na aplicação dos conhecimentos da área pedagógica; participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos; auxiliar nos estudos, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos de capacitação de recursos humanos, na sua área de competência, com vistas ao desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando sua melhor integração individual, social e profissional.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Pedagogia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-75

CARGO: Psicólogo**ATRIBUIÇÕES:**

Atuar no âmbito da saúde em nível primário, secundário e terciário, procedendo ao estudo e à análise dos processos intrapessoais e interpessoais e nos mecanismos do comportamento humano, elaborando e ampliando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação, a seleção e o treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo em sua história pessoal, familiar, educacional e social; desenvolver atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem; participar de equipes multiprofissionais visando à interação comunidade-instituição, assim como na perspectiva da interdisciplinaridade onde se deem as relações de trabalho na instituição, sempre que for solicitado, visando à recuperação e integração social em curto espaço de tempo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso Superior em Psicologia**REGISTRO PROFISSIONAL:** Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-76

CARGO: Químico**ATRIBUIÇÕES:**

Realizar ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando, e solubilizando amostras; produzir substâncias, desenvolver metodologias analíticas, interpretar dados químicos, monitorar impacto ambiental de substâncias, supervisionar procedimentos químicos, e coordenar atividades químicas laboratoriais e industriais.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso Superior em Química**REGISTRO PROFISSIONAL:** Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-77

CARGO: Sanitarista**ATRIBUIÇÕES:**

Atividade de execução qualificada, em saúde pública, envolvendo estudo, coordenação, supervisão, execução e avaliação de ações de saúde, especialmente na área de formação básica.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:** Conclusão de Curso Superior, com pós-graduação na área de saúde pública**REGISTRO PROFISSIONAL:** Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-78

CARGO: Terapeuta Ocupacional

ATRIBUIÇÕES:

Executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental e física do paciente após diagnóstico e prescrição médica; participar de programas e projetos da habilitação, capacitação e reabilitação e educação em saúde; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Terapia Ocupacional

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

" (NR)



ANEXO III

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	958,38	970,83	983,44	996,24	1.009,19	1.022,29	1.035,60	1.049,05	1.062,69	1.076,51
2	1.090,50	1.104,67	1.119,05	1.133,57	1.148,32	1.163,25	1.178,37	1.193,69	1.209,21	1.224,93
3	1.240,86	1.256,98	1.273,32	1.289,87	1.306,64	1.323,63	1.340,84	1.358,28	1.375,93	1.393,81
4	1.411,93	1.430,28	1.448,88	1.467,72	1.486,81	1.506,12	1.525,71	1.545,54	1.565,64	1.585,99
5	1.034,03	1.047,48	1.061,09	1.074,88	1.088,86	1.103,00	1.117,35	1.131,87	1.146,59	1.161,49
6	1.176,60	1.191,88	1.207,38	1.223,08	1.238,98	1.255,09	1.271,40	1.287,93	1.304,67	1.321,64
7	1.338,82	1.356,22	1.373,84	1.391,71	1.409,80	1.428,12	1.446,69	1.465,51	1.484,55	1.503,86
8	1.523,40	1.543,22	1.563,27	1.583,59	1.604,17	1.625,04	1.646,16	1.667,56	1.689,23	1.711,20
9	1.134,90	1.151,92	1.169,20	1.186,74	1.204,55	1.222,62	1.240,96	1.259,57	1.278,46	1.297,64
10	1.317,11	1.336,85	1.356,93	1.377,27	1.397,94	1.418,90	1.440,18	1.461,79	1.483,71	1.505,98
11	1.528,55	1.551,48	1.574,75	1.598,38	1.622,36	1.646,69	1.671,38	1.696,46	1.721,90	1.747,73
12	1.773,94	1.800,56	1.827,57	1.854,97	1.882,80	1.911,05	1.939,72	1.968,81	1.998,34	2.028,31
13	1.513,21	1.543,48	1.574,35	1.605,84	1.637,95	1.670,71	1.704,12	1.738,20	1.772,97	1.808,43
14	1.844,59	1.881,49	1.919,12	1.957,50	1.996,64	2.036,58	2.077,31	2.118,87	2.161,25	2.204,46
15	2.248,55	2.293,53	2.339,40	2.386,19	2.433,90	2.482,59	2.532,24	2.582,87	2.634,54	2.687,23
16	2.740,97	2.795,80	2.851,71	2.908,74	2.966,92	3.026,25	3.086,77	3.148,51	3.211,49	3.275,70

" (NR)



ANEXO IV
LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE RETIFICAÇÃO

SITUAÇÃO: LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 10 DE MARÇO DE 1993, E DE MAIS PLANOS DE CARREIRA			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	NÍVEL	REF.	CARGO	NÍVEL	REF.
Agente de Serviços Gerais	01-03	A-J	Agente de Serviços Gerais	01-04	A-J
Agente em Ativ. Administrativas	05-07	A-J	Agente em Ativ. Administrativas	09-12	A-J
Artífice II (Caldeireiro)	08-10	A-J	Caldeireiro	09-12	A-J
Artífice II (Marceneiro)	08-10	A-J	Marceneiro	09-12	A-J
Artífice II (Carpinteiro)	08-10	A-J	Carpinteiro	09-12	A-J
Artífice II (Costureiro)	08-10	A-J	Costureiro	09-12	A-J
Artífice II (Cozinheiro)	08-10	A-J	Cozinheiro	09-12	A-J
Artífice II (Eletricista)	08-10	A-J	Eletricista	09-12	A-J
Artífice II (Encanador)	08-10	A-J	Encanador	09-12	A-J
Artífice II (Jardineiro)	08-10	A-J	Jardineiro	09-12	A-J
Artífice II (Mecânico)	08-10	A-J	Mecânico	09-12	A-J
Motorista	08-10	A-J	Motorista	09-12	A-J
Artífice II (Padeiro)	08-10	A-J	Padeiro	09-12	A-J
Artífice II (Pedreiro)	08-10	A-J	Pedreiro	09-12	A-J
Artífice II (Pintor)	08-10	A-J	Pintor	09-12	A-J
Artífice II (Agente de Manutenção)	08-10	A-J	Agente de Manutenção	09-12	A-J
Artífice II (Telefonista)	08-10	A-J	Telefonista	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais)	08-10	A-J	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Atendente de Saúde Pública)	08-10	A-J	Atendente de Saúde Pública	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Agente Auxiliar de Saúde Pública)	08-10	A-J	Agente Auxiliar de Saúde Pública	09-12	A-J
Técnico em Ativ. de Saúde (Agente de Saúde Pública)	09-11	A-J			
Agente em Ativ. de Saúde II (Auxiliar de Enfermagem)	08-10	A-J	Auxiliar de Enfermagem	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Auxiliar de Laboratório)	08-10	A-J	Auxiliar de Laboratório	09-12	A-J
Técnico em Ativ. de Saúde (Massagista)	09-11	A-J	Massagista	09-12	A-J
Técnico em Atividades Administrativas	09-11	A-J	Técnico em Atividades Administrativas	09-12	A-J
Técnico em Contabilidade	09-11	A-J	Técnico em Contabilidade	09-12	A-J



Técnico em Informática	09-11	A-J	Técnico em Informática	09-12	A-J
Técnico em Segurança do Trabalho	09-11	A-J	Técnico em Segurança do Trabalho	09-12	A-J
Agente em Ativ. Administrativas (Telefonista)	05-07	A-J	Telefonista	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico de Laboratório)	09-11	A-J	Técnico de Laboratório	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico em Radiologia)	09-11	A-J	Técnico de Radiologia e Imagem	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico de Enfermagem)	09-11	A-J	Técnico em Enfermagem	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico Auxiliar de Reabilitação e Fisioterapia)	09-11	A-J	Técnico em Fisioterapia	09-12	A-J
Administrador	13-15	A-J	Administrador	13-16	A-J
Analista de Informática	13-15	A-J	Analista de Sistemas	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo I	12-14	A-J	Analista Técnico Administrativo	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II	13-15	A-J			
Assistente Social	13-15	A-J	Assistente Social	13-16	A-J
Bibliotecário	13-15	A-J	Bibliotecário	13-16	A-J
Bioquímico	13-15	A-J	Bioquímico	13-16	A-J
Contador	13-15	A-J	Contador	13-16	A-J
Enfermeiro	13-15	A-J	Enfermeiro	13-16	A-J
Engenheiro	13-15	A-J	Engenheiro	13-16	A-J
Farmacêutico	13-15	A-J	Farmacêutico	13-16	A-J
Fiscal Sanitarista	13-15	A-J	Fiscal Sanitarista	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II (Físico)	13-15	A-J	Físico	13-16	A-J
Fisioterapeuta	13-15	A-J	Fisioterapeuta	13-16	A-J
Fonoaudiólogo	13-15	A-J	Fonoaudiólogo	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II (Profissional de Educação Física)	13-15	A-J	Profissional de Educação Física	13-16	A-J
Professor (Profissional de Educação Física)	13-15	A-J			
Médico	13-15	A-J	Médico	13-16	A-J
Médico Veterinário	13-15	A-J	Médico Veterinário	13-16	A-J
Nutricionista	13-15	A-J	Nutricionista	13-16	A-J



Cirurgião Dentista	13-15	A-J	Odontólogo	13-16	A-J
Pedagogo	13-15	A-J	Pedagogo	13-16	A-J
Psicólogo	13-15	A-J	Psicólogo	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II (Químico)	13-15	A-J	Químico	13-16	A-J
Sanitarista	13-15	A-J	Sanitarista	13-16	A-J
Terapeuta Ocupacional	13-15	A-J	Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J



ANEXO V
LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE APROVEITAMENTO

ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	COMPETÊNCIA	NÍVEL	REF.	CARGO	NÍVEL	REF.
	Agente de Serviços Gerais	01-04	A-J	Agente de Serviços Gerais	01-04	A-J
	Copeiro	05-08	A-J	Copeiro	05-08	A-J
	Lactarista	05-08	A-J	Lactarista	05-08	A-J
	Agente Auxiliar de Saúde Pública	09-12	A-J	Agente Auxiliar de Saúde Pública	09-12	A-J
	Agente de Manutenção	09-12	A-J	Agente de Manutenção	09-12	A-J
	Agente de Portaria	09-12	A-J	Agente de Portaria	09-12	A-J
	Agente em Atividades Administrativas	09-12	A-J	Agente em Atividades Administrativas	09-12	A-J
	Atendente de Saúde Pública	09-12	A-J	Atendente de Saúde Pública	09-12	A-J
	Auxiliar de Enfermagem	09-12	A-J	Auxiliar de Enfermagem	09-12	A-J
	Auxiliar de Laboratório	09-12	A-J	Auxiliar de Laboratório	09-12	A-J
	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	09-12	A-J	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	09-12	A-J
	Caldeireiro	09-12	A-J	Caldeireiro	09-12	A-J
	Carpinteiro	09-12	A-J	Carpinteiro	09-12	A-J
	Costureiro	09-12	A-J	Costureiro	09-12	A-J
	Cozinheiro	09-12	A-J	Cozinheiro	09-12	A-J
	Eletricista	09-12	A-J	Eletricista	09-12	A-J
	Encanador	09-12	A-J	Encanador	09-12	A-J
	Jardineiro	09-12	A-J	Jardineiro	09-12	A-J
	Marceneiro	09-12	A-J	Marceneiro	09-12	A-J
	Massagista	09-12	A-J	Massagista	09-12	A-J
	Mecânico	09-12	A-J	Mecânico	09-12	A-J
	Motorista	09-12	A-J	Motorista	09-12	A-J
	Motorista Socorrista	09-12	A-J	Motorista Socorrista	09-12	A-J
	Padeiro	09-12	A-J	Padeiro	09-12	A-J
	Pedreiro	09-12	A-J	Pedreiro	09-12	A-J
	Pintor	09-12	A-J	Pintor	09-12	A-J
	Rádio-Operador	09-12	A-J	Rádio-Operador	09-12	A-J



Técnico Auxiliar de Regulação Médica	09-12	A-J	Técnico Auxiliar de Regulação Médica	09-12	A-J
Técnico de Radiologia e Imagem	09-12	A-J	Técnico de Radiologia e Imagem	09-12	A-J
Técnico em Alimentos	09-12	A-J	Técnico em Alimentos	09-12	A-J
Técnico em Atividades Administrativas	09-12	A-J	Técnico em Atividades Administrativas	09-12	A-J
Técnico em Contabilidade	09-12	A-J	Técnico em Contabilidade	09-12	A-J
Técnico em Edificações	09-12	A-J	Técnico em Edificações	09-12	A-J
Técnico em Eletricidade	09-12	A-J	Técnico em Eletricidade	09-12	A-J
Técnico em Eletrônica	09-12	A-J	Técnico em Eletrônica	09-12	A-J
Técnico em Enfermagem	09-12	A-J	Técnico em Enfermagem	09-12	A-J
Técnico em Fisioterapia	09-12	A-J	Técnico em Fisioterapia	09-12	A-J
Técnico em Higiene Dental	09-12	A-J	Técnico em Higiene Dental	09-12	A-J
Técnico em Imobilização Ortopédica	09-12	A-J	Técnico em Imobilização Ortopédica	09-12	A-J
Técnico em Informática	09-12	A-J	Técnico em Informática	09-12	A-J
Técnico em Instrumentação Cirúrgica	09-12	A-J	Técnico em Instrumentação Cirúrgica	09-12	A-J
Técnico em Laboratório	09-12	A-J	Técnico em Laboratório	09-12	A-J
Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares	09-12	A-J	Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares	09-12	A-J
Técnico em Nutrição	09-12	A-J	Técnico em Nutrição	09-12	A-J
Técnico em Patologia Clínica	09-12	A-J	Técnico em Patologia Clínica	09-12	A-J
Técnico em Prótese e Órtese	09-12	A-J	Técnico em Prótese e Órtese	09-12	A-J
Técnico em Radioterapia	09-12	A-J	Técnico em Radioterapia	09-12	A-J
Técnico em Segurança do Trabalho	09-12	A-J	Técnico em Segurança do Trabalho	09-12	A-J
Técnico em Vigilância Sanitária	09-12	A-J	Técnico em Vigilância Sanitária	09-12	A-J
Telefonista	09-12	A-J	Telefonista	09-12	A-J



Administrador	13-16	A-J	Administrador	13-16	A-J
Analista de Sistemas	13-16	A-J	Analista de Sistemas	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo	13-16	A-J	Analista Técnico Administrativo	13-16	A-J
Arquiteto	13-16	A-J	Arquiteto	13-16	A-J
Assistente Social	13-16	A-J	Assistente Social	13-16	A-J
Auditor em Saúde	13-16	A-J	Auditor em Saúde	13-16	A-J
Bibliotecário	13-16	A-J	Bibliotecário	13-16	A-J
Biólogo	13-16	A-J	Biólogo	13-16	A-J
Bioquímico	13-16	A-J	Bioquímico	13-16	A-J
Contador	13-16	A-J	Contador	13-16	A-J
Economista	13-16	A-J	Economista	13-16	A-J
Enfermeiro	13-16	A-J	Enfermeiro	13-16	A-J
Engenheiro	13-16	A-J	Engenheiro	13-16	A-J
Farmacêutico	13-16	A-J	Farmacêutico	13-16	A-J
Fiscal Sanitarista	13-16	A-J	Fiscal Sanitarista	13-16	A-J
Físico	13-16	A-J	Físico	13-16	A-J
Fisioterapeuta	13-16	A-J	Fisioterapeuta	13-16	A-J
Fonoaudiólogo	13-16	A-J	Fonoaudiólogo	13-16	A-J
Médico	13-16	A-J	Médico	13-16	A-J
Médico Veterinário	13-16	A-J	Médico Veterinário	13-16	A-J
Nutricionista	13-16	A-J	Nutricionista	13-16	A-J
Odontólogo	13-16	A-J	Odontólogo	13-16	A-J
Pedagogo	13-16	A-J	Pedagogo	13-16	A-J
Profissional de Educação Física	13-16	A-J	Profissional de Educação Física	13-16	A-J
Psicólogo	13-16	A-J	Psicólogo	13-16	A-J
Químico	13-16	A-J	Químico	13-16	A-J
Sanitarista	13-16	A-J	Sanitarista	13-16	A-J
Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J	Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J
Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J	Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E4NU8M39**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/08/2021 às 18:12:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcxMDBiMDAwMDI3MjZlMjczMl8yMDE4X0U0TU4TTM5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002726/2018** e o código **E4NU8M39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SEA 00002726/2018

Dados da Autuação

Autuado em: 27/03/2018 às 15:29

Setor origem: SEA/DGDP - Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Setor de competência: SEA/DGDP - Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 2 DE MARÇO DE 2006, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 75/2018

Florianópolis, 27 de março de 2018.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar visa regularizar a situação dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde que tiveram seus atos de enquadramento funcional considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

A irregularidade apontada pela Corte de Contas reside no enquadramento realizado com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, de servidores originários de cargos de provimento efetivo, com exigência de níveis de escolaridade distintos, em cargo único, situação que configura, no entendimento daquele Tribunal, provimento derivado de cargo público, o que é vedado pela Constituição Federal.

Como consequência deste entendimento decorre que não estão sendo registrados os atos de aposentação destes servidores, situação que atinge o quantitativo de cerca de dois mil atos inconsistentes.

Com a retificação dos atos administrativos de enquadramento funcional considerados irregulares, será possível o registro dos atos inativatórios pela Corte de Contas, regularizando, desta forma, a situação funcional dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que o presente Projeto de Lei Complementar não implica qualquer impacto financeiro.

Exmo. Senhor,
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



(FI 02 da EM 000/18 de 02/04/2018).

Ante o exposto, certos da importância do presente Projeto de Lei Complementar para a regularização da situação funcional dos servidores desta Secretaria de Estado da Saúde, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

ACELIO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Saúde

MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências.

CATARINA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

I – a adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

....." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de Carreira, Cargo, Níveis e Referências de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e desempenho profissional;

II – Quadro de Pessoal: quantitativo de cargo de provimento efetivo, definidos de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

.....

VI – Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo;

.....

VIII – Desenvolvimento Funcional: evolução no cargo para o qual o servidor prestou concurso público, em níveis e referências, mediante progressão por tempo de serviço e progressão por qualificação ou desempenho profissional; e

....." (NR)



Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, composto pelos cargos de provimento efetivo e respectivos quantitativos estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei Complementar:

§ 1º As atribuições e os pré-requisitos para o exercício profissional dos cargos estão previstos no Anexo II desta Lei Complementar, podendo ser complementados quando da realização do processo seletivo universal com novas habilidades e/ou experiência.

§ 2º O ingresso nos cargos de que trata este artigo dar-se-á nos respectivos níveis e referências iniciais, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar." (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á pelas progressões nos níveis e referências do cargo, por meio das seguintes modalidades:" (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Progressão por Tempo de Serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior no respectivo cargo." (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Progressão por Qualificação ou Desempenho Profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior no respectivo cargo, mantida a referência, observados os seguintes critérios:" (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com o Sistema Único de Saúde ou com as atribuições do cargo, devendo ser previamente homologados." (NR)

Art. 8º O art. 11 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional no cargo não poderão ser considerados para fins desta modalidade de progressão." (NR)



Art. 9º O art. 17 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Ao servidor cujo pré-requisito para o exercício do cargo seja a formação em ensino superior, em nível de graduação, e que possuir curso de pós-graduação compatível com suas atribuições e área de atuação, será concedido adicional de pós-graduação incidente sobre o valor de vencimento fixado para a referência A, do nível 13, da estrutura de carreira, nos seguintes percentuais, não cumulativos:

.....

III – 19% (dezenove por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de doutorado e para os titulares do cargo de Médico que possuam título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e com documento de Registro de Qualificação de Especialista - RQE no Conselho Regional de Medicina." (NR)

Art. 10. O *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Aos servidores que exercem os cargos e/ou atividades abaixo especificadas fica assegurado o seguinte horário especial de trabalho:" (NR)

Art. 11. O art. 30 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

.....

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho; e

....." (NR)

Art. 12. O art. 35 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo." (NR).

Art. 13. O art. 43 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.



cargo; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do

....." (NR)

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 15.984, de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, inclusive aos admitidos em caráter temporário, lotados nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se em caso de unidade administrativa sob gestão de Organização Social.

§ 2º A vantagem pecuniária referida no *caput* deste artigo não é devida aos ocupantes do cargo de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário.

§ 3º A Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde é fixada em 100% (cem por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado." (NR)

Art. 15. O disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 323, de 2006, não se aplica ao cargo de Médico com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, cujos titulares percebam dois vencimentos de cargo de Médico com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

Art. 16. Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 323, de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.



TÍTULO II
DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES
DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL
DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL INSTITUÍDO PELA
LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 1993

Art. 17. O servidor originário do Quadro de Pessoal instituído pela Lei Complementar nº 81, de 1993, que tenha sido enquadrado no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde com fundamento no inciso III do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006, terá o respectivo ato retificado com base na linha de correlação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se, para todos os efeitos, em especial para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, o tempo de serviço prestado no cargo em que se deu o enquadramento com fundamento no inciso III do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006, como tempo de serviço prestado no cargo originário.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL INSTITUÍDO PELA
LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 2006

Art. 18. Ficam extintos os cargos de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde que tenham sido providos por meio de concurso público.

Art. 19. Ficam criados, integrando o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde de que tratam o art. 4º e o Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 2006, o quantitativo de cargos extintos na forma do art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 20. O servidor que tenha ingressado, mediante concurso público, em cargo extinto pelo art. 18 desta Lei Complementar será aproveitado em cargo de provimento efetivo criado na forma do art. 19 deste mesmo diploma legal, observada a linha de correlação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º O aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo observará a compatibilidade entre as atribuições, a natureza e a complexidade dos cargos, bem como a equivalência dos requisitos exigidos para o seu provimento.



§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo não representa, para qualquer efeito legal, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, descontinuidade em relação às atividades desenvolvidas no exercício do cargo de provimento efetivo extinto na forma do artigo 18 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 21. As demais vantagens pecuniárias, concedidas a qualquer título, que estejam sendo percebidas pelos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde permanecem inalteradas e mantém, no que couber, os mesmos critérios de concessão previstos na legislação em vigor.

TÍTULO III DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DOS DEMAIS QUADROS DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS SERVIDORES NO PLANO DE CARREIRA ORIGINÁRIO

Art. 22. O servidor titular de cargo de provimento efetivo originário de Quadro de Pessoal estranho ao Quadro de Pessoal da SES, cujo ato de enquadramento, expedido com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, tenha sido anulado por ato administrativo próprio, será reenquadrado no respectivo Plano de Carreira originário.

§ 1º O servidor alcançado pelo disposto no *caput* deste artigo, cujo cargo originário tenha sido extinto ou transformado, fica aproveitado ou enquadrado, conforme o caso, no cargo resultante de sua extinção ou transformação, observada a legislação específica.

§ 2º O servidor de que trata o *caput* deste artigo será posicionado, na estrutura do respectivo Plano de Carreira originário, na mesma classe, nível e/ou ou referência então ocupados na data imediatamente anterior à data de início de vigência do ato de enquadramento anulado.

§ 3º O servidor reenquadrado no Plano de Carreira originário faz jus a eventual evolução funcional a que teria direito no período de vigência do ato de enquadramento anulado, caso não tivesse sido alcançado pelo disposto na Lei Complementar nº 323, de 2006, observado o disposto no § 1º deste artigo e os critérios objetivos previstos na legislação específica.



§ 4º Eventual diferença remuneratória existente em favor do servidor de que trata o *caput* deste artigo será apurada, mês a mês, observada a prescrição quinquenal, mediante o encontro de contas entre:

I – a remuneração mensal a que o servidor faria jus durante o período de vigência dos atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação anulados por atos administrativos próprios, nos respectivos cargo e órgão ou entidade de origem, excluídas as vantagens de caráter transitório e observada a evolução funcional de que trata o § 3º deste artigo, como minuendo; e

II – a remuneração mensal efetivamente percebida pelo servidor durante o período de vigência dos atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação expedidos com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, bem como em legislação específica editada no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2010, excluídas as vantagens de caráter transitório, como subtraendo.

§ 5º Na hipótese de o cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar em diferença em desfavor do servidor, aplica-se o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 6º O servidor de que trata este artigo não faz jus a qualquer vantagem privativa dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal próprio da SES, ao qual tenha pertencido por força dos atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação anulados por atos administrativos próprios.

§ 7º O titular da Secretaria de Estado da Administração (SEA) expedirá ato de reenquadramento do servidor no Plano de Carreira originário de que trata o *caput* deste artigo no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de início de vigência desta Lei Complementar.

§ 8º Enquanto não editado o ato de reenquadramento de que trata o § 7º deste artigo, fica assegurada a percepção da remuneração vigente na data imediatamente anterior à data de publicação do ato anulatório de enquadramento e/ou do ato anulatório de alteração de lotação.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam convalidados os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei Complementar, em decorrência de atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação expedidos com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, bem como em legislação específica editada no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2010.

Art. 24. Os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar serão expedidos pelo Secretário de Estado da Administração no prazo de até 90 (noventa) dias da data de início de vigência deste diploma legal.

Art. 25. O art. 19 da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:



"Art. 19.

§ 2º Na hipótese de vacância de cargo integrante do Quadro Especial do respectivo órgão ou entidade, em razão de aposentadoria, o vínculo funcional do servidor aposentando será transferido para o respectivo órgão de lotação de origem, observada a irredutibilidade de vencimentos." (NR)

Art. 26. O art. 19 da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 2º Na hipótese de vacância de cargo integrante do Quadro Especial de que trata este artigo, em razão de aposentadoria, o vínculo funcional do servidor aposentando será transferido para o respectivo órgão de lotação de origem, observada a irredutibilidade de vencimentos." (NR)

Art. 27. O art. 62 da Lei Complementar nº 675, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

§ 1º

I – o somatório das seguintes vantagens referentes à remuneração do mês de abril de 2016: vencimento, adicional vintenário, adicional de local de exercício (respeitado o nível de formação do servidor), adicional de permanência, adicional de tempo de serviço, indenização de estímulo operacional – hora extra, indenização de estímulo operacional – horário noturno, gratificação de produtividade, gratificação de gestão em desenvolvimento regional, e gratificação de risco de vida incorporada; e

....." (NR)

Art. 28. Esta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao mês da sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2006;

II – o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006;



- 2006;
- de 2006;
- III – o inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006;
 - IV – o inciso IX do art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006;
 - V – o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 323, de 2006;
 - VI – o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 323, de 2006;
 - VII – o art. 14 da Lei Complementar nº 323, de 2006;
 - VIII – o art. 15 da Lei Complementar nº 323, de 2006;
 - IX – o § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006;
 - X – o art. 4º da Lei Complementar nº 479, de 2010; e
 - XI – o art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

Florianópolis,

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

ANEXO I
"ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL



QUANTITATIVO	CARGOS	QUANTITATIVO POR CARGO	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
	Agente de Serviços Gerais	900	1	4
	Copeiro	10	5	8
	Lactarista	10	5	8
	Agente Auxiliar de Saúde Pública	100	9	12
	Agente de Manutenção	30	9	12
	Agente de Portaria	12	9	12
	Agente em Atividades Administrativas	100	9	12
	Atendente de Saúde Pública	90	9	12
	Auxiliar de Enfermagem	900	9	12
	Auxiliar de Laboratório	60	9	12
	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	400	9	12
	Caldeireiro	20	9	12
	Carpinteiro	5	9	12
	Costureiro	10	9	12
	Cozinheiro	70	9	12
	Eletricista	40	9	12
	Encanador	12	9	12
	Jardineiro	12	9	12
	Marceneiro	12	9	12
	Massagista	2	9	12
	Mecânico	6	9	12
	Motorista	200	9	12
	Motorista Socorrista	100	9	12
	Padeiro	5	9	12
	Pedreiro	12	9	12
	Pintor	12	9	12
	Rádio-Operador	5	9	12
	Técnico Auxiliar de Regulação Médica	20	9	12
	Técnico de Radiologia e Imagem	180	9	12
	Técnico em Alimentos	5	9	12
	Técnico em Atividades Administrativas	1900	9	12
	Técnico em Contabilidade	28	9	12
	Técnico em Edificações	6	9	12
	Técnico em Eletricidade	10	9	12
	Técnico em Eletrônica	4	9	12
	Técnico em Enfermagem	4400	9	12
	Técnico em Fisioterapia	10	9	12
	Técnico em Higiene Dental	10	9	12
	Técnico em Imobilização Ortopédica	18	9	12
	Técnico em Informática	40	9	12



Técnico em Instrumentação Cirúrgica	50	9	12
Técnico em Laboratório	146	9	12
Técnico em Manut de Equip Médicos Hospitalares	22	9	12
Técnico em Nutrição	10	9	12
Técnico em Patologia Clínica	10	9	12
Técnico em Prótese e Órtese	50	9	12
Técnico em Radioterapia	10	9	12
Técnico em Segurança do Trabalho	20	9	12
Técnico em Vigilância Sanitária	10	9	12
Telefonista	50	9	12
Administrador	50	13	16
Analista de Sistemas	35	13	16
Analista Técnico Administrativo	30	13	16
Arquiteto	36	13	16
Assistente Social	160	13	16
Auditor em Saúde	10	13	16
Bibliotecário	10	13	16
Biólogo	80	13	16
Bioquímico	216	13	16
Contador	4	13	16
Economista	5	13	16
Enfermeiro	2161	13	16
Engenheiro	80	13	16
Farmacêutico	300	13	16
Fiscal Sanitarista	50	13	16
Físico	5	13	16
Fisioterapeuta	200	13	16
Fonoaudiólogo	70	13	16
Médico	2800	13	16
Médico Veterinário	15	13	16
Nutricionista	120	13	16
Odontólogo	120	13	16
Pedagogo	5	13	16
Profissional de Educação Física	10	13	16
Psicólogo	100	13	16
Químico	15	13	16
Sanitarista	50	13	16
Terapeuta Ocupacional	70	13	16
TOTAL DE VAGAS	16951		

"ANEXO II

ANEXO II-1



CARGO:

Agente de Serviços Gerais

ATRIBUIÇÕES:

Lavar, secar e passar as roupas hospitalares, utilizando processos mecânicos, soluções químicas adequadas ao grau de sujidade da roupa, procedendo a coleta, classificação e pesagem das peças, de forma a não ultrapassar a capacidade das máquinas e efetuar a distribuição nas diversas unidades/setores; operar máquinas de lavanderia, preparando-as, acionando-as, controlando o funcionamento e níveis de substâncias químicas empregadas, observando as recomendações técnicas para o uso; e manipular produtos químicos e roupas; executar trabalho rotineiro de conservação, manutenção e limpeza em geral de dependências internas e externas, móveis e assessorios, parques, jardins, áreas verdes e logradouros a fim de mantê-los com boa aparência; e transportar móveis e outros, quando necessário; executar atividades de auxiliar de cozinha em geral; executar serviços internos e externos de entrega de documentos e mensagens; operar o painel de controle do elevador de acordo com o solicitado; conduzir paciente, servidores, visitantes e materiais dos diversos setores da unidade, zelando pela conservação dos mesmos; e orientar e prestar informações aos usuários quando solicitado.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Fundamental

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-2

CARGO:

Copeiro

ATRIBUIÇÕES:

Preparar e/ou servir café, água, lanche e refeição a servidores e visitantes, recolhendo vasilhames, louças e talheres, limpando e esterilizando utensílios e instalações de copa e zelando pela guarda e conservação do material e do local de trabalho.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Fundamental.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-3

CARGO:

Lactarista

ATRIBUIÇÕES:

Produzir fórmulas lácteas, hídras e enterais, dentro das especificações pré-determinadas; contribuir para o desenvolvimento sadio das crianças, preparando alimentos de acordo com o cardápio estabelecido, técnicas dietéticas de preparo, obedecendo às normas de higiene que a situação requer; distribuir esses alimentos, observando a aceitação dos mesmos, bem como repondo-os quando solicitado; manter espaço de preparo, bem como equipamentos desinfetados e limpos; zelar pelo tratamento e descarte dos resíduos provenientes de seu local de trabalho; executar outras tarefas correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Fundamental

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-4



CARGO:

Agente em Atividades Administrativas

ATRIBUIÇÕES:

Receber, classificar, conferir, protocolizar, localizar, expedir e/ou arquivar expedientes e outros documentos; redigir correspondências simples; arquivar sistematicamente cartas, fichas, prontuários, documentos, fitas e outros materiais, classificando-os segundo critérios apropriados; executar tarefas auxiliares de registro, manuseio e guarda de livros e publicações, executar serviços gerais de registro de dados; executar serviços relativos ao controle e distribuição de medicamentos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-5

CARGO:

Caldeireiro

ATRIBUIÇÕES:

Operar uma ou mais caldeiras, manejando válvulas, registros e outros dispositivos de controle, a fim de fornecer vapor para produção de calor ou energia.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-6

CARGO:

Marceneiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de marcenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-7

CARGO:

Carpinteiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de carpintaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-8

CARGO: Costureiro
ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos de costura em geral, na confecção de peças com overloque e outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-9

CARGO: Cozinheiro
ATRIBUIÇÕES: Organizar, elaborar e supervisionar serviços de cozinha em hospitais, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-10

CARGO: Eletricista
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção em eletricidade, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhar todo o processo desenvolvido.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-11

CARGO: Encanador
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de encanamentos, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhar todo o processo desenvolvido.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-12



CARGO:
Jardineiro

ATRIBUIÇÕES

Executar tarefas de jardinagem em geral e outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-13

CARGO:
Mecânico

ATRIBUIÇÕES:

Executar serviços de mecânica, montagem e desmontagem, reparo e ajustamento de máquinas e equipamentos de diversos tipos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-14

CARGO:
Motorista

ATRIBUIÇÕES:

Dirigir veículos automotores em geral; proceder ao mapeamento de viagens; transportar pessoas ou materiais em veículos; fazer entrega de malotes e documentos; auxiliar no embarque e desembarque de pacientes; promover o abastecimento de combustível do veículo; efetuar reparos de emergência no veículo; zelar pela segurança de passageiros e cargas que lhe forem confiados e pela limpeza e conservação dos veículos, observando o calendário de manutenção; observar medidas de segurança contra acidentes; e executar tarefas afins.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância e carros oficiais.

ANEXO II-15



CARGO:

Padeiro

ATRIBUIÇÕES:

Planejar a produção e preparar massas de pão, macarrão e similares; redigir documentos tais como requisição de materiais; registros de saída de materiais e relatórios de produção; trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-16

CARGO:

Pedreiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de alvenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-17

CARGO:

Pintor

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de pintura, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-18

CARGO:

Agente de Portaria

ATRIBUIÇÕES:

Executar serviços de recepção em portaria de edifícios e/ou hospitais, centros de saúde, baseando-se em regras de conduta pré-determinadas, para assegurar a ordem e segurança dos locais e de seus ocupantes; e auxiliar no encaminhamento e condução do paciente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-19



CARGO:

Agente de Manutenção

ATRIBUIÇÕES:

Executar serviços de reparos e de manutenção em instalações, máquinas, equipamentos e mobiliário em geral; executar limpeza, regulagem e acondicionamento de peças e maquinário em geral; manusear, acondicionar e operar máquinas e ferramentas de serviço; executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-20

CARGO:

Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais

ATRIBUIÇÕES:

Participar da passagem de plantão e tomar conhecimento sobre as ocorrências; prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes; verificar e anotar no prontuário sinais vitais e comunicar qualquer alteração; acompanhar o paciente aos diversos setores do hospital; auxiliar na deambulação, recreação e alimentação dos pacientes; auxiliar no preparo do paciente para exames, atos cirúrgicos, admissões, altas e transferências; manter limpa e em ordem a unidade do paciente e demais dependências da unidade de enfermagem; limpar e conservar o material usado no setor; fazer rol de roupa suja, receber e guardar roupa limpa; desenvolver um ambiente de colaboração, de trabalho em equipe na unidade e com outros setores do hospital; cumprir e fazer cumprir o regulamento do hospital e o regimento do serviço de enfermagem; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-21

CARGO:

Atendente de Saúde Pública

ATRIBUIÇÕES:

Executar procedimentos de enfermagem, de acordo com as normas técnicas da instituição; participar na orientação ao indivíduo e a grupos da comunidade, sobre aspectos de saúde; participar de ações de saúde desenvolvidas pela comunidade; participar na execução de programas de vacinação, de acordo com o esquema adotado pelo órgão central; efetuar a coleta de material para exames complementares, quando solicitado; realizar atividades de pré e pós-consulta médica e de enfermagem; fazer controle de enfermagem de acordo com as normas técnicas e estabelecidas pelos programas das instituições; executar ação de controle e avaliação das condições vitais do indivíduo sadio ou doente, confrontando-as com os padrões de normalidade.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-22

CARGO:

Agente Auxiliar de Saúde Pública



ATRIBUIÇÕES:

Auxiliar o Fiscal Sanitarista ou Sanitarista, chefe da unidade sanitária e o Técnico em Vigilância Sanitária no desenvolvimento das ações de vigilância sanitária de alimentos e saneamento do meio ambiente; fiscalizar as condições físicas e higiênico-sanitárias de estabelecimentos de interesse da saúde pública para concessão de alvará sanitário, para atendimento de denúncias e reclamações e para manutenção regular de tais condições; fiscalizar as condições de saneamento nas construções civis; lavar autos e termos, bem como preencher demais documentos em consonância com o código sanitário vigente e normas administrativas expedidas; fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de interesse da saúde pública; organizar, disciplinar e manter o sistema de arquivo e de protocolo concernente à vigilância sanitária, na unidade sanitária; fiscalizar e controlar o correto cumprimento da legislação vigente em relação a preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos; orientando proprietários e manipuladores; apreender, interditar e inutilizar sumariamente, alimentos destinados ao consumo que, quando expostos à venda, não estiverem com a devida proteção, apresentarem-se visivelmente prejudiciais à saúde ou manifestamente

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-23

CARGO:

Auxiliar de Enfermagem

ATRIBUIÇÕES:

Prestar cuidados básicos de enfermagem, sob a coordenação e a supervisão do enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde, participar de processos de educação em saúde e de atividades de ações coletivas de saúde, em conformidade com a legislação de exercício profissional.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-24

CARGO:

Auxiliar de Laboratório

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório de análises clínicas e químicas, preparando, limpando, conservando e guardando instrumentos e aparelhos, fazendo coleta e amostras de materiais e similares a fim de assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-25

CARGO:

Massagista

ATRIBUIÇÕES:

Preparar o paciente para aplicação de massagens; aplicar massagens corretivas sob prescrição médica com finalidades fisioterápicas; massagear os pacientes para ativar e melhorar a circulação ou outras vantagens terapêuticas, segundo técnicas adequadas; ensinar o paciente a prática de exercícios por demonstração para ajudar a orientação ou recuperação de sequelas diversas; cumprir as instruções técnicas de serviço; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio na área específica de atuação, caso houver, e registro no respectivo Conselho Regional.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-26



CARGO:

Motorista Socorrista

ATRIBUIÇÕES:

Conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário (transporte de pacientes), obedecendo padrões de capacitação; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância (Categoria E)

ANEXO II-27

CARGO:

Rádio-Operador

ATRIBUIÇÕES:

Operar sistemas de radiocomunicação e realizar controle operacional de uma frota de veículos de emergência; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-28

CARGO:

Técnico Auxiliar de Regulação Médica

ATRIBUIÇÕES:

Prestar atendimento telefônico às solicitações de auxílio provenientes da população, nas centrais de regulação médica, anotando dados básicos sobre o chamado (localização, identificação do solicitante, natureza da ocorrência); possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-29

CARGO:

Técnico em Atividades Administrativas

ATRIBUIÇÕES:

Organizar e executar serviços auxiliares nas áreas técnicas e administrativas, com utilização de ferramentas e sistemas informatizados, voltados à organização e atualização de arquivos e fichários, redação de correspondências oficiais, aquisição de materiais, análise e controle de serviços contábeis, e outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-30

**CARGO:**

Técnico em Contabilidade

ATRIBUIÇÕES:

Efetuar orçamento das despesas de custeio de pessoal, obrigações patrimoniais, materiais de consumo e outros serviços e encargos; emitir mensalmente balanços orçamentários e executar alterações no orçamento, nos casos previstos, conferir e registrar em fichas contábeis todas as despesas da rede hospitalar; e cumprir as rotinas contábeis adotadas no setor público.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-31

CARGO:

Técnico em Edificações

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de caráter técnico relativo à execução de projetos de obras civis, como construção e modificação de prédios, construção de galerias de dutos e outros tipos, pesquisando dados em campo, efetuando estudos de traçados, cooperando na elaboração de plantas arquitetônicas, fazendo levantamento taquiométrico e planialtimétrico e elaborando especificações pertinentes, para colaborar na construção, reparo e conservação das obras mencionadas.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-32

CARGO:

Técnico em Eletricidade

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos; instalar equipamentos e localizar defeitos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-33

CARGO:

Técnico em Eletrônica

ATRIBUIÇÕES:

Administrar equipes, metas e resultados de manutenção eletroeletrônica predial; elaborar orçamento, planejar as atividades e controlar o processo para sua realização; elaborar documentação técnica e zelar pela segurança, saúde e meio ambiente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-34

CARGO: Técnico em Informática
ATRIBUIÇÕES: Organizar documentos e informações; orientar usuários e os auxiliar na recuperação de dados e informações; disponibilizar fonte de dados para usuários; providenciar aquisição de material e incorporar material ao acervo; arquivar documentos, classificando-os segundo critérios apropriados para armazená-los e conservá-los; prestar serviço de comutação, alimentar base de dados e elaborar estatísticas; executar tarefas relacionadas com a elaboração e manutenção de arquivos; podendo ainda, operar equipamentos reprográficos, recuperar e preservar as informações por meio digital, magnético ou papel.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-35

CARGO: Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares
ATRIBUIÇÕES: Proceder a manutenção de equipamentos médico-hospitalares e outras atividades correlatas com o cargo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-36

CARGO: Técnico em Segurança do Trabalho
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas identificando as causas e origens de acidentes de trabalho, planejando, organizando e executando planos de prevenção criando um ambiente seguro e saudável; emitir relatório sobre as atividades da sua área de atuação.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-37

CARGO: Telefonista
ATRIBUIÇÕES: Operar equipamentos de telefonia e outros sistemas de telecomunicações, movimentando chaves, interruptores e outros dispositivos para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanos; anotar, redigir e transmitir avisos internos para pacientes e servidores.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso de Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-38

**CARGO:**

Técnico de Radiologia e Imagem

ATRIBUIÇÕES:

Operar aparelho de RX na realização dos diversos tipos de exames, manuseando soluções químicas e substâncias radioativas; revelar filmes e zelar pela conservação dos equipamentos radiográficos e auxiliar na assistência ao paciente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-39

CARGO:

Técnico em Alimentos

ATRIBUIÇÕES:

Planejar o trabalho de processamento, conservação e controle de qualidade de insumos tais como bebidas, carnes e derivados, frutas e hortaliças, grãos e cereais, laticínios, massas alimentícias, produtos de panificação, pescado e derivados, açúcar e álcool, dentre outros; participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de novos produtos e processos, sob supervisão; supervisionar processos de produção e do controle de qualidade nas etapas de produção; promover venda de insumos, processos e equipamentos; mobilizar capacidades comunicativas na elaboração de documentos e nos contatos com membros da equipe e clientes.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-40

CARGO:

Técnico em Enfermagem

ATRIBUIÇÕES:

Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processo de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente, em hospitais, ambulatoriais e serviços similares; e participar de programas de educação em saúde e de ações em saúde coletiva, com observância à legislação do exercício profissional.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-41

CARGO:

Técnico em Fisioterapia

ATRIBUIÇÕES:

Atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, terapia ocupacional e ortoptia; habilitar pacientes e clientes; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes e clientes; orientar pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; avaliar baixa visão; ministrar testes e tratamentos ortópticos no paciente; desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida; executar atividades técnico-científicas.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-42

**CARGO:**

Técnico em Imobilização Ortopédica

ATRIBUIÇÕES:

Confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro); executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos); preparar e executar trações cutâneas, auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-43

CARGO:

Técnico em Higiene Dental

ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de um cirurgião-dentista, colaborando em pesquisa, auxiliando-o em seu atendimento de consultório, desenvolvendo as atividades de odontologia sanitária, compondo equipe de saúde em nível local; e desenvolver ações de educação em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-44

CARGO:

Técnico em Instrumentação Cirúrgica

ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de profissional cirurgião, auxiliando-o na instrumentação cirúrgica, preparo do paciente, controle do instrumental, suprindo o ambiente das condições físicas e materiais necessários à realização do procedimento.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-45

CARGO:

Técnico em Laboratório

ATRIBUIÇÕES:

Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados a dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-46

CARGO: Técnico em Nutrição
ATRIBUIÇÕES: Providenciar alimentação adequada para o paciente, sob orientação do nutricionista, verificando prescrição dietética quando delegada, acompanhando a distribuição das refeições aos pacientes e auxiliando na supervisão de produção de refeições.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-47

CARGO: Técnico em Prótese e Órtese
ATRIBUIÇÕES: Confeccionar, montar, desmontar e ajustar, utilizando-se de moldes, membros artificiais, armaduras e outros aparelhos ortopédicos, sob supervisão especializada.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-48

CARGO: Técnico de Radioterapia
ATRIBUIÇÕES: Preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia; preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta; mobilizar capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-49

CARGO: Técnico em Vigilância Sanitária
ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades de nível médio relacionadas à vigilância e à inspeção sanitária, realizar perícias técnicas, coleta de amostras para análise laboratorial; elaborar relatório, manual técnico e de roteiro técnico de inspeção, planejar ações de trabalhos de vigilância sanitária; participar de programas de saúde coletiva de educação em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-50

**CARGO:**

Técnico em Patologia Clínica

ATRIBUIÇÕES:

Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes; preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo; operar equipamentos analíticos e de suporte; executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos; administrar e organizar o local de trabalho; trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança; mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-51

CARGO:

Administrador

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver estudos, pesquisar, elaborar, implantar, acompanhar, coordenar e controlar planos, programas e projetos relacionados à administração de pessoas e relação de trabalho, de operações e logística, de informação e tecnologia, de material, financeira, de organização, de métodos e de planejamento.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior em Administração

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-52

CARGO:

Analista de Sistemas

ATRIBUIÇÕES:

Analisar, projetar e executar sistemas de processamento de dados, estudando as necessidades, possibilidades e métodos referentes aos mesmos, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações; executar atividades de planejamento, coordenação, controle, orientação e análise das atividades da área de Processamento de Dados, bem como a definição de projetos de sistemas e tratamento de informações; emitir parecer pertinente à área de Processamento de Dados, e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior em Análise de Sistemas, Sistema de Informação ou Computação

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-53

CARGO:

Analista Técnico Administrativo

ATRIBUIÇÕES:

Executar pesquisas, estudos, controle, acompanhamento, avaliação, implantação e a coordenação de ações, programas, planos e projetos de natureza técnica e administrativa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou órgão equivalente

ANEXO II-54

**CARGO:**

Arquiteto

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar estudos, anteprojetos e projetos de arquitetura, instalações, estrutura, urbanismo, ajardinamento, paisagismo e outros, elaborar plantas, desenhos, maquetes e estruturas de construção; acompanhar e fiscalizar obras e/ou serviços arquitetônicos e urbanísticos; supervisionar o trabalho dos técnicos, oficiais e auxiliares, e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-55

CARGO:

Assistente Social

ATRIBUIÇÕES:

Prestar serviços de âmbito social a indivíduos ou grupos, em tratamento de saúde física ou mental, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicando os processos básicos de serviço social, para facilitar a recuperação do paciente e promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior em Serviço Social

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-56

CARGO:

Auditor em Saúde

ATRIBUIÇÕES:

Prestar consultoria e informações gerenciais; realizar auditoria interna e externa; atender solicitações de órgãos fiscalizadores e realizar perícia.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou órgão equivalente, se houver

ANEXO II-57



CARGO: Bibliotecário
ATRIBUIÇÕES: Planejar, organizar, coordenar e controlar todo o trabalho na biblioteca; manter intercâmbio com instituições da área; oferecer suporte ao usuário; supervisionar as atividades pertinentes à área; coordenar os processos de informatização da área; oferecer suporte as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no âmbito da instituição.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biblioteconomia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-58

CARGO: Biólogo
ATRIBUIÇÕES: Realizar pesquisa na natureza em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meios, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biologia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-59

CARGO: Bioquímico
ATRIBUIÇÕES: Realizar pesquisas sobre a composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, desenvolvendo experiências, testes e análises clínicas de material biológico, análises bromatológicas, pesquisa, análise e produção de medicamentos, produção de hemoderivados e controle de qualidade.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Bioquímica
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-60

CARGO: Contador
ATRIBUIÇÕES: Planejar, supervisionar, orientar e executar os trabalhos inerentes à contabilidade, de acordo com as exigências legais e administrativas, apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da instituição; e desenvolver atividades de ensino
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Ciências Contábeis
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-61



CARGO:

Economista

ATRIBUIÇÕES:

Realizar planejamento, estudo, análise e previsão de natureza econômica, financeira e administrativa, aplicando os princípios e teorias da economia a fim de formular soluções e diretrizes para os problemas econômicos da instituição; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Economia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-62

CARGO:

Enfermeiro

ATRIBUIÇÕES:

Administrar, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, pesquisa e docência, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos educativos, de formação e de ações coletivas e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Enfermagem

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-63

CARGO:

Engenheiro

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar, analisar, assessorar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar projetos e processos nas áreas de: construção civil, eletricidade, eletrônica, mecânica, química, alimentos, vigilância sanitária e agronomia; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Engenharia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-64

CARGO:

Farmacêutico

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades na área dos medicamentos e correlatos (desde a pesquisa, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição); atuar na área de análise clínica, análise toxicológica, dos domissanearios (produção, controle de qualidade e distribuição) e na saúde pública; supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de atuação, inclusive o pessoal Auxiliar e Técnico; e participar de atividades de ensino, pesquisa e fabricação de produtos químicos e farmacêuticos e de atividades de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Farmácia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-65



CARGO:

Fiscal Sanitarista

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades de natureza fiscal, policial e operacional, envolvendo serviços relativos à inspeção e vigilância sanitária.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior, cuja formação ou especialização tenha afinidade com o exercício da função fiscalizadora

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-66

CARGO:

Físico

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar, executar e supervisionar projetos de estudo, pesquisa e atividades de ensino; assessorar em atividades da área de física relacionados à medicina nos campos de mecânica, térmica, ótica, eletricidade, magnetismo, eletrônica e física nuclear, elaborar planos terapêuticos em radioterapia, proteção radiológica, calibração de equipamentos e levantamento radiométrico; supervisionar o controle do material radioativo e participar de atividades de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Física

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, se houver, ou Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

ANEXO II-67

CARGO:

Fisioterapeuta

ATRIBUIÇÕES:

Executar métodos e técnicas fisioterápicas, com a finalidade de recuperar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, após o diagnóstico e prescrição médica; desenvolver atividades de habilitação e de reabilitação junto com equipe multiprofissional de saúde nas diversas áreas assistenciais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades da área específica; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Fisioterapia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-68

CARGO:

Fonoaudiólogo

ATRIBUIÇÕES:

Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, dicção, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala; e participar de processos educativos e de atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-69

**CARGO:**

Profissional de Educação Física

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, controlar e supervisionar, exercendo suas atividades por meio de intervenções, legitimadas por diagnósticos, utilizando-se de métodos e técnicas específicas de consulta, de avaliação, de prescrição e de orientação de sessões de atividades físicas e/ou desportivas e intelectivas, com fins educacionais, recreacionais, de treinamento e de promoção da saúde, atuando em equipes interdisciplinares e multidisciplinares, observando a legislação pertinente e o Código de Ética Profissional e, sujeito à fiscalização em suas intervenções no exercício profissional pelo sistema CONFEF/CREFs.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior em Educação Física

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-70

CARGO:

Médico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; definir instruções; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres; aplicar as leis e regulamentos da saúde pública; desenvolver ações de saúde coletiva; participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior em Medicina

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-71

CARGO:

Médico Veterinário

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, supervisionar e executar programas de defesa sanitária realizando estudos e pesquisas, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade; executar ações de controle de zoonoses e de vigilância em saúde; desenvolver atividade de educação em saúde, ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior em Veterinária ou Medicina Veterinária

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-72

CARGO:

Nutricionista

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; elaborar e/ou participar de estudos dietéticos; planejar, executar e avaliar políticas, programas e cursos relacionados com alimentação e nutrição; prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial; desenvolver atividades de ensino e pesquisa; supervisionar a equipe de trabalho e participar de programas de educação em saúde e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior em Nutrição

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-73

**CARGO:**

Odontólogo

ATRIBUIÇÕES:

Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buco-maxilo-facial, utilizando processos clínicos e cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal e geral; elaborar e aplicar medidas de caráter público, para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; supervisionar os auxiliares e técnicos da área, e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior em Odontologia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-74

CARGO:

Pedagogo

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar, executar e avaliar qualquer atividade que implique na aplicação dos conhecimentos da área pedagógica; participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos; auxiliar nos estudos, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos de capacitação de recursos humanos, na sua área de competência, com vistas ao desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano em geral, visando sua melhor integração individual, social e profissional.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior em Pedagogia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-75

CARGO:

Psicólogo

ATRIBUIÇÕES:

Atuar no âmbito da saúde em nível primário, secundário e terciário, procedendo ao estudo e à análise dos processos intra e interpessoais e nos mecanismos do comportamento humano, elaborando e ampliando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação, seleção e treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo em sua história pessoal, familiar, educacional e social; desenvolver atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem; participar de equipes multiprofissionais visando à interação comunidade-instituição, assim como na perspectiva da interdisciplinariedade onde se dêem as relações de trabalho na instituição, sempre que for solicitado, visando à recuperação e integração social em curto espaço de tempo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior em Psicologia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-76

CARGO:

Químico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando, e solubilizando amostras; produzir substâncias, desenvolver metodologias analíticas, interpretar dados químicos, monitorar impacto ambiental de substâncias, supervisionar procedimentos químicos, coordenar atividades químicas laboratoriais e industriais.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Superior em Química

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-77



CARGO:

Sanitarista

ATRIBUIÇÕES:

Atividade de execução qualificada, em saúde pública, envolvendo estudo, coordenação, supervisão, execução e avaliação de ações de saúde, especialmente na área de formação básica.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior, com pós-graduação na área de saúde pública

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-78

CARGO:

Terapeuta Ocupacional

ATRIBUIÇÕES:

Executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental e física do paciente após diagnóstico e prescrição médica; participar de programas e projetos de habilitação, capacitação e reabilitação e educação em saúde; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Terapia Ocupacional

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



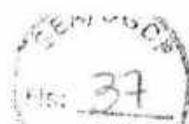
NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	958,38	970,83	983,44	996,24	1.009,19	1.022,29	1.035,60	1.049,05	1.062,69	1.076,51
2	1.090,50	1.104,67	1.119,05	1.133,57	1.148,32	1.163,25	1.178,37	1.193,69	1.209,21	1.224,93
3	1.240,86	1.256,98	1.273,32	1.289,87	1.306,64	1.323,63	1.340,84	1.358,28	1.375,93	1.393,81
4	1.411,93	1.430,28	1.448,88	1.467,72	1.486,81	1.506,12	1.525,71	1.545,54	1.565,64	1.585,99
5	1.034,03	1.047,48	1.061,09	1.074,88	1.088,86	1.103,00	1.117,35	1.131,87	1.146,59	1.161,49
6	1.176,60	1.191,88	1.207,38	1.223,08	1.238,98	1.255,09	1.271,40	1.287,93	1.304,67	1.321,64
7	1.338,82	1.356,22	1.373,84	1.391,71	1.409,80	1.428,12	1.446,69	1.465,51	1.484,55	1.503,86
8	1.523,40	1.543,22	1.563,27	1.583,59	1.604,17	1.625,04	1.646,16	1.667,56	1.689,23	1.711,20
9	1.134,90	1.151,92	1.169,20	1.186,74	1.204,55	1.222,62	1.240,96	1.259,57	1.278,46	1.297,64
10	1.317,11	1.336,85	1.356,93	1.377,27	1.397,94	1.418,90	1.440,18	1.461,79	1.483,71	1.505,98
11	1.528,55	1.551,48	1.574,75	1.598,38	1.622,36	1.646,69	1.671,38	1.696,46	1.721,90	1.747,73
12	1.773,94	1.800,56	1.827,57	1.854,97	1.882,80	1.911,05	1.939,72	1.968,81	1.998,34	2.028,31
13	1.513,21	1.543,48	1.574,35	1.605,84	1.637,95	1.670,71	1.704,12	1.738,20	1.772,97	1.808,43
14	1.844,59	1.881,49	1.919,12	1.957,50	1.996,64	2.036,58	2.077,31	2.118,87	2.161,25	2.204,46
15	2.248,55	2.293,53	2.339,40	2.386,19	2.433,90	2.482,59	2.532,24	2.582,87	2.634,54	2.687,23
16	2.740,97	2.795,80	2.851,71	2.908,74	2.966,92	3.026,25	3.086,77	3.148,51	3.211,49	3.275,70

ANEXO II
LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE RETIFICAÇÃO



SITUAÇÃO LC 81/93 e demais planos de carreira			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	NÍVEL	REF.	CARGO	NÍVEL	REF.
Agente de Serviços Gerais	01-03	A-J	Agente de Serviços Gerais	01-04	A-J
Agente em Ativ. Administrativas	05-07	A-J	Agente em Ativ. Administrativas	09-12	A-J
Artífice II (Caldeireiro)	08-10	A-J	Caldeireiro	09-12	A-J
Artífice II (Marceneiro)	08-10	A-J	Marceneiro	09-12	A-J
Artífice II (Carpinteiro)	08-10	A-J	Carpinteiro	09-12	A-J
Artífice II (Costureiro)	08-10	A-J	Costureiro	09-12	A-J
Artífice II (Cozinheiro)	08-10	A-J	Cozinheiro	09-12	A-J
Artífice II (Eletricista)	08-10	A-J	Eletricista	09-12	A-J
Artífice II (Encanador)	08-10	A-J	Encanador	09-12	A-J
Artífice II (Jardineiro)	08-10	A-J	Jardineiro	09-12	A-J
Artífice II (Mecânico)	08-10	A-J	Mecânico	09-12	A-J
Motorista	08-10	A-J	Motorista	09-12	A-J
Artífice II (Padeiro)	08-10	A-J	Padeiro	09-12	A-J
Artífice II (Pedreiro)	08-10	A-J	Pedreiro	09-12	A-J
Artífice II (Pintor)	08-10	A-J	Pintor	09-12	A-J
Artífice II (Agente de Manutenção)	08-10	A-J	Agente de Manutenção	09-12	A-J
Artífice II (Telefonista)	08-10	A-J	Telefonista	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais)	08-10	A-J	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Atendente de Saúde Pública)	08-10	A-J	Atendente de Saúde Pública	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Agente Auxiliar de Saúde Pública)	08-10	A-J	Agente Auxiliar de Saúde Pública	09-12	A-J
Técnico em Ativ. de Saúde (Agente de Saúde Pública)	09-11	A-J			
Agente em Ativ. de Saúde II (Auxiliar de Enfermagem)	08-10	A-J	Auxiliar de Enfermagem	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Auxiliar de Laboratório)	08-10	A-J	Auxiliar de Laboratório	09-12	A-J
Técnico em Ativ. de Saúde (Massagista)	09/11	A-J	Massagista	09-12	A-J
Técnico em Ativ. Administrativas	09/11	A-J	Técnico em Ativ. Administrativas	09-12	A-J
Técnico em Contabilidade	09/11	A-J	Técnico em Contabilidade	09-12	A-J
Técnico em Informática	09/11	A-J	Técnico em Informática	09-12	A-J
Técnico em Segurança do Trabalho	09/11	A-J	Técnico em Segurança do Trabalho	09-12	A-J
Agente em Ativ. Administrativas (Telefonista)	05/07	A-J	Telefonista	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico de Laboratório)	09-11	A-J	Técnico de Laboratório	09-12	A-J
Técnico em Ativ. de Saúde (Técnico em Radiologia)	09-11	A-J	Técnico de Radiologia e Imagem	09-12	A-J
Técnico em Ativ. de Saúde (Técnico de Enfermagem)	09-11	A-J	Técnico em Enfermagem	09-12	A-J
Técnico em Ativ. de Saúde (Técnico Auxiliar de Reabilitação e Fisioterapia)	09-11	A-J	Técnico em Fisioterapia	09-12	A-J
Administrador	13-15	A-J	Administrador	13-16	A-J

Analista de Informática	13-15	A-J	Analista de Sistemas	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo I	12-14	A-J	Analista Técnico Administrativo I	12-14	A-J
Analista Técnico Administrativo II	13-15	A-J	Analista Técnico Administrativo II	13-15	A-J
Professor	07-12	A-G	Professor	07-12	A-G
	10-10	A-G		10-10	A-G
Consultor Educacional	07-12	A-G	Consultor Educacional	07-12	A-G
	10-10	A-G		10-10	A-G
Assistente Social	13-15	A-J	Assistente Social	13-16	A-J
Bibliotecário	13-15	A-J	Bibliotecário	13-16	A-J
Bioquímico	13-15	A-J	Bioquímico	13-16	A-J
Contador	13-15	A-J	Contador	13-16	A-J
Enfermeiro	13-15	A-J	Enfermeiro	13-16	A-J
Engenheiro	13-15	A-J	Engenheiro	13-16	A-J
Farmacêutico	13-15	A-J	Farmacêutico	13-16	A-J
Fiscal Sanitarista	13-15	A-J	Fiscal Sanitarista	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II (Físico)	13-15	A-J	Físico	13-16	A-J
Fisioterapeuta	13-15	A-J	Fisioterapeuta	13-16	A-J
Fonocardiologista	13-15	A-J	Fonocardiologista	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II (Profissional de Educação Física)	13-15	A-J	Profissional de Educação Física	13-16	A-J
Professor (Profissional de Educação Física)	13-15	A-J			
Médico	13-15	A-J	Médico	13-16	A-J
Médico Veterinário	13-15	A-J	Médico Veterinário	13-16	A-J
Nutricionista	13-15	A-J	Nutricionista	13-16	A-J
Cirurgião Dentista	13-15	A-J	Odontólogo	13-16	A-J
Pedagogo	13-15	A-J	Pedagogo	13-16	A-J
Psicólogo	13-15	A-J	Psicólogo	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II (Químico)	13-15	A-J	Químico	13-16	A-J
Sanitarista	13-15	A-J	Sanitarista	13-16	A-J
Terapeuta Ocupacional	13-15	A-J	Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J



ANEXO II
LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE APROVEITAMENTO



	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	COMPETÊNCIA	NÍVEL	REF.	CARGO	NÍVEL	REF.
ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE	Agente de Serviços Gerais	01-04	A-J	Agente de Serviços Gerais	01-04	A-J
	Agente em Ativ.	09-12	A-J	Agente em Ativ.	09-12	A-J
	Caldeireiro	09-12	A-J	Caldeireiro	09-12	A-J
	Marceneiro	09-12	A-J	Marceneiro	09-12	A-J
	Carpinteiro	09-12	A-J	Carpinteiro	09-12	A-J
	Costureiro	09-12	A-J	Costureiro	09-12	A-J
	Cozinheiro	09-12	A-J	Cozinheiro	09-12	A-J
	Eletricista	09-12	A-J	Eletricista	09-12	A-J
	Encanador	09-12	A-J	Encanador	09-12	A-J
	Jardineiro	09-12	A-J	Jardineiro	09-12	A-J
	Mecânico	09-12	A-J	Mecânico	09-12	A-J
	Motorista	09-12	A-J	Motorista	09-12	A-J
	Padeiro	09-12	A-J	Padeiro	09-12	A-J
	Pedreiro	09-12	A-J	Pedreiro	09-12	A-J
	Pintor	09-12	A-J	Pintor	09-12	A-J
	Agente de Manutenção	09-12	A-J	Agente de Manutenção	09-12	A-J
	Telefonista	09-12	A-J	Telefonista	09-12	A-J
	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	09-12	A-J	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	09-12	A-J
	Atendente de Saúde Pública	09-12	A-J	Atendente de Saúde Pública	09-12	A-J
	Agente Auxiliar de Saúde Pública	09-12	A-J	Agente Auxiliar de Saúde Pública	09-12	A-J
	Auxiliar de Enfermagem	09-12	A-J	Auxiliar de Enfermagem	09-12	A-J
	Auxiliar de Laboratório	09-12	A-J	Auxiliar de Laboratório	09-12	A-J
	Massagista	09-12	A-J	Massagista	09-12	A-J
	Técnico em Ativ.	09-12	A-J	Técnico em Ativ.	09-12	A-J
	Técnico em Contabilidade	09-12	A-J	Técnico em Contabilidade	09-12	A-J
	Técnico em Informática	09-12	A-J	Técnico em Informática	09-12	A-J
	Técnico em Segurança do Trabalho	09-12	A-J	Técnico em Segurança do Trabalho	09-12	A-J
	Telefonista	09-12	A-J	Telefonista	09-12	A-J
	Técnico de Laboratório	09-12	A-J	Técnico de Laboratório	09-12	A-J
	Técnico de Radiologia e Imagem	09-12	A-J	Técnico de Radiologia e Imagem	09-12	A-J
	Técnico em Enfermagem	09-12	A-J	Técnico em Enfermagem	09-12	A-J
	Técnico em Fisioterapia	09-12	A-J	Técnico em Fisioterapia	09-12	A-J
	Administrador	13-16	A-J	Administrador	13-16	A-J
	Analista de Sistemas	13-16	A-J	Analista de Sistemas	13-16	A-J
	Analista Técnico	13-17	A-J	Analista Técnico	13-16	A-J
	Assistente Social	13-16	A-J	Assistente Social	13-16	A-J
	Bibliotecário	13-16	A-J	Bibliotecário	13-16	A-J
	Bioquímico	13-16	A-J	Bioquímico	13-16	A-J
	Contador	13-16	A-J	Contador	13-16	A-J

Fis. 39
R.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fis. 86
RUBRICA

Enfermeiro	13-16	A-J	Enfermeiro	13-16	A-J
Engenheiro	13-16	A-J	Engenheiro	13-16	A-J
Farmacêutico	13-16	A-J	Farmacêutico	13-16	A-J
Fiscal Sanitarista	13-16	A-J	Fiscal Sanitarista	13-16	A-J
Físico	13-16	A-J	Físico	13-16	A-J
Fisioterapeuta	13-16	A-J	Fisioterapeuta	13-16	A-J
Fonoaudiólogo	13-16	A-J	Fonoaudiólogo	13-16	A-J
Profissional de Educação Física	13-16	A-J	Profissional de Educação Física	13-16	A-J
Médico	13-16	A-J	Médico	13-16	A-J
Médico Veterinário	13-16	A-J	Médico Veterinário	13-16	A-J
Nutricionista	13-16	A-J	Nutricionista	13-16	A-J
Odontólogo	13-16	A-J	Odontólogo	13-16	A-J
Pedagogo	13-16	A-J	Pedagogo	13-16	A-J
Psicólogo	13-16	A-J	Psicólogo	13-16	A-J
Químico	13-16	A-J	Químico	13-16	A-J
Sanitarista	13-16	A-J	Sanitarista	13-16	A-J
Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J	Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



PARECER JURÍDICO CONJUNTO SEA-SES 001/2018

Ementa: Minuta de Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que "Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se o processo em epígrafe de proposta de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, que "Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências".

De acordo com a Exposição de Motivos a alteração

"[...] visa regularizar a situação dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde que tiveram seus atos de enquadramento funcional considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

"A irregularidade apontada pela Corte de Contas reside no enquadramento realizado com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, de servidores originários de cargos de provimento efetivo, com exigência de níveis de escolaridade distintos, em cargo único, situação que configura, no entendimento daquele Tribunal, provimento derivado de cargo público, o que é vedado pela Constituição Federal.

"Como consequência deste entendimento decorre que não estão sendo registrados os atos de aposentação destes servidores, situação que atinge o quantitativo de cerca de dois mil atos inconsistentes.

"Com a retificação dos atos administrativos de enquadramento funcional considerados irregulares, será possível o registro dos atos inativatórios pela Corte de Contas, regularizando, desta forma, a situação funcional dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



"Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que o presente Projeto de Lei Complementar não implica qualquer impacto financeiro".



É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a elaboração de atos legislativos e organizar seu governo e a própria administração.

Por sua vez o art. 25, *caput*, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis adotadas, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos.

Consoante estabelecido pelo art. 71 da Constituição Estadual é atribuído ao Governador do Estado, dentre outras competências privativas, a de exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e a de deflagrar o processo legislativo nos casos previsto na referida Constituição ou quando a Lei lhe determinar.

No caso em comento, submete-se à consideração do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina proposta de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, visando alterar a estrutura de Carreira dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

III - DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Lei Complementar, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.



De acordo com o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o processo de encaminhamento de anteprojeto de Lei Complementar ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído *"com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto."*

No que diz respeito à minuta ora analisada, de acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto, a pretensão é de alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 323, de 2006, para, em suma, "[...]regularizar a situação dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde que tiveram seus atos de enquadramento funcional considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado. A irregularidade apontada pela Corte de Contas reside no enquadramento realizado com fundamento na Lei Complementar n.º 323, de 2006, de servidores originários de cargos de provimento efetivo, com exigência de níveis de escolaridade distintos, em cargo único, situação que configura, no entendimento daquele Tribunal, provimento derivado de cargo público, o que é vedado pela Constituição Federal."

No mesmo sentido, as disposições que tratam dos quadros especiais nas Secretarias de Estado decorrentes da Lei Complementar n. 676, de 12 de julho de 2016, tem como objetivo fixar que referidos quadros são exclusivos para servidores em atividade. Sendo que, a aposentadoria rompe o vínculo lotacional com o quadro especial, devendo o servidor, agora inativo, ficar vinculado ao seu órgão de origem.

A regularização dos enquadramentos e as disposições sobre os quadros especiais, na atividade, vão ao encontro ao encontro à vedação de provimento derivado previsto na Constituição Federal, bem como na Súmula Vinculante n. 43, do STF: "É



inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Ademais, essas medidas acarretarão impacto previdenciário positivo, porquanto com “[...] a retificação dos atos administrativos de enquadramento funcional considerados irregulares, será possível o registro dos atos inativatórios pela Corte de Contas, regularizando, desta forma, a situação funcional dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.” (exposição de motivos).

Neste contexto, oportuno assinalar que o Estado é pessoa jurídica de direito público interno autônomo, possui capacidade de autorganização, autogoverno, auto-administração e autolegislação e, portanto, tem competência para a propositura em questão.

Há que se destacar ainda que a proposição em questão observa a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, visto que o presente projeto não acarreta repercussão financeira, logo, não implica em aumento de despesa, razão pela qual não se junta estimativa de impacto orçamentário-financeiro estabelecido na alínea “a”, do inc. IV, art. 7º do Decreto 2.382/2014. Muito pelo contrário, há possibilidade de readequação dos custos com esses pagamentos.

Assim, não se verifica óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.

Quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que a referida proposta de Projeto de Lei Complementar, é constitucional, porquanto não contraria o interesse público e observa a legislação correlata e das diretrizes da Justiça Eleitoral.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Por oportuno, ressalta-se que a referida redação está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, crê-se que a minuta ora analisada está apta a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador, para posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado.

Florianópolis, 28 de março de 2018.


FELIPE WILDI VARELA
Procurador do Estado
Consultor Jurídico/SEA


JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Consultora Jurídica/SES

ACOLHO O PARECER JURÍDICO CONJUNTO SEA-SES 001/2018.


MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração


ACÉLIO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Saúde



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



QUADRO COMPARATIVO



LEGISLAÇÃO ATUAL	LEGISLAÇÃO PROPOSTA
	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
	Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências.
	O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
	TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Ficam Instituídas, nos termos desta Lei Complementar, as diretrizes para a implantação do Plano de Carreira e Vencimentos - PCV para os servidores lotados na Secretaria de Estado da Saúde.	Art.1º O art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 1º
	§ 1º
I - a adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;	I - a adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;
	" (NR)
Art. 2º Para efeitos de aplicação e implantação da presente Lei Complementar, é adotada a seguinte conceituação:	Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006, pasa a vigorar com as seguintes alterações:
I - Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de	"Art. 2º



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



carreira, cargo, competências, níveis e referências de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e desempenho profissional;

II - Quadro de Pessoal: quantitativo de cargo de provimento efetivo com as respectivas competências, definidos de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

VI - Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo, de acordo com a respectiva competência;

VIII - Desenvolvimento Funcional: representa as possibilidades de crescimento na estrutura de carreira, por intermédio da progressão por tempo de serviço, por qualificação ou desempenho profissional e por nível de formação; e

Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde que será composto pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, composto por 16 (dezesesseis) níveis, tendo cada nível 10 (dez) referências, representadas pelas letras A a J, com quantitativo fixado pelo Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º As atribuições e os pré-requisitos para o exercício profissional do cargo, nas respectivas competências, estão previstos nos Anexos II, desta Lei Complementar, podendo ser

I - Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de Carreira, Cargo, Níveis e Referências de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e desempenho profissional;

II - Quadro de Pessoal: quantitativo de cargo de provimento efetivo, definidos de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

VI - Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo;

VIII - Desenvolvimento Funcional: evolução no cargo para o qual o servidor prestou concurso público, em níveis e referências, mediante progressão por tempo de serviço e progressão por qualificação ou desempenho profissional; e

....." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, composto pelos cargos de provimento efetivo e respectivos quantitativos estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei Complementar:

§ 1º As atribuições e os pré-requisitos para o exercício profissional dos cargos estão previstos no Anexo II desta Lei Complementar, podendo ser complementados quando da realização do processo seletivo universal com novas habilidades e/ou experiência.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



complementados quando da realização do processo seletivo universal com novas habilidades e/ou experiência.

§ 2º O ingresso no cargo dar-se-á no nível e referência iniciais da respectiva competência, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 5º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á pelas progressões nas referências, níveis e competências, por intermédio das seguintes modalidades:

Art. 7º Consiste na passagem do servidor de um padrão de referência para o imediatamente superior, limitado ao nível de qualificação profissional que estiver enquadrado na respectiva competência.

Art. 9º Consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na respectiva competência, mantida a mesma referência, observados os seguintes critérios:

Art. 10. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com o Sistema Único de Saúde ou com as atribuições do cargo e respectiva competência exercidos pelo servidor, devendo ser previamente homologados.

Art. 11. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino

§ 2º O ingresso nos cargos de que trata este artigo dar-se-á nos respectivos níveis e referências iniciais, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar." (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á pelas progressões nos níveis e referências do cargo, por meio das seguintes modalidades:" (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Progressão por Tempo de Serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior no respectivo cargo." (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Progressão por Qualificação ou Desempenho Profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior no respectivo cargo, mantida a referência, observados os seguintes critérios:" (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com o Sistema Único de Saúde ou com as atribuições do cargo, devendo ser previamente homologados." (NR)

Art. 8º O art. 11 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada competência, não poderão ser considerados para fins desta modalidade de progressão.

Art. 17. Ao servidor ocupante de competência, cujo pré-requisito profissional seja exigido formação de ensino superior em nível de graduação, que possuir curso de pós-graduação, compatível com suas atribuições e área de atuação, será concedido adicional de pós-graduação, incidente sobre o valor de vencimento fixado para a referência A, do nível 13, da estrutura de carreira, nos seguintes percentuais não cumulativos:

III - 19% (dezenove por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de doutorado e para os servidores ocupantes da competência de Médico que possuam título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e com documento de Registro de Qualificação de Especialista - RQE no Conselho Regional de Medicina.

Art. 23. Aos servidores que exercem as competências e/ou atividades abaixo especificadas fica assegurado o seguinte horário especial de trabalho:

Art. 30. Ao servidor é proibido:

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas a competência que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da competência e com o horário

como pré-requisito para o exercício profissional no cargo não poderão ser considerados para fins desta modalidade de progressão." (NR)

Art. 9º O art. 17 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Ao servidor cujo pré-requisito para o exercício do cargo seja a formação em ensino superior, em nível de graduação, e que possuir curso de pós-graduação compatível com suas atribuições e área de atuação, será concedido adicional de pós-graduação incidente sobre o valor de vencimento fixado para a referência A, do nível 13, da estrutura de carreira, nos seguintes percentuais, não cumulativos:

III - 19% (dezenove por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de doutorado e para os titulares do cargo de Médico que possuam título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e com documento de Registro de Qualificação de Especialista - RQE no Conselho Regional de Medicina." (NR)

Art. 10. O *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Aos servidores que exercem os cargos e/ou atividades abaixo especificadas fica assegurado o seguinte horário especial de trabalho:" (NR)

Art. 11. O art. 30 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



de trabalho; e	XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
	XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho; e
	" (NR)
	Art. 12. O art. 35 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação
Art. 35. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho da competência.	"Art. 35. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo." (NR).
	Art. 13. O art. 43 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 43. A demissão será aplicada nos seguintes casos:	"Art. 43. 43.
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão da competência;	
	
	IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
	" (NR)
LEI 15.984, 2013	Art. 14. O art. 1º da Lei nº 15.984, de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:
Art. 1º Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, inclusive aos admitidos em caráter temporário, lotados nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde (SES).	"Art. 1º Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, inclusive aos admitidos em caráter temporário, lotados nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde (SES).



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se em caso de unidade administrativa sob gestão de Organização Social.

§ 2º A vantagem pecuniária referida no *caput* deste artigo não é devida aos ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se em caso de unidade administrativa sob gestão de Organização Social.

§ 2º A vantagem pecuniária referida no *caput* deste artigo não é devida aos ocupantes do cargo de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário.

§ 3º A Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde é fixada em 100% (cem por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado." (NR)

Art. 15. O disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 323, de 2006, não se aplica ao cargo de Médico com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, cujos titulares percebam dois vencimentos de cargo de Médico com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

Art. 16. Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 323, de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS
SERVIDORES TITULARES
DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS
DE PROVIMENTO
EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE
PESSOAL INSTITUÍDO PELA
LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 1993

Art 17. O servidor originário do Quadro de Pessoal instituído pela Lei Complementar nº 81, de 1993, que tenha sido enquadrado no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde com fundamento no inciso III do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006, terá o respectivo ato retificado com base na linha de correlação



constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se, para todos os efeitos, em especial para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, o tempo de serviço prestado no cargo em que se deu o enquadramento com fundamento no inciso III do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006, como tempo de serviço prestado no cargo originário.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS
DE PROVIMENTO
EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE
PESSOAL INSTITUÍDO PELA
LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 2006

Art. 18. Ficam extintos os cargos de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde que tenham sido providos por meio de concurso público.

Art. 19. Ficam criados, integrando o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde de que tratam o art. 4º e o Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 2006, o quantitativo de cargos extintos na forma do art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 20. O servidor que tenha ingressado, mediante concurso público, em cargo extinto pelo art. 18 desta Lei Complementar será aproveitado em cargo de provimento efetivo criado na forma do art. 19 deste mesmo diploma legal, observada a linha de correlação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º O aproveitamento de que trata o caput deste artigo observará a compatibilidade entre as atribuições, a natureza e a complexidade dos cargos, bem como a equivalência dos requisitos exigidos para o seu provimento.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo não representa, para qualquer efeito legal, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, descontinuidade em relação às atividades desenvolvidas no exercício do cargo de



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



provimento efetivo extinto na forma do artigo 18 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 21. As demais vantagens pecuniárias, concedidas a qualquer título, que estejam sendo percebidas pelos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde permanecem inalteradas e mantêm, no que couber, os mesmos critérios de concessão previstos na legislação em vigor.

TÍTULO III
DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS
SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DOS DEMAIS
QUADROS DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER
EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL
DOS SERVIDORES NO PLANO DE CARREIRA
ORIGINÁRIO

Art. 22. O servidor titular de cargo de provimento efetivo originário de Quadro de Pessoal estranho ao Quadro de Pessoal da SES, cujo ato de enquadramento, expedido com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, tenha sido anulado por ato administrativo próprio, será reenquadrado no respectivo Plano de Carreira originário.

§ 1º O servidor alcançado pelo disposto no *caput* deste artigo, cujo cargo originário tenha sido extinto ou transformado, fica aproveitado ou enquadrado, conforme o caso, no cargo resultante de sua extinção ou transformação, observada a legislação específica.

§ 2º O servidor de que trata o *caput* deste artigo será posicionado, na estrutura do respectivo Plano de Carreira originário, na mesma classe, nível e/ou ou referência então ocupados na data imediatamente anterior à data de início de vigência do ato de enquadramento anulado.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



§ 3º O servidor reenquadrado no Plano de Carreira originário faz jus a eventual evolução funcional a que teria direito no período de vigência do ato de enquadramento anulado, caso não tivesse sido alcançado pelo disposto na Lei Complementar nº 323, de 2006, observado o disposto no § 1º deste artigo e os critérios objetivos previstos na legislação específica.

§ 4º Eventual diferença remuneratória existente em favor do servidor de que trata o *caput* deste artigo será apurada, mês a mês, observada a prescrição quinquenal, mediante o encontro de contas entre:

I – a remuneração mensal a que o servidor faria jus durante o período de vigência dos atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação anulados por atos administrativos próprios, nos respectivos cargo e órgão ou entidade de origem, excluídas as vantagens de caráter transitório e observada a evolução funcional de que trata o § 3º deste artigo, como minuendo; e

II – a remuneração mensal efetivamente percebida pelo servidor durante o período de vigência dos atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação expedidos com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, bem como em legislação específica editada no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2010, excluídas as vantagens de caráter transitório, como subtraendo.

§ 5º Na hipótese de o cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar em diferença em desfavor do servidor, aplica-se o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 6º O servidor de que trata este artigo não faz jus a qualquer vantagem privativa dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal próprio da SES, ao qual tenha pertencido por força dos atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação anulados por atos administrativos próprios.

§ 7º O titular da Secretaria de Estado da Administração (SEA) expedirá ato de



reenquadramento do servidor no Plano de Carreira originário de que trata o *caput* deste artigo no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de início de vigência desta Lei Complementar.

§ 8º Enquanto não editado o ato de reenquadramento de que trata o § 7º deste artigo, fica assegurada a percepção da remuneração vigente na data imediatamente anterior à data de publicação do ato anulatório de enquadramento e/ou do ato anulatório de alteração de lotação.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam convalidados os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei Complementar, em decorrência de atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação expedidos com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, bem como em legislação específica editada no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2010.

Art. 24. Os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar serão expedidos pelo Secretário de Estado da Administração no prazo de até 90 (noventa) dias da data de início de vigência deste diploma legal.

Art. 25. O art. 19 da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

Lei Complementar nº 676, de 2016

Art. 19. Fica criado, no âmbito do respectivo órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, Quadro Especial, constituído:

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o § 4º do art. 17 desta Lei Complementar, ato do Chefe do Poder Executivo fixará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de início de vigência desta Lei Complementar, o quantitativo de cargos redistribuídos para o Quadro Especial do respectivo órgão ou

"Art. 19. Fica criado, no âmbito do respectivo órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, Quadro Especial, constituído:

§ 2º Na hipótese de vacância de cargo integrante do Quadro Especial do respectivo órgão ou entidade, em razão de aposentadoria, o vínculo funcional do servidor aposentando será transferido para o respectivo órgão de lotação de origem, observada a irredutibilidade de vencimentos." (NR)



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



entidade, que serão extintos à medida que vagarem.

Lei Complementar nº 687, de 2016.

Art. 19. Fica instituído, no âmbito da SEF, Quadro Especial constituído pelos cargos de provimento efetivo ocupados, cujos titulares, alcançados pelo disposto no *caput* do art. 16 e no art. 18 desta Lei Complementar, vierem a optar pela redistribuição na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 17 deste diploma legal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o § 4º do art. 17 desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo fixará por decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de início de vigência desta Lei Complementar, o quantitativo de cargos redistribuídos para o Quadro Especial da SEF, que serão extintos à medida que vagarem.

Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 62. Os valores do Adicional de Atividade Penitenciária e do Adicional de Atividade de Segurança Socioeducativa serão compostos, até sua integralização, pelo somatório de uma parcela fixa, implementada a partir de 1º de maio de 2016, e outra variável, implementada na forma do § 3º deste artigo.

§ 1º A parcela fixa corresponde à diferença positiva entre:

I – o somatório das seguintes vantagens referentes à remuneração do mês de abril de 2016: adicional vintenário, adicional de local de exercício (respeitado o nível de formação do servidor), adicional de permanência, adicional de tempo de serviço, indenização de estímulo operacional – hora extra, indenização de estímulo operacional – horário noturno,

Art. 26. O art. 19 da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

.....

§ 2º Na hipótese de vacância de cargo integrante do Quadro Especial de que trata este artigo, em razão de aposentadoria, o vínculo funcional do servidor aposentando será transferido para o respectivo órgão de lotação de origem, observada a irredutibilidade de vencimentos.” (NR)

Art. 27. O art. 62 da Lei Complementar nº 675, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....

§ 1º

.....

I – o somatório das seguintes vantagens referentes à remuneração do mês de abril de 2016: vencimento, adicional vintenário, adicional de local de exercício (respeitado o nível de formação do servidor), adicional de permanência, adicional de tempo de serviço, indenização de estímulo operacional – hora extra, indenização de estímulo operacional – horário noturno, gratificação de produtividade, gratificação de gestão em desenvolvimento regional, e gratificação de risco de vida incorporada; e

.....” (NR)

Art. 28. Esta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos inativos e aos pensionistas



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



gratificação de produtividade, gratificação de gestão em desenvolvimento regional, e gratificação de risco de vida incorporada; e

respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao mês da sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2006;

II – o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006;

III – o inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006;

IV – o inciso IX do art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006;

V – o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 323, de 2006;

VI – o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 323, de 2006;

VII – o art. 14 da Lei Complementar nº 323, de 2006;

VIII – o art. 15 da Lei Complementar nº 323, de 2006;

IX – o § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006;

X – o art. 4º da Lei Complementar nº 479, de 2010; e

XI – o art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

Florianópolis,

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

Referente aos autos do processo nº:

SEA 2726/2018

Em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, foram verificadas as informações que seguem.



1. Consta destes autos a redação do anteprojeto de: DEC ☐ PL ☐ PLC ☒ MP ☐ PEC ☐ ?	☒	Sim. Ver folhas nºs: 3911
2. Consta destes autos a exposição de motivos?	☒	Sim. Ver folhas nºs: 1
2.1. A exposição de motivos preenche os requisitos do inciso II e do § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	☒	Sim.
2.2. Há pedido de tramitação em regime de urgência?	☒	Sim.
2.2.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	☒	Sim.



2.3. Há prazo para encaminhamento de projeto de lei ou publicação de decreto?		Sim.	Prazo limite:			
	x	Não.				
2.3.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?		Sim.				
		Não.				



SECRETARIA DE
107



Sim.

Qual(ais) órgão(s):

3. Há necessidade de consulta a outros órgãos afetos à matéria?

Sim. Folhas nºs:

Presente no
Processo?

x Não.

2



4. Trata-se de proposta de alteração de legislação vigente?	☒	Sim.	
		Não.	
4.1. Tratando-se de proposta de alteração, há quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências?	☒	Sim. Ver folhas n°s:	93 a 97
		Não.	
5. A proposta resultará em aumento de despesa?		Sim.	
	☒	Não.	
5.1. Resultando em aumento de despesa, há indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa?		Sim. Ver folhas n°s:	
		Não.	
5.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados?		Sim. Ver folhas n°s:	
		Não.	

5.3. Há manifestação da SEF, por intermédio da DITE, sobre a viabilidade financeira da proposta?	☐	Sim. Ver folhas n°s:	
	☐	Não.	
5.4. Há manifestação da SEA sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, caso a proposta trate de pessoal?	☐	Sim. Ver folhas n°s:	
	☐	Não.	
5.5. Verifica-se, igualmente, a declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	☐	Sim. Ver folhas n°s:	
	☐	Não.	
5.6. Há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	☐	Sim. Ver folhas n°s:	
	☐	Não.	
6. A proposta resultará em aumento de despesa para a iniciativa privada?	☐	Sim.	
	☐	Não.	



COPIA
10/10/2014



6.1. Resultando em aumento de despesa, há deliberação do Grupo Gestor de Governo?		Sim. Ver folhas n°s:	
6.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa de seu impacto financeiro, indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa?		Sim. Ver folhas n°s:	
7. Estes autos estão instruídos com parecer jurídico em conformidade com o inciso VII e o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	x	Sim. Ver folhas n°s:	40 a 44
7.1. O parecer jurídico está referendado pelo titular/dirigente do órgão/entidade proponente?	x	Sim. Ver folhas n°s:	40 a 44
8. As nomenclaturas de órgãos e entidades e das correspondentes siglas, quando houver, estão em conformidade com suas leis instituidoras ou as normas vigentes?	x	Sim.	
		Não.	

[Handwritten signature]

9. Todos os atos legislativos mencionados nas remissões estão vigentes?	☐	Sim.
	☐	Não.
10. Os documentos que instruem estes autos do processo estão com suas folhas devidamente numeradas e rubricadas por quem os expediu?	☒	Sim.
	☐	Não.
11. Todos os documentos que instruem estes autos encontram-se digitalizados e inseridos como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no SGP-e?	☒	Sim.
	☐	Não.
12. No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, está juntada a estes autos cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado?	☐	Sim.
	☐	Não.
Observação: Deverão ser respeitados os requisitos e critérios da legislação em vigor, especialmente o disposto nos arts. 13 e 20 do Decreto nº 2.382, de 2014, quando se tratar de:		
1. anteprojetos de lei de doação ou utilização gratuita de bens imóveis; 2. anteprojeto de decreto homologatório de doação de bens móveis inservíveis; 3. anteprojeto de decreto homologatório de concessão de pensão ou auxílios; ou 4. anteprojeto de decreto de alteração do Plano Rodoviário Estadual (PRE).		



Florianópolis,

03

04

2018

FELIPE WILDI VARELA
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 1996/2018

Florianópolis, 03 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Secretário,



Cumprimentando-o cordialmente, encaminho os autos do processo SEA 00002726/2018, o qual trata do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar 323, de 02 de março de 2006, e estabelece outras providências, tendo por objetivo regularizar a situação funcional dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os quais tiveram seus enquadramentos funcionais considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Renovo os votos de estima e de consideração.

Cordialmente,


MILTON MARTINI

Secretário de Estado da Administração

Ao Excelentíssimo Senhor
LUCIANO VELOSO LIMA
Secretário de Estado da Casa Civil

NESTA

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401, Km 05, nº 4600 - Bloco II - Saco Grande II - Florianópolis SC
CEP 88032-000 - Telefone: 3665-1527 - Fax: 3665-1527 - E-mail: cojur@sea.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 299/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de abril de 2018.

Senhor Diretor,

De ordem do Senhor Secretário, encaminho a Vossa Senhoria os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem dessa Secretaria, contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências", para que essa Diretoria proceda à análise e emita manifestação acerca do anteprojeto, especialmente sobre o possível impacto financeiro com pessoal, conforme disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

Atenciosamente,

Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos*

Senhor
LUIZ ANTÔNIO DACOL
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
Secretaria de Estado da Administração
Nesta

* Portaria nº 02/2018 - DOE 29.719
Delegação de competência

011_299_DGDP_SEA



Luiz Antonio Dacol <l.a.dacol@gmail.com>

**correção do Plano de Carreira da SES**

Luiz Antonio Dacol <dacol@sea.sc.gov.br>

11 de maio de 2017 11:11

Para: Décio Vargas <decio.vargas@gmail.com>, ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE <adrianagavamenezes@gmail.com>, Valmir dos Passos <valmirpassos@sea.sc.gov.br>, Renata de Arruda Fett <refett@gmail.com>

Providenciar análise.

----- Forwarded message -----

From: ELICIO BRAULINO SIMAS <simas@sea.sc.gov.br>

Date: 2017-05-10 17:46 GMT-03:00

Subject: correção do Plano de Carreira da SES

To: LUIZ ANTONIO DACOL <dacol@sea.sc.gov.br>

Cc: anselmo@sea.sc.gov.br



Bom tarde noite GB,

Segue a versão definitiva da correção do PCS do Quadro de Pessoas da SES.

Já foi devidamente homologada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da SES.

Bom trabalho.

Luiz Antônio Dacol
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
Secretaria de Estado da Administração
Fone: (0xx48) 3665-1571

projeto de LC reestruturação da carreira - versão 3.docx
82K



Luiz Antonio Dacol <l.a.dacol@gmail.com>

**PLC Desenquadramento SES**

Decio Vargas <decio.vargas@gmail.com>

17 de outubro de 2017 17:16

Para: Renata Fett <refett@gmail.com>, "adrianagava@sea.sc.gov.br" <adrianagavamenezes@gmail.com>, Luiz Antonio Dacol <l.a.dacol@gmail.com>

----- Forwarded message -----

From: Decio Vargas <decio.vargas@gmail.com>

Date: seg, 28 de ago de 2017 às 16:56

Subject: PLC Desenquadramento SES

To: Dacol <l.a.dacol@gmail.com>



Cfz segue.

2 anexos PLC_QP_SES_v28082017.doc
97K PLC_QP_SES_v28082017.pdf
76K



Luiz Antonio Dacol <l.a.dacol@gmail.com>

**PLC_QP_SES**

Luiz Antonio Dacol <l.a.dacol@gmail.com>

9 de março de 2018 16:26

Para: Felipe Wildi Varela <varela@pge.sc.gov.br>, Décio Vargas <decio.vargas@gmail.com>

Felipe,

Segue a última versão do PLC do desenquadramento da SES.

Att,
Dacol

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Decio Vargas** <decio.vargas@gmail.com>

Data: 13 de novembro de 2017 16:11

Assunto: PLC_QP_SES

Para: Dacol <l.a.dacol@gmail.com>, Renata Fett <refett@gmail.com>, ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE <adrianagavamenezes@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **PLC_QP_SES_v13112017.doc**
74K



Luiz Antonio Dacol <l.a.dacol@gmail.com>

**Minuta PLC_SES Desenquadramento**

ELICIO BRAULINO SIMAS <simas@sea.sc.gov.br>

Para: Decio de Vargas <decio.vargas@gmail.com>, geacp@saude.sc.gov.br

Cc: l.a.dacol@gmail.com

20 de março de 2018 16:37

Boa tarde

Segue sugestões de alterações redacionais, as quais já foram aprovadas pelo Diretor de Gestão de Pessoas da SES.

É de fundamental importância que nos seja remetido o anexo do quadro de vagas para conferência.

Agradeço antecipadamente.



Em 19/03/18 17:12, Decio de Vargas <decio.vargas@gmail.com> escreveu:
Cfe segue.

----- Forwarded message -----

From: Decio de Vargas <decio.vargas@gmail.com>

Date: qui, 15 de mar de 2018 às 17:35

Subject: Minuta PLC_SES Desenquadramento

To: Dacol <l.a.dacol@gmail.com>

Cfe segue.

 análise do PLC - correção do plano de carreira.doc
30K



Luiz Antonio Dacol <l.a.dacol@gmail.com>

**PLC_QP_SES_vFinal****ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE** <adrianagavamenezes@gmail.com>

20 de março de 2018 20:12

Para: Decio Vargas <decio.vargas@gmail.com>, Luiz Antonio Dacol <l.a.dacol@gmail.com>, Renata Fett <refett@gmail.com>, Felipe Varela <felipewvarela@gmail.com>, Milton Martini <martinimilton@gmail.com>



Quanto aos Anexos, ficou assim resumido:

Anexo I - reproduz novamente os Anexos I (cargos e quantidades), Anexo II (atribuições) e Anexo III (vencimento), da LC 323, tirando o analista, e passando de competência para cargo.

Anexo II - linha de correção para retificação do enquadramento anterior (todos os servidores da LC 81, tirando o analista, passando a competência para cargo).

Anexo III - aproveitamento (ingressantes desde 2006, tira o cargo de analista, passando de competência para cargo)

Não ficou previsto um Anexo trazendo somente o quantitativo dos cargos criados (ingressantes - art. 19 desta lei), igual ao que fizemos no Anexo I, da LC 676. Da forma que está escrito, ficam todos somados juntamente no Anexo I (cargos e quantidades).

Se é este o entendimento, da minha parte está ok!

2018-03-20 18:21 GMT-03:00 Decio de Vargas <decio.vargas@gmail.com>:

Segue última versão.

Att

PLC_QP_SES_v20032018_Final revisado Adriana.doc
76K



Luiz Antonio Dacol <l.a.dacol@gmail.com>

**Minuta PLC SES (Quadro de Vagas)**

1 mensagem

ADMSES - GERENCIA DE AVALIACAO E CONTROLE DE GESTAO DE PESSOAS

<geacp@saude.sc.gov.br>

Para: Decio de Vargas <decio.vargas@gmail.com>

Cc: dacol@sea.sc.gov.br

21 de março de 2018



Boa tarde.

Complementando o trabalho realizado pelo Simas ontem, segue anexa proposta com novo quantitativo de vagas por cargo referente ao quadro de pessoal da SES.

At.

KLAUSER MICHELS

Gerente de Avaliação e Controle de Gestão de Pessoas

Diretoria de Gestão de Pessoas

Secretaria de Estado da Saúde

Em 19/03/18 17:13, Decio de Vargas <decio.vargas@gmail.com> escreveu:

Cfe segue.

----- Forwarded message -----

From: Decio de Vargas <decio.vargas@gmail.com>

Date: qui, 15 de mar de 2018 às 17:35

Subject: Minuta PLC SES Desenquadramento

To: Dacol <l.a.dacol@gmail.com>

Cfe segue.

PROPOSTA_ALTERACAO_QUADRO_VAGAS_SES(ENVIADO PARA DÉCIO).xlsx

12K



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Ofício nº 2.097/2018/DGDP/SEA

Florianópolis, 06 de abril de 2018



Senhor Diretor,

O projeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, foi elaborado por esta Diretoria (DGDP/SEA) em conjunto com a Coordenadoria Executiva de Negociação e Relações Sindicais/SEF e a Diretoria de Gestão de Pessoas/SES.

Conforme email's juntados das fls. 67 a 72, a matéria vem sendo tratada pelas 3 áreas acima referidas há mais de 12 meses, sendo intensificado e finalizado nos últimos 30 dias.

Com relação a impactos financeiros, ratifico *ipsis litteris* o disposto firmado pelo Gestor Superior da área de Gestão de Pessoas do Poder Executivo, na Exposição de Motivos às fls. 01/02, ou seja, não há impacto financeiro, caso contrário constaria na referida EM.

O projeto vai ao encontro do que já foi positivado na Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016 e Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, que em apertada síntese, tratam de regularização de enquadramentos, assunto já abordado no Parecer Jurídico das fls. 40 à 44.

No caso da Secretaria da Saúde, conforme levantamento efetuado pelo Tribunal de Contas em 31/05/2016, existem 2.752 processos de aposentadoria e pensão pendentes de homologação, fato que impede a compensação previdenciária, tendo como consequência a perda de recursos financeiros originários do Regime Geral de Previdência.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO DACOL

Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Ao Senhor

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Diretor de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 308/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de abril de 2018.

Senhor Procurador-Geral,

De ordem do Senhor Secretário, encaminho a Vossa Excelência os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências", para que essa Procuradoria, **considerando a celeridade que se faz necessária**, proceda à análise e emita manifestação acerca da matéria.

Respeitosamente,

Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
RICARDO DELLA GIUSTINA
Procurador-Geral do Estado
Nesta

*Portaria nº 02/2018 - DOE 30 719
Delegação de competência

Of. 308_PGE

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br



Distrito de
ao M. Silvio Varela
Para manifestação
Após, retornar
Florianópolis 12/04/18
Loreno Weissheimer
Procurador Chefe da Coordenadoria Jurídica



EM BRANCO

De ordem do Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos encaminhe-se
os autos à COJUR.

MS Em 19/04/18.



PAR 128/18-PGE

Parecer nº

Processo: SEA 2726/2018

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil



Ementa: Anteprojeto de lei. Altera a LC nº 323/2006, Lei nº 15.984/2013, LC nº 676/2016, LC nº 687/2016 e LC nº 675/2016. Proposição legislativa visando a adequação do quadro de pessoal da SES às disposições da LC nº 676/2016. Inexistência de óbice de ordem constitucional.

Senhor Procurador-Chefe,

Os presentes autos versam sobre a anteprojeto de lei complementar, que altera a LC nº 323/2006, Lei nº 15.984/2013, LC nº 676/2016, LC nº 687/2016 e LC nº 675/2016, a fim de promover a adequação do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde às disposições da LC nº 676/2016.

A matéria foi submetida a análise desta PGE por determinação do Secretário de Estado da Casa Civil, conforme Ofício nº 308/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 74).

A LC nº 676/2016 tratou basicamente dos servidores do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Executivo fazendo-os retornar ao cargo e quadro de pessoal anterior, que teve como efeito prático, na maioria das situações, o restabelecimento da nomenclatura primitiva do cargo. Tal modificação foi motivada pelo IPREV e Tribunal de Contas do Estado, os quais suscitaram uma série de questionamentos sobre a constitucionalidade das leis que instituíram quadro de pessoal em cada órgão.

O pessoal da Secretaria de Estado da Saúde não foi abrangido pelas disposições da LC nº 676/2016, tendo em vista as suas especificidades, razão pela qual o presente anteprojeto de lei pretende realizar a adequação dos cargos e seus titulares àquelas normas.



Os órgãos jurídicos da SEA e SES emitiram parecer conjunto, aprovado pelo Secretário das respectivas Pastas, concluindo que o anteprojeto de lei complementar ora em exame *"é constitucional, porquanto não contraria o interesse público e observa a legislação correlata e das diretrizes da Justiça Eleitoral"* (fls. 40/44).

A Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas/SEA, órgão central do sistema de recursos humanos, a sua vez, sublinhou que *"O projeto vai ao encontro do que já foi positivado na Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016 e Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, que em apertada síntese, tratam de regularização de enquadramentos ..."* (fls. 73).

Em contato com a chefia do órgão central de recursos humanos, questionamos a existência do cargo de Professor e Consultor Educacional no quadro de pessoal da SES, oportunidade em que fomos informados que tais cargos não integram o quadro lotacional da Saúde, razão pela qual devem ser excluídos da minuta do projeto de lei.

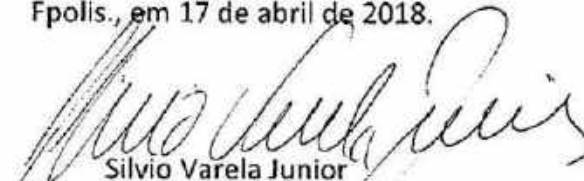
No mais, a leitura do inteiro teor do anteprojeto de lei complementar permite concluir que foi adotado ali a mesma sistemática de revisão de enquadramento prevista na LC nº 676/2016, contemplando as situações específicas da Secretaria de Estado da Saúde, não incorrendo em vício de inconstitucionalidade de qualquer ordem.

Constam dos autos ainda a informação de que a medida prevista no anteprojeto de lei complementar *"não implica qualquer impacto financeiro"* (fls. 1).

Isto posto, não constatamos a existência de óbice jurídico para promover a adequação do quadro de pessoal da SES às disposições da LC nº 767/2016.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 17 de abril de 2018.


Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SEA 2726/2018

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei

Ementa: Anteprojeto de Lei. Altera a LC nº 323/2006, a Lei nº 15.984/2013, a LC nº 676/2016, a LC nº 687/2016 e a LC nº 675/2016. Proposição legislativa visando a adequação do quadro de pessoal da SES às disposições da LC nº 676/2016. Inexistência de óbice de ordem constitucional.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior
às fls. 75 a 76.

Florianópolis, 18 de abril de 2018.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SEA 2726/2018

Assunto: Anteprojeto de Lei. Altera a LC n.º 323/2006, Lei n.º 15.984/2013, LC n.º 676/2016, LC 687/2016 e LC n.º 675/2016. Proposição legislativa visando a adequação do quadro de pessoal as SES às disposições da LC n.º 676/2016. Inexistência de óbice de ordem constitucional.

Origem: Secretaria de Estado da Administração - SEA.

De acordo.

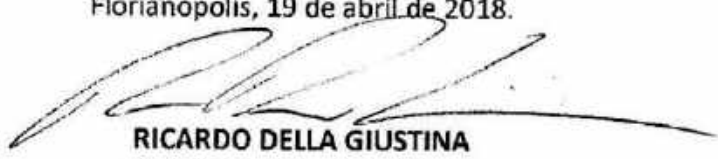

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 128 /18-PGE (fls. 75/76) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Júnior, referendado à fl. 77 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 19 de abril de 2018.


RICARDO DELLA GIUSTINA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 391/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de abril de 2018.

Senhor Secretário e Coordenador,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho a Vossa Excelência os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem das Secretarias de Estado da Saúde (SES) e da Administração (SEA), contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências", **para análise e deliberação do Grupo Gestor de Governo.**

Respeitosamente,


Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos*

GRUPO GESTOR DE GOVERNO

A/C Sr. Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda e Coordenador do Grupo Gestor de Governo (GGG)

Nesta

*Portaria nº 02/2018 - DOE 20.719
Delegação da competência

Of. 391_GGG

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br

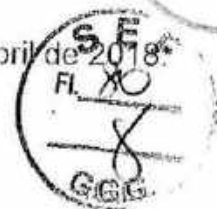


ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 0451/2018

Florianópolis, 26 de abril de 2018



Exmo. Senhor
MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração - SEA
Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO:	SEA 2726/2018	CIG
OBJETO:	Submete à apreciação minuta projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que "Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências".	
VALOR:	(sem impacto financeiro)	

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO



INDEFERIDO



OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49/ de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

LUCIANO VELOSO LIMA
Secretário de Estado da Casa Civil

MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração

RICARDO DELLA GIUSTINA
Procurador-Geral do Estado

FRANCISCO C. DE CAMARGO FILHO
Secretário de Estado do Planejamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS



Informação nº 007/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de junho de 2018.

Referência: autos do processo nº SEA 2726/2018, contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências".

Senhor Diretor,

A Secretaria de Estado da Administração (SEA) encaminhou os presentes autos a esta Diretoria para que lhes seja analisada a instrução, aplicada a técnica legislativa e elaborada a redação final. Trata-se de anteprojeto de lei complementar por meio do qual se pretende alterar a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que estabelece a organização do quadro de carreira dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Após análise dos autos, esta Gerência passa a tecer as seguintes considerações:

1. O art. 12 da minuta, ao modificar a redação do art. 35 da Lei Complementar nº 323, de 2006, utiliza o termo responsabilidade "civil-administrativa" no caso de sanção ao servidor. Considerando que a responsabilidade administrativa implica sanção imposta pela própria Administração, mediante o seu poder disciplinar, e a responsabilidade civil incide sobre a esfera patrimonial e não se relaciona com a punição administrativa, sugere-se que o termo seja substituído por "civil e administrativa", sem hífen, a exemplo do que dispõe o § 3º do art. 30 da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010.

2. O art. 14 prevê a inclusão de um § 3º no *caput* do art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, para fixar o percentual da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde em 100% (cem por cento) da remuneração atual do servidor. A redação vigente, contudo, prevê que a gratificação pode ser fixada em até 100% (cem por cento), sem dispor categoricamente que ela será de 100% (cem por cento). Neste caso, a preposição até, excluída pela redação proposta, modifica completamente o entendimento do dispositivo. Questiona-se, pois, a possibilidade de aumento de despesa com folha de pagamento, visto o percentual da gratificação agora ser fixado sempre em 100% (cem por cento) da remuneração.

2.1. Ainda quanto às modificações na Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, o inciso XI do art. 30 da minuta revoga o art. 2º da Lei nº 15.984, de 2013, que estabelece uma série de condicionantes para a concessão do auxílio. Da leitura das mudanças, indaga-se a possibilidade de aumento de despesa com a folha de pagamento, visto que os critérios para concessão da vantagem financeira previstos no referido artigo foram todos suprimidos.

3. O art. 15 da minuta trata dos "médicos com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, cujos titulares percebam dois vencimentos de cargo de Médico com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais". Também trata em seu parágrafo único da extinção do cargo.

8



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS**



Questiona-se o porquê da modificação, visto que a redação da minuta não deixa suficientemente claro qual o cargo que se pretende modificar. Trata-se dos servidores que ocupam 2 (dois) cargos de médico na Administração Pública Estadual, com jornada de 20 (vinte) horas, perfazendo assim o total semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho?

Além disso, não há clareza sobre qual cargo será extinto, razão pela qual se solicita explicação sobre a mudança que se quer implementar. Outra possibilidade é dar nova redação ao artigo.

4. Os arts. 25 e 26 da minuta pretendem acrescentar novos dispositivos sobre a aposentadoria dos servidores do quadro especial versado nas Leis Complementares nº 676, de 12 de julho de 2016, e nº 687, de 21 de dezembro de 2016. Considerando que a exposição de motivos (fls. 01-02) não traz explicação sobre o tema e que esta modificação impacta no enquadramento da carreira dos servidores, questiona-se qual a justificativa para a inserção destes dispositivos.

5. O inciso X do art. 30 revoga o art. 4º da Lei Complementar nº 479, de 4 de janeiro de 2010, que trata do período de início de férias e da licença-prêmio dos servidores da SES. A exposição de motivos também não expõe nada sobre o tema, motivo por que se questiona a revogação.

6. O Anexo I da minuta inaugura o novo quadro de carreira da SES, aumentando o número de servidores em alguns cargos e diminuindo-o em outros. O quantitativo total de servidores, porém, permanece igual: 16.951, número idêntico àquele fixado inicialmente pela Lei Complementar nº 323, de 2006.

Nesse cenário, alguns cargos passaram a ter número menor de vagas, enquanto outros passaram a tê-lo maior e, justamente nestes, cujo número aumentou, a referência salarial é mais alta, a saber: técnico em atividades administrativas (nível 9-12), técnico de radiologia e imagem (nível 9-12), técnico em enfermagem (nível 9-12), técnico em prótese e órtese (nível 9-12), enfermeiro (nível 13-16), engenheiro (nível 13-16), farmacêutico (nível 13-16), fisioterapeuta (nível 13-16) e médico (nível 13-16).

Citam-se como exemplo o cargo de médico, cujo número de vagas passou de 1.969 para 2.800; e o cargo de enfermeiro, do qual o número de vagas passou de 1.100 para 2.161. De outro lado, os cargos que tiveram o número de vagas reduzido, tais como os de caldeireiro, marceneiro, padeiro, pintor, cozinheiro e motorista, por exemplo, são os de referência salarial menor, de níveis 9-12, na tabela de vencimentos.

Diante dessas modificações, questiona-se a SEA sobre possível impacto na folha de pagamento, visto o aumento no quantitativo de cargos com referência salarial maior.

7. O Anexo II da minuta estabelece também a linha de correlação dos cargos de Analista Técnico Administrativo I e Analista Técnico Administrativo II. Ocorre que o Anexo I da minuta prevê apenas a existência do cargo de Analista Técnico Administrativo no Quadro de Pessoal da SES, sem distingui-lo em "I" e "II". Ademais, o cargo de Analista Técnico Administrativo II foi revogado pela Lei Complementar nº 81, de 1993. Diante disso, questiona-se a SEA sobre eventual equívoco na linha de correlação apresentada no Anexo II da minuta.

8



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS**



8. A linha de correlação das competências do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para aproveitamento nos novos cargos, disposta no Anexo II, não estabeleceu o aproveitamento dos cargos de copeiro, lactarista, agente de portaria, motorista socorrista, rádio-operador, técnico auxiliar de regulação médica, técnico em atividades administrativas, técnico em edificações, técnico em eletricidade, técnico em manutenção de equipamentos médicos hospitalares, técnico em alimentos, técnico em imobilização ortopédica, técnico em higiene dental, técnico em instrumentação cirúrgica, técnico em laboratório, técnico em nutrição, técnico em prótese e órtese, técnico em radioterapia, técnico em vigilância sanitária, técnico em patologia clínica, arquiteto, auditor em saúde, biólogo e economista.

Considerando que esses cargos estão dispostos no quadro de pessoal do Anexo I da minuta, sugere-se incluí-los na linha de aproveitamento ou justificar a exclusão deles.

9. A Procuradoria-Geral do Estado, no parecer de fls. 75-78, solicitou a exclusão dos cargos de Consultor Educacional e Professor do Anexo III da minuta. Como os autos não foram encaminhados à SEA desde a confecção do parecer, sugere-se a confirmação da exclusão destes cargos.

10. A nova redação que se pretende dar ao Anexo III da Lei Complementar nº 323, de 2006, aumenta os vencimentos básicos de todos os níveis e referências do quadro de carreira da SES. Considerando que a exposição de motivos não trata do assunto, questiona-se sobre a justificativa desta mudança e o possível impacto financeiro com folha de pagamento.

11. O anteprojeto pretende alterar várias leis que regulamentam a carreira dos servidores estaduais. Contudo, a exposição de motivos justifica apenas as alterações da Lei Complementar nº 323, de 2006, razão pela qual solicita-se a elaboração de nova exposição de motivos em conformidade com o disposto no inciso II do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.4.14.

Ante o exposto, considerando que essas irregularidades impedem o prosseguimento da matéria nesta Secretaria, sugere-se restituição destes autos à SEA para que se manifeste acerca desta Informação e proceda ao cumprimento das providências elencadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Gustavo Stollmeier Matiola
Gustavo Stollmeier Matiola
Assistente Técnico Legislativo

Rafael R. da Silva
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

De acordo.

Alisson de Bom de Souza
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos



EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



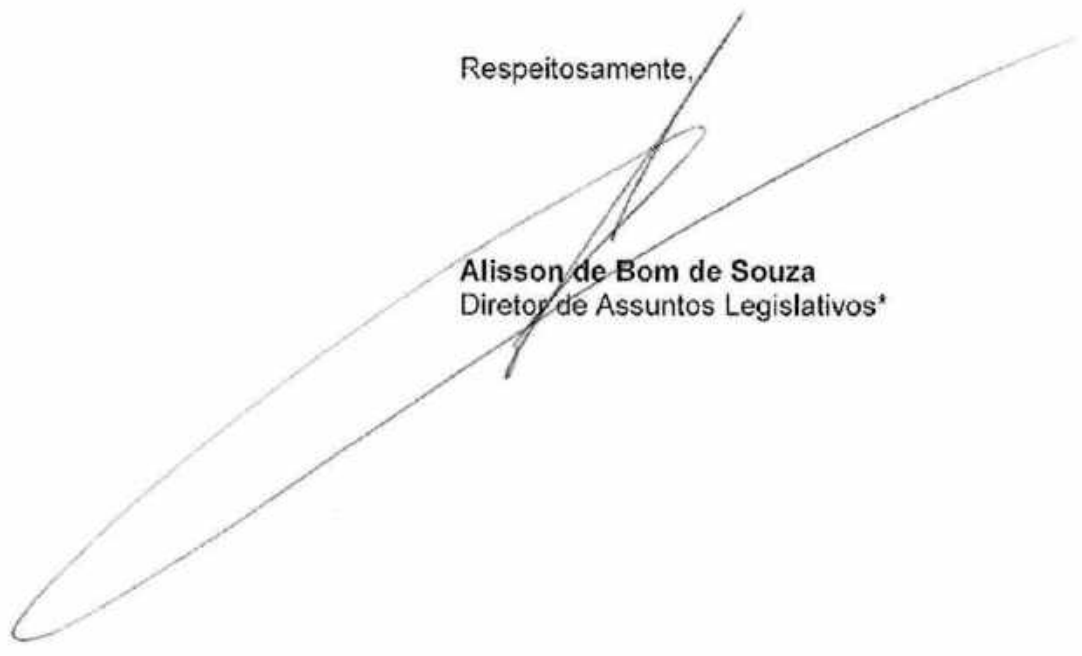
Ofício nº 491/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de junho de 2018.

Senhor Secretário,

De ordem do senhor Secretário, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem dessa Secretaria, contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências", a fim de que sejam cumpridas e respondidas as observações elencadas na Informação nº 007/SCC-DIAL-GEMAT, de fls. 81-82.

Respeitosamente,


Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração
Nesta

*Portaria nº 02/2018 - DOE nº 719
Delegação de competência

Ofid_491_SPA

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 491/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de junho de 2018.

Senhor Secretário,

De ordem do senhor Secretário, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem dessa Secretaria, contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências", a fim de que sejam cumpridas e respondidas as observações elencadas na Informação nº 007/SCC-DIAL-GEMAT, de fls. 81-82.

Respeitosamente,

Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos*



A(o) *[assinatura]*
para conhecimento, análise e
manifestação. *[assinatura]*
Em, 07/06/2018

[assinatura]
Nelson Castello Branco Nappi Jr.
Secretário Adjunto, Secretaria da Administração

Excelentíssimo Senhor
MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração
Nesta

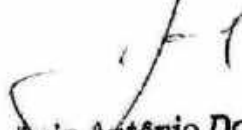
*Portaria nº 02/2018 - DOE 29.719
Delegação de competência



A Gerint / GRES

Providencia analise

08/06/2018


Luiz Antônio Dacol
Diretor de Gestão e
Desenvolvimento de Pessoas

EM BRANCO



TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO

Processo nº SEA 00002726/2018

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

O processo em epígrafe foi convertido **em sua totalidade** do suporte físico para eletrônico e inserido no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e, mantendo o mesmo número do processo em suporte físico e interessado.

A conversão foi registrada no processo eletrônico e físico, sendo guardado na unidade SEA/PROTOCOLO para eventuais consultas.

O processo originalmente, em suporte físico, era composto de:

Quantidade de Volume:01

Quantidade de Páginas:83

Quantidade de Mídias:00

Processo Juntados:00

Os arquivos PDF oriundos da digitalização da documentação em suporte físico foram devidamente submetidos a procedimento de **conferência e autenticação** por servidor público.

A conclusão do procedimento de conversão se deu na data de assinatura eletrônica do presente Termo.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico.

ADRIANA GAVA MENEZES DE
ALBUQUERQUE
Gerência de Ingresso e Movimentação de
Pessoal-GEIMP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8F4G2S8A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE (CPF: 612.XXX.629-XX) em 04/04/2019 às 14:12:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMj8yMDE4XzhGNEcyUzhB> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002726/2018** e o código **8F4G2S8A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

I – a adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

....." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de Carreira, Cargo, Níveis e Referências de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e desempenho profissional;

II – Quadro de Pessoal: quantitativo de cargo de provimento efetivo, definidos de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

VI – Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo;

VIII – Desenvolvimento Funcional: evolução no cargo para o qual o servidor prestou concurso público, em níveis e referências, mediante progressão por tempo de serviço e progressão por qualificação ou desempenho profissional; e

....." (NR)



Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, composto pelos cargos de provimento efetivo e respectivos quantitativos estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei Complementar:

§ 1º As atribuições e os pré-requisitos para o exercício profissional dos cargos estão previstos no Anexo II desta Lei Complementar, podendo ser complementados quando da realização do processo seletivo universal com novas habilidades e/ou experiência.

§ 2º O ingresso nos cargos de que trata este artigo dar-se-á nos respectivos níveis e referências iniciais, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar." (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á pelas progressões nos níveis e referências do cargo, por meio das seguintes modalidades:" (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Progressão por Tempo de Serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior no respectivo cargo." (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Progressão por Qualificação ou Desempenho Profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior no respectivo cargo, mantida a referência, observados os seguintes critérios:" (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com o Sistema Único de Saúde ou com as atribuições do cargo, devendo ser previamente homologados." (NR)

Art. 8º O art. 11 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional no cargo não poderão ser considerados para fins desta modalidade de progressão." (NR)



Art. 9º O art. 17 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Ao servidor cujo pré-requisito para o exercício do cargo seja a formação em ensino superior, em nível de graduação, e que possuir curso de pós-graduação compatível com suas atribuições e área de atuação, será concedido adicional de pós-graduação incidente sobre o valor de vencimento fixado para a referência A, do nível 13, da estrutura de carreira, nos seguintes percentuais, não cumulativos:

.....

III – 19% (dezenove por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de doutorado e para os titulares do cargo de Médico que possuam título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e com documento de Registro de Qualificação de Especialista - RQE no Conselho Regional de Medicina." (NR)

Art. 10. O *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Aos servidores que exercem os cargos e/ou atividades abaixo especificadas fica assegurado o seguinte horário especial de trabalho:" (NR)

Art. 11. O art. 30 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

.....

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho; e

....." (NR)

Art. 12. O art. 35 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 35. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo." (NR).

Art. 13. O art. 43 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.



cargo; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do

....." (NR)

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 15.984, de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, inclusive aos admitidos em caráter temporário, lotados nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se em caso de unidade administrativa sob gestão de Organização Social.

§ 2º A vantagem pecuniária referida no *caput* deste artigo não é devida aos ocupantes do cargo de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário.

§ 3º A Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde é fixada em 100% (cem por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado." (NR)

Art. 15. O disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 323, de 2006, não se aplica ao cargo de Médico com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, cujos titulares percebam dois vencimentos de cargo de Médico com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

Art. 16. Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 323, de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.



TÍTULO II
DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES
DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL
DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL INSTITUÍDO PELA
LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 1993

Art. 17. O servidor originário do Quadro de Pessoal instituído pela Lei Complementar nº 81, de 1993, que tenha sido enquadrado no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde com fundamento no inciso III do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006, terá o respectivo ato retificado com base na linha de correlação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se, para todos os efeitos, em especial para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, o tempo de serviço prestado no cargo em que se deu o enquadramento com fundamento no inciso III do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006, como tempo de serviço prestado no cargo originário.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL INSTITUÍDO PELA
LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 2006

Art. 18. Ficam extintos os cargos de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde que tenham sido providos por meio de concurso público.

Art. 19. Ficam criados, integrando o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde de que tratam o art. 4º e o Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 2006, o quantitativo de cargos extintos na forma do art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 20. O servidor que tenha ingressado, mediante concurso público, em cargo extinto pelo art. 18 desta Lei Complementar será aproveitado em cargo de provimento efetivo criado na forma do art. 19 deste mesmo diploma legal, observada a linha de correlação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º O aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo observará a compatibilidade entre as atribuições, a natureza e a complexidade dos cargos, bem como a equivalência dos requisitos exigidos para o seu provimento.



§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo não representa, para qualquer efeito legal, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, descontinuidade em relação às atividades desenvolvidas no exercício do cargo de provimento efetivo extinto na forma do artigo 18 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 21. As demais vantagens pecuniárias, concedidas a qualquer título, que estejam sendo percebidas pelos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde permanecem inalteradas e mantém, no que couber, os mesmos critérios de concessão previstos na legislação em vigor.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam convalidados os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei Complementar, em decorrência de atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação expedidos com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, bem como em legislação específica editada no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2010.

Art. 24. Os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar serão expedidos pelo Secretário de Estado da Administração no prazo de até 90 (noventa) dias da data de início de vigência deste diploma legal.

Art. 25. Esta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao mês da sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados:

- I – o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2006;
- II – o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006;
- III – o inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006;
- IV – o inciso IX do art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006;
- V – o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 323, de 2006;
- VI – o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 323, de 2006;
- VII – o art. 14 da Lei Complementar nº 323, de 2006;



ESTADO DE SANTA CATARINA



VIII – o art. 15 da Lei Complementar nº 323, de 2006;

IX – o § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006;

X – o art. 4º da Lei Complementar nº 479, de 2010; e

XI – o art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I

"ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

QUANTITATIVO	CARGOS	QUANTITATIVO POR CARGO	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
16951	Agente de Serviços Gerais	900	1	4
	Copeiro	10	5	8
	Lactarista	10	5	8
	Agente Auxiliar de Saúde Pública	100	9	12
	Agente de Manutenção	30	9	12
	Agente de Portaria	12	9	12
	Agente em Atividades Administrativas	100	9	12
	Atendente de Saúde Pública	90	9	12
	Auxiliar de Enfermagem	900	9	12
	Auxiliar de Laboratório	60	9	12
	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	400	9	12
	Caldeireiro	20	9	12
	Carpinteiro	5	9	12
	Costureiro	10	9	12
	Cozinheiro	70	9	12
	Eletricista	40	9	12
	Encanador	12	9	12
	Jardineiro	12	9	12
	Marceneiro	12	9	12
	Massagista	2	9	12
	Mecânico	6	9	12
	Motorista	200	9	12
	Motorista Socorrista	100	9	12
	Padeiro	5	9	12
	Pedreiro	12	9	12
	Pintor	12	9	12
	Rádio-Operador	5	9	12
	Técnico Auxiliar de Regulação Médica	20	9	12
	Técnico de Radiologia e Imagem	180	9	12
	Técnico em Alimentos	5	9	12
	Técnico em Atividades Administrativas	1900	9	12



Técnico em Contabilidade	28	9	12
Técnico em Edificações	6	9	12
Técnico em Eletricidade	10	9	12
Técnico em Eletrônica	4	9	12
Técnico em Enfermagem	4400	9	12
Técnico em Fisioterapia	10	9	12
Técnico em Higiene Dental	10	9	12
Técnico em Imobilização Ortopédica	18	9	12
Técnico em Informática	40	9	12
Técnico em Instrumentação Cirúrgica	50	9	12
Técnico em Laboratório	146	9	12
Técnico em Manut de Equip Médicos Hospitalares	22	9	12
Técnico em Nutrição	10	9	12
Técnico em Patologia Clínica	10	9	12
Técnico em Prótese e Órtese	50	9	12
Técnico em Radioterapia	10	9	12
Técnico em Segurança do Trabalho	20	9	12
Técnico em Vigilância Sanitária	10	9	12
Telefonista	50	9	12
Administrador	50	13	16
Analista de Sistemas	35	13	16
Analista Técnico Administrativo	30	13	16
Arquiteto	36	13	16
Assistente Social	160	13	16
Auditor em Saúde	10	13	16
Bibliotecário	10	13	16
Biólogo	80	13	16
Bioquímico	216	13	16
Contador	4	13	16
Economista	5	13	16
Enfermeiro	2161	13	16
Engenheiro	80	13	16
Farmacêutico	300	13	16
Fiscal Sanitarista	50	13	16
Físico	5	13	16
Fisioterapeuta	200	13	16



ESTADO DE SANTA CATARINA



Fonoaudiólogo	70	13	16
Médico	2800	13	16
Médico Veterinário	15	13	16
Nutricionista	120	13	16
Odontólogo	120	13	16
Pedagogo	5	13	16
Profissional de Educação Física	10	13	16
Psicólogo	100	13	16
Químico	15	13	16
Sanitarista	50	13	16
Terapeuta Ocupacional	70	13	16
TOTAL DE VAGAS	16951		



"ANEXO II

ANEXO II-1

CARGO: Agente de Serviços Gerais
ATRIBUIÇÕES: Lavar, secar e passar as roupas hospitalares, utilizando processos mecânicos, soluções químicas adequadas ao grau de sujidade da roupa, procedendo a coleta, classificação e pesagem das peças, de forma a não ultrapassar a capacidade das máquinas e efetuar a distribuição nas diversas unidades/setores; operar máquinas de lavanderia, preparando-as, acionando-as, controlando o funcionamento e níveis de substâncias químicas empregadas, observando as recomendações técnicas para o uso; e manipular produtos químicos e roupas; executar trabalho rotineiro de conservação, manutenção e limpeza em geral de dependências internas e externas, móveis e assessorios, parques, jardins, áreas verdes e logradouros a fim de mantê-los com boa aparência; e transportar móveis e outros, quando necessário; executar atividades de auxiliar de cozinha em geral; executar serviços internos e externos de entrega de documentos e mensagens; operar o painel de controle do elevador de acordo com o solicitado; conduzir paciente, servidores, visitantes e materiais dos diversos setores da unidade, zelando pela conservação dos mesmos; e orientar e prestar informações aos usuários quando solicitado.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-2

CARGO: Copeiro
ATRIBUIÇÕES: Preparar e/ou servir café, água, lanche e refeição a servidores e visitantes, recolhendo vasilhames, louças e talheres, limpando e esterilizando utensílios e instalações de copa e zelando pela guarda e conservação do material e do local de trabalho.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental.
REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-3

CARGO:

Lactarista

ATRIBUIÇÕES:

Produzir fórmulas lácteas, hídricas e enterais, dentro das especificações pré-determinadas; contribuir para o desenvolvimento sadio das crianças, preparando alimentos de acordo com o cardápio estabelecido, técnicas dietéticas de preparo, obedecendo às normas de higiene que a situação requer; distribuir esses alimentos, observando a aceitação dos mesmos, bem como repondo-os quando solicitado; manter espaço de preparo, bem como equipamentos desinfetados e limpos; zelar pelo tratamento e descarte dos resíduos provenientes de seu local de trabalho; executar outras tarefas correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Fundamental

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-4

CARGO:

Agente em Atividades Administrativas

ATRIBUIÇÕES:

Receber, classificar, conferir, protocolizar, localizar, expedir e/ou arquivar expedientes e outros documentos; redigir correspondências simples; arquivar sistematicamente cartas, fichas, prontuários, documentos, fitas e outros materiais, classificando-os segundo critérios apropriados; executar tarefas auxiliares de registro, manuseio e guarda de livros e publicações; executar serviços gerais de registro de dados; executar serviços relativos ao controle e distribuição de medicamentos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-5

CARGO: Caldeireiro
ATRIBUIÇÕES: Operar uma ou mais caldeiras, manejando válvulas, registros e outros dispositivos de controle, a fim de fornecer vapor para produção de calor ou energia.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-6

CARGO: Marceneiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de marcenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-7

CARGO: Carpinteiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de carpintaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:



Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-8

CARGO:

Costureiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar trabalhos de costura em geral, na confecção de peças com overloque e outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-9

CARGO:

Cozinheiro

ATRIBUIÇÕES:

Organizar, elaborar e supervisionar serviços de cozinha em hospitais, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-10

CARGO:

Eletricista

ATRIBUIÇÕES:



Executar tarefas de manutenção em eletricidade, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhar todo o processo desenvolvido.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-11

CARGO:

Encanador

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de encanamentos, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhar todo o processo desenvolvido.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-12

CARGO:

Jardineiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de jardinagem em geral e outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-13



CARGO:

Mecânico

ATRIBUIÇÕES:

Executar serviços de mecânica, montagem e desmontagem, reparo e ajustamento de máquinas e equipamentos de diversos tipos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

GISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-14

CARGO:

Motorista

ATRIBUIÇÕES:

Dirigir veículos automotores em geral; proceder ao mapeamento de viagens; transportar pessoas ou materiais em veículos; fazer entrega de malotes e documentos; auxiliar no embarque e desembarque de pacientes; promover o abastecimento de combustível do veículo; efetuar reparos de emergência no veículo; zelar pela segurança de passageiros e cargas que lhe forem confiados e pela limpeza e conservação dos veículos, observando o calendário de manutenção; observar medidas de segurança contra acidentes; e executar tarefas afins.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância e carros oficiais.

ANEXO II-15



CARGO: Padeiro
ATRIBUIÇÕES: Planejar a produção e preparar massas de pão, macarrão e similares; redigir documentos tais como requisição de materiais; registros de saída de materiais e relatórios de produção; trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-16

CARGO: Pedreiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de alvenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-17

CARGO: Pintor
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de pintura, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-18

CARGO: Agente de Portaria
ATRIBUIÇÕES: Executar serviços de recepção em portaria de edifícios e/ou hospitais, centros de saúde, baseando-se em regras de conduta pré-determinadas, para assegurar a ordem e segurança dos locais e de seus ocupantes; e auxiliar no encaminhamento e condução do paciente.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-19

CARGO: Agente de Manutenção
ATRIBUIÇÕES: Executar serviços de reparos e de manutenção em instalações, máquinas, equipamentos e mobiliário em geral; executar limpeza, regulagem e acondicionamento de peças e maquinário em geral; manusear, acondicionar e operar máquinas e ferramentas de serviço; executar outras atividades correlatas com o cargo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-20

CARGO: Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais
ATRIBUIÇÕES:



Participar da passagem de plantão e tomar conhecimento sobre as ocorrências; prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes; verificar e anotar no prontuário sinais vitais e comunicar qualquer alteração; acompanhar o paciente aos diversos setores do hospital; auxiliar na deambulação, recreação e alimentação dos pacientes; auxiliar no preparo do paciente para exames, atos cirúrgicos, admissões, altas e transferências; manter limpa e em ordem a unidade do paciente e demais dependências da unidade de enfermagem; limpar e conservar o material usado no setor; fazer rol de roupa suja, receber e guardar roupa limpa; desenvolver um ambiente de colaboração, de trabalho em equipe na unidade e com outros setores do hospital; cumprir e fazer cumprir o regulamento do hospital e o regimento do serviço de enfermagem; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-21

CARGO:

Atendente de Saúde Pública

ATRIBUIÇÕES:

Executar procedimentos de enfermagem, de acordo com as normas técnicas da instituição; participar na orientação ao indivíduo e a grupos da comunidade, sobre aspectos de saúde; participar de ações de saúde desenvolvidas pela comunidade; participar na execução de programas de vacinação, de acordo com o esquema adotado pelo órgão central; efetuar a coleta de material para exames complementares, quando solicitado; realizar atividades de pré e pós-consulta médica e de enfermagem; fazer controle de enfermagem de acordo com as normas técnicas e estabelecidas pelos programas das instituições; executar ação de controle e avaliação das condições vitais do indivíduo sadio ou doente, confrontando-as com os padrões de normalidade.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-22

**CARGO:**

Agente Auxiliar de Saúde Pública

ATRIBUIÇÕES:

Auxiliar o Fiscal Sanitarista ou Sanitarista, chefia da unidade sanitária e o Técnico em Vigilância Sanitária no desenvolvimento das ações de vigilância sanitária de alimentos e saneamento do meio ambiente; fiscalizar as condições físicas e higiênico-sanitárias de estabelecimentos de interesse da saúde pública para concessão de alvará sanitário, para atendimento de denúncias e reclamações e para manutenção regular de tais condições; fiscalizar as condições de saneamento nas construções civis; lavrar autos e termos, bem como preencher demais documentos em consonância com o código sanitário vigente e normas administrativas expedidas; fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de interesse da saúde pública; organizar, disciplinar e manter o sistema de arquivo e de protocolo concernente à vigilância sanitária, na unidade sanitária; fiscalizar e controlar o correto cumprimento da legislação vigente em relação a preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, orientando proprietários e manipuladores; apreender, interditar e inutilizar sumariamente, alimentos destinados ao consumo que, quando expostos à venda, não estiverem com a devida proteção, apresentarem-se visivelmente prejudiciais à saúde ou manifestamente adulterados; coletar amostras de alimentos, água e outras de interesse da saúde pública para análise prévia, fiscal, de controle, de orientação e de requisição; fiscalizar na comunidade e nos domicílios as condições relacionadas a saneamento básico, coleta e transporte do lixo, habitabilidade e saúde básica; fornecer relatório de suas atividades à chefia imediata; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:**ANEXO II-23****CARGO:**

Auxiliar de Enfermagem

ATRIBUIÇÕES:

Prestar cuidados básicos de enfermagem, sob a coordenação e a supervisão do enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; participar de processos de educação em saúde e de atividades de ações coletivas de saúde, em conformidade com a legislação de exercício profissional.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-24

CARGO: Auxiliar de Laboratório
ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório de análises clínicas e químicas, preparando, limpando, conservando e guardando instrumentos e aparelhos, fazendo coleta e amostras de materiais e similares a fim de assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-25

CARGO: Massagista
ATRIBUIÇÕES: Preparar o paciente para aplicação de massagens; aplicar massagens corretivas sob prescrição médica com finalidades fisioterápicas; massagear os pacientes para ativar e melhorar a circulação ou outras vantagens terapêuticas, segundo técnicas adequadas; ensinar o paciente a prática de exercícios por demonstração para ajudar a orientação ou recuperação de seqüelas diversas; cumprir as instruções técnicas de serviço; e executar outras atividades correlatas com o cargo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio na área específica de atuação, caso houver, e registro no respectivo Conselho Regional.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-26

CARGO: Motorista Socorrista
ATRIBUIÇÕES: Conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário (transporte de pacientes), obedecendo padrões de capacitação; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:



Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância (Categoria E)

ANEXO II-27

CARGO:

Rádio-Operador

ATRIBUIÇÕES:

Operar sistemas de radiocomunicação e realizar controle operacional de uma frota de veículos de emergência; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-28

CARGO:

Técnico Auxiliar de Regulação Médica

ATRIBUIÇÕES:

Prestar atendimento telefônico às solicitações de auxílio provenientes da população, nas centrais de regulação médica, anotando dados básicos sobre o chamado (localização, identificação do solicitante, natureza da ocorrência); possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-29

CARGO:

Técnico em Atividades Administrativas

ATRIBUIÇÕES:

Organizar e executar serviços auxiliares nas áreas técnicas e administrativas, com utilização de ferramentas e sistemas informatizados, voltados à organização e atualização de arquivos e fichários, redação de correspondências oficiais, aquisição de materiais, análise e controle de serviços contábeis, e outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-30

CARGO:

Técnico em Contabilidade

ATRIBUIÇÕES:

Efetuar orçamento das despesas de custeio de pessoal, obrigações patrimoniais, materiais de consumo e outros serviços e encargos; emitir mensalmente balanços orçamentários e executar alterações no orçamento, nos casos previstos, conferir e registrar em fichas contábeis todas as despesas da rede hospitalar; e cumprir as rotinas contábeis adotadas no setor público.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-31

CARGO:

Técnico em Edificações

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de caráter técnico relativo à execução de projetos de obras civis, como construção e modificação de prédios, construção de galerias de dutos e outros tipos, pesquisando dados em campo, efetuando estudos de traçados, cooperando na elaboração de plantas arquitetônicas, fazendo levantamento taquiométrico e planialtimétrico e elaborando especificações pertinentes, para colaborar na construção, reparo e conservação das obras mencionadas.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-32

CARGO:

Técnico em Eletricidade

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos; instalar equipamentos e localizar defeitos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação



REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-33

CARGO:

Técnico em Eletrônica

ATRIBUIÇÕES:

Administrar equipes, metas e resultados de manutenção eletroeletrônica predial; elaborar orçamento, planejar as atividades e controlar o processo para sua realização; elaborar documentação técnica e zelar pela segurança, saúde e meio ambiente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-34

CARGO:

Técnico em Informática

ATRIBUIÇÕES:

Organizar documentos e informações; orientar usuários e os auxiliar na recuperação de dados e informações; disponibilizar fonte de dados para usuários; providenciar aquisição de material e incorporar material ao acervo; arquivar documentos, classificando-os segundo critérios apropriados para armazená-los e conservá-los; prestar serviço de comutação, alimentar base de dados e elaborar estatísticas; executar tarefas relacionadas com a elaboração e manutenção de arquivos, podendo ainda, operar equipamentos reprográficos, recuperar e preservar as informações por meio digital, magnético ou papel.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-35

CARGO:

Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares

ATRIBUIÇÕES:

Proceder a manutenção de equipamentos médico-hospitalares e outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-36

CARGO: Técnico em Segurança do Trabalho
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas identificando as causas e origens de acidentes de trabalho, planejando, organizando e executando planos de prevenção criando um ambiente seguro e saudável; emitir relatório sobre as atividades da sua área de atuação.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-37

CARGO: Telefonista
ATRIBUIÇÕES: Operar equipamentos de telefonia e outros sistemas de telecomunicações, movimentando chaves, interruptores e outros dispositivos para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanos; anotar, redigir e transmitir avisos internos para pacientes e servidores.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso de Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-38

CARGO: Técnico de Radiologia e Imagem
ATRIBUIÇÕES: Operar aparelho de RX na realização dos diversos tipos de exames, manuseando soluções químicas e substâncias radioativas; revelar filmes e zelar pela conservação dos equipamentos radiográficos e auxiliar na assistência ao paciente.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-39

CARGO: Técnico em Alimentos
ATRIBUIÇÕES: Planejar o trabalho de processamento, conservação e controle de qualidade de insumos tais como bebidas, carnes e derivados, frutas e hortaliças, grãos e cereais, laticínios, massas alimentícias, produtos de panificação, pescado e derivados, açúcar e álcool, dentre outros; participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de novos produtos e processos, sob supervisão; supervisionar processos de produção e do controle de qualidade nas etapas de produção; promover venda de insumos, processos e equipamentos; mobilizar capacidades comunicativas na elaboração de documentos e nos contatos com membros da equipe e clientes.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-40

CARGO: Técnico em Enfermagem
ATRIBUIÇÕES: Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processo de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente, em hospitais, ambulatorios e serviços similares; e participar de programas de educação em saúde e de ações em saúde coletiva, com observância à legislação do exercício profissional.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-41

CARGO: Técnico em Fisioterapia
ATRIBUIÇÕES: Atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, terapia ocupacional e ortoptia; habilitar pacientes e clientes; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes e clientes; orientar pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; avaliar baixa visão; ministrar testes e tratamentos ortópticos no paciente; desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida; executar atividades técnico-científicas.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-42

CARGO: Técnico em Imobilização Ortopédica
ATRIBUIÇÕES: Confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro); executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos); preparar e executar trações cutâneas, auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-43

CARGO: Técnico em Higiene Dental
ATRIBUIÇÕES: Atuar sob a supervisão de um cirurgião-dentista, colaborando em pesquisa, auxiliando-o em seu atendimento de consultório, desenvolvendo as atividades de odontologia sanitária, compondo equipe de saúde em nível local; e desenvolver ações de educação em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL



FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-44

CARGO:

Técnico em Instrumentação Cirúrgica

ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de profissional cirurgião, auxiliando-o na instrumentação cirúrgica, preparo do paciente, controle do instrumental, suprimindo o ambiente das condições físicas e materiais necessários à realização do procedimento.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-45

CARGO:

Técnico em Laboratório

ATRIBUIÇÕES:

Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados a dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-46

CARGO:

Técnico em Nutrição

ATRIBUIÇÕES:

Providenciar alimentação adequada para o paciente, sob orientação do nutricionista, verificando prescrição dietética quando delegada, acompanhando a distribuição das refeições aos pacientes e auxiliando na supervisão de produção de refeições.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação



REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-47

CARGO:

Técnico em Prótese e Órtese

ATRIBUIÇÕES:

Confeccionar, montar, desmontar e ajustar, utilizando-se de moldes, membros artificiais, armaduras e outros aparelhos ortopédicos, sob supervisão especializada.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-48

CARGO:

Técnico de Radioterapia

ATRIBUIÇÕES:

Preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia; preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta; mobilizar capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-49

CARGO:

Técnico em Vigilância Sanitária

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades de nível médio relacionadas à vigilância e à inspeção sanitária, realizar perícias técnicas, coleta de amostras para análise laboratorial; elaborar relatório, manual técnico e de roteiro técnico de inspeção; planejar ações de trabalhos de vigilância sanitária; participar de programas de saúde coletiva de educação em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-50

CARGO: Técnico em Patologia Clínica
ATRIBUIÇÕES: Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes; preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo; operar equipamentos analíticos e de suporte; executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos; administrar e organizar o local de trabalho; trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança; mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-51

CARGO: Administrador
ATRIBUIÇÕES: Desenvolver estudos, pesquisar, elaborar, implantar, acompanhar, coordenar e controlar planos, programas e projetos relacionados à administração de pessoas e relação de trabalho, de operações e logística, de informação e tecnologia, de material, financeira, de organização, de métodos e de planejamento.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Administração
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-52

CARGO: Analista de Sistemas
ATRIBUIÇÕES: Analisar, projetar e executar sistemas de processamento de dados, estudando as necessidades, possibilidades e métodos referentes aos mesmos, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações; executar atividades de planejamento, coordenação, controle, orientação e análise das atividades da área de Processamento de Dados, bem como a definição de projetos de sistemas e tratamento de informações; emitir parecer pertinente à área de Processamento de Dados, e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.



PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Análise de Sistemas, Sistema de Informação ou Computação

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-53

CARGO:

Analista Técnico Administrativo

ATRIBUIÇÕES:

Executar pesquisas, estudos, controle, acompanhamento, avaliação, implantação e a coordenação de ações, programas, planos e projetos de natureza técnica e administrativa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou órgão equivalente

ANEXO II-54

CARGO:

Arquiteto

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar estudos, anteprojetos e projetos de arquitetura, instalações, estrutura, urbanismo, ajardinamento, paisagismo e outros; elaborar plantas, desenhos, maquetes e estruturas de construção; acompanhar e fiscalizar obras e/ou serviços arquitetônicos e urbanísticos; supervisionar o trabalho dos técnicos, oficiais e auxiliares, e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-55

CARGO: Assistente Social
ATRIBUIÇÕES: Prestar serviços de âmbito social a indivíduos ou grupos, em tratamento de saúde física ou mental, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicando os processos básicos de serviço social, para facilitar a recuperação do paciente e promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Serviço Social
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-56

CARGO: Auditor em Saúde
ATRIBUIÇÕES: Prestar consultoria e informações gerenciais; realizar auditoria interna e externa; atender solicitações de órgãos fiscalizadores e realizar perícia.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou órgão equivalente, se houver

ANEXO II-57

CARGO: Bibliotecário
ATRIBUIÇÕES: Planejar, organizar, coordenar e controlar todo o trabalho na biblioteca, manter intercâmbio com instituições da área, oferecer suporte ao usuário; supervisionar as atividades pertinentes à área; coordenar os processos de informatização da área; oferecer suporte as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no âmbito da instituição.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biblioteconomia
REGISTRO PROFISSIONAL:



Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-58

CARGO:

Biólogo

ATRIBUIÇÕES:

Realizar pesquisa na natureza em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meios, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Biologia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-59

CARGO:

Bioquímico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar pesquisas sobre a composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, desenvolvendo experiências, testes e análises clínicas de material biológico, análises bromatológicas, pesquisa, análise e produção de medicamentos, produção de hemoderivados e controle de qualidade.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Bioquímica

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-60

CARGO:

Contador

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, supervisionar, orientar e executar os trabalhos inerentes à contabilidade, de acordo com as exigências legais e administrativas, apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da instituição; e desenvolver atividades de ensino.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Ciências Contábeis



REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-61

CARGO:

Economista

ATRIBUIÇÕES:

Realizar planejamento, estudo, análise e previsão de natureza econômica, financeira e administrativa, aplicando os princípios e teorias da economia a fim de formular soluções e diretrizes para os problemas econômicos da instituição; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Economia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-62

CARGO:

Enfermeiro

ATRIBUIÇÕES:

Administrar, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, pesquisa e docência, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos educativos, de formação e de ações coletivas e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Enfermagem

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-63

CARGO:

Engenheiro

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar, analisar, assessorar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar projetos e processos nas áreas de: construção civil, eletricidade, eletrônica, mecânica, química, alimentos, vigilância sanitária e agronomia; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:



Conclusão de Curso Superior em Engenharia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-64

CARGO:

Farmacêutico

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades na área dos medicamentos e correlatos (desde a pesquisa, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição); atuar na área de análise clínica, análise toxicológica, dos domissaneantes (produção, controle de qualidade e distribuição) e na saúde pública; supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de atuação, inclusive o pessoal Auxiliar e Técnico; e participar de atividades de ensino, pesquisa e fabricação de produtos químicos e farmacêuticos e de atividades de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Farmácia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-65

CARGO:

Fiscal Sanitarista

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades de natureza fiscal, policial e operacional, envolvendo serviços relativos à inspeção e vigilância sanitária.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior, cuja formação ou especialização tenha afinidade com o exercício da função fiscalizadora

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-66

CARGO: Físico
ATRIBUIÇÕES: Elaborar, executar e supervisionar projetos de estudo, pesquisa e atividades de ensino; assessorar em atividades da área de física relacionados à medicina nos campos de mecânica, térmica, ótica, eletricidade, magnetismo, eletrônica e física nuclear, elaborar planos terapêuticos em radioterapia, proteção radiológica, calibração de equipamentos e levantamento radiométrico; supervisionar o controle do material radioativo e participar de atividades de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Física
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, se houver, ou Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

ANEXO II-67

CARGO: Fisioterapeuta
ATRIBUIÇÕES: Executar métodos e técnicas fisioterápicas, com a finalidade de recuperar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, após o diagnóstico e prescrição médica; desenvolver atividades de habilitação e de reabilitação junto com equipe multiprofissional de saúde nas diversas áreas assistenciais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades da área específica; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fisioterapia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-68

CARGO: Fonoaudiólogo
ATRIBUIÇÕES: Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, dicção, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala; e participar de processos educativos e de atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-69

CARGO: Profissional de Educação Física
ATRIBUIÇÕES: Planejar, organizar, controlar e supervisionar, exercendo suas atividades por meio de intervenções, legitimadas por diagnósticos, utilizando-se de métodos e técnicas específicas de consulta, de avaliação, de prescrição e de orientação de sessões de atividades físicas e/ou desportivas e intelectivas, com fins educacionais, recreacionais, de treinamento e de promoção da saúde, atuando em equipes interdisciplinares e multidisciplinares, observando a legislação pertinente e o Código de Ética Profissional e, sujeito à fiscalização em suas intervenções no exercício profissional pelo sistema CONFEF/CREFs.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Educação Física
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-70

CARGO: Médico
ATRIBUIÇÕES: Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; definir instruções; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres; aplicar as leis e regulamentos da saúde pública; desenvolver ações de saúde coletiva; participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL



FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Medicina

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-71

CARGO:

Médico Veterinário

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, supervisionar e executar programas de defesa sanitária realizando estudos e pesquisas, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade; executar ações de controle de zoonoses e de vigilância em saúde; desenvolver atividade de educação em saúde, ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Veterinária ou Medicina Veterinária

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-72

CARGO:

Nutricionista

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; elaborar e/ou participar de estudos dietéticos; planejar, executar e avaliar políticas, programas e cursos relacionados com alimentação e nutrição; prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial; desenvolver atividades de ensino e pesquisa; supervisionar a equipe de trabalho e participar de programas de educação em saúde e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Nutrição

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-73

CARGO: Odontólogo
ATRIBUIÇÕES: Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buco-maxilo-facial, utilizando processos clínicos e cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal e geral; elaborar e aplicar medidas de caráter público, para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; supervisionar os auxiliares e técnicos da área; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Odontologia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-74

CARGO: Pedagogo
ATRIBUIÇÕES: Planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar, executar e avaliar qualquer atividade que implique na aplicação dos conhecimentos da área pedagógica; participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos; auxiliar nos estudos, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos de capacitação de recursos humanos, na sua área de competência, com vistas ao desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano em geral, visando sua melhor integração individual, social e profissional.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Pedagogia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-75

CARGO: Psicólogo
ATRIBUIÇÕES: Atuar no âmbito da saúde em nível primário, secundário e terciário, procedendo ao estudo e à análise dos processos intra e interpessoais e nos mecanismos do comportamento humano, elaborando e ampliando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação, seleção e treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo em sua história pessoal, familiar, educacional e social; desenvolver atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem; participar de equipes multiprofissionais visando à interação comunidade-instituição, assim como na perspectiva da interdisciplinariedade onde se dêem as relações de trabalho na instituição, sempre que for solicitado, visando à recuperação e integração social em curto espaço de tempo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Psicologia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-76

CARGO: Químico
ATRIBUIÇÕES: Realizar ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando, e solubilizando amostras; produzir substâncias, desenvolver metodologias analíticas, interpretar dados químicos, monitorar impacto ambiental de substâncias, supervisionar procedimentos químicos, coordenar atividades químicas laboratoriais e industriais.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Química
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-77

CARGO: Sanitarista
ATRIBUIÇÕES: Atividade de execução qualificada, em saúde pública, envolvendo estudo, coordenação, supervisão, execução e avaliação de ações de saúde, especialmente na área de formação básica.



PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior, com pós-graduação na área de saúde pública

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-78

CARGO:

Terapeuta Ocupacional

ATRIBUIÇÕES:

Executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental e física do paciente após diagnóstico e prescrição médica; participar de programas e projetos da habilitação, capacitação e reabilitação e educação em saúde; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Terapia Ocupacional

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



"ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	958,38	970,83	983,44	996,24	1.009,19	1.022,29	1.035,60	1.049,05	1.062,69	1.076,51
2	1.090,50	1.104,67	1.119,05	1.133,57	1.148,32	1.163,25	1.178,37	1.193,69	1.209,21	1.224,93
3	1.240,86	1.256,98	1.273,32	1.289,87	1.306,64	1.323,63	1.340,84	1.358,28	1.375,93	1.393,81
4	1.411,93	1.430,28	1.448,88	1.467,72	1.486,81	1.506,12	1.525,71	1.545,54	1.565,64	1.585,99
5	1.034,03	1.047,48	1.061,09	1.074,88	1.088,86	1.103,00	1.117,35	1.131,87	1.146,59	1.161,49
6	1.176,60	1.191,88	1.207,38	1.223,08	1.238,98	1.255,09	1.271,40	1.287,93	1.304,67	1.321,64
7	1.338,82	1.356,22	1.373,84	1.391,71	1.409,80	1.428,12	1.446,69	1.465,51	1.484,55	1.503,86
8	1.523,40	1.543,22	1.563,27	1.583,59	1.604,17	1.625,04	1.646,16	1.667,56	1.689,23	1.711,20
9	1.134,90	1.151,92	1.169,20	1.186,74	1.204,55	1.222,62	1.240,96	1.259,57	1.278,46	1.297,64
10	1.317,11	1.336,85	1.356,93	1.377,27	1.397,94	1.418,90	1.440,18	1.461,79	1.483,71	1.505,98
11	1.528,55	1.551,48	1.574,75	1.598,38	1.622,36	1.646,69	1.671,38	1.696,46	1.721,90	1.747,73
12	1.773,94	1.800,56	1.827,57	1.854,97	1.882,80	1.911,05	1.939,72	1.968,81	1.998,34	2.028,31
13	1.513,21	1.543,48	1.574,35	1.605,84	1.637,95	1.670,71	1.704,12	1.738,20	1.772,97	1.808,43
14	1.844,59	1.881,49	1.919,12	1.957,50	1.996,64	2.036,58	2.077,31	2.118,87	2.161,25	2.204,46
15	2.248,55	2.293,53	2.339,40	2.386,19	2.433,90	2.482,59	2.532,24	2.582,87	2.634,54	2.687,23
16	2.740,97	2.795,80	2.851,71	2.908,74	2.966,92	3.026,25	3.086,77	3.148,51	3.211,49	3.275,70



ANEXO II
LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE RETIFICAÇÃO

SITUAÇÃO LC 81/93 e demais planos de carreira			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	NÍVEL	REF.	CARGO	NÍVEL	REF.
Agente de Serviços Gerais	01-03	A-J	Agente de Serviços Gerais	01-04	A-J
Agente em Ativ. Administrativas	05-07	A-J	Agente em Ativ. Administrativas	09-12	A-J
Artífice II (Caldeireiro)	08-10	A-J	Caldeireiro	09-12	A-J
Artífice II (Marceneiro)	08-10	A-J	Marceneiro	09-12	A-J
Artífice II (Carpinteiro)	08-10	A-J	Carpinteiro	09-12	A-J
Artífice II (Costureiro)	08-10	A-J	Costureiro	09-12	A-J
Artífice II (Cozinheiro)	08-10	A-J	Cozinheiro	09-12	A-J
Artífice II (Eletricista)	08-10	A-J	Eletricista	09-12	A-J
Artífice II (Encanador)	08-10	A-J	Encanador	09-12	A-J
Artífice II (Jardineiro)	08-10	A-J	Jardineiro	09-12	A-J
Artífice II (Mecânico)	08-10	A-J	Mecânico	09-12	A-J
Motorista	08-10	A-J	Motorista	09-12	A-J
Artífice II (Padeiro)	08-10	A-J	Padeiro	09-12	A-J
Artífice II (Pedreiro)	08-10	A-J	Pedreiro	09-12	A-J
Artífice II (Pintor)	08-10	A-J	Pintor	09-12	A-J
Artífice II (Agente de Manutenção)	08-10	A-J	Agente de Manutenção	09-12	A-J
Artífice II (Telefonista)	08-10	A-J	Telefonista	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais)	08-10	A-J	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Atendente de Saúde Pública)	08-10	A-J	Atendente de Saúde Pública	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Agente Auxiliar de Saúde Pública)	08-10	A-J	Agente Auxiliar de Saúde Pública	09-12	A-J
Técnico em Ativ. de Saúde (Agente de Saúde Pública)	09-11	A-J			
Agente em Ativ. de Saúde II (Auxiliar de Enfermagem)	08-10	A-J	Auxiliar de Enfermagem	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Auxiliar de Laboratório)	08-10	A-J	Auxiliar de Laboratório	09-12	A-J
Técnico em Ativ. de Saúde (Massagista)	09/11	A-J	Massagista	09-12	A-J
Técnico em Atividades Administrativas	09/11	A-J	Técnico em Atividades Administrativas	09-12	A-J
Técnico em Contabilidade	09/11	A-J	Técnico em Contabilidade	09-12	A-J



Técnico em Informática	09/11	A-J	Técnico em Informática	09-12	A-J
Técnico em Segurança do Trabalho	09/11	A-J	Técnico em Segurança do Trabalho	09-12	A-J
Agente em Ativ. Administrativas (Telefonista)	05/07	A-J	Telefonista	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico de Laboratório)	09-11	A-J	Técnico de Laboratório	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico em Radiologia)	09-11	A-J	Técnico de Radiologia e Imagem	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico de Enfermagem)	09-11	A-J	Técnico em Enfermagem	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico Auxiliar de Reabilitação e Fisioterapia)	09-11	A-J	Técnico em Fisioterapia	09-12	A-J
Administrador	13-15	A-J	Administrador	13-16	A-J
Analista de Informática	13-15	A-J	Analista de Sistemas	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo I	12-14	A-J	Analista Técnico Administrativo	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II	13-15	A-J			
Assistente Social	13-15	A-J	Assistente Social	13-16	A-J
Bibliotecário	13-15	A-J	Bibliotecário	13-16	A-J
Bioquímico	13-15	A-J	Bioquímico	13-16	A-J
Contador	13-15	A-J	Contador	13-16	A-J
Enfermeiro	13-15	A-J	Enfermeiro	13-16	A-J
Engenheiro	13-15	A-J	Engenheiro	13-16	A-J
Farmacêutico	13-15	A-J	Farmacêutico	13-16	A-J
Fiscal Sanitarista	13-15	A-J	Fiscal Sanitarista	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II (Físico)	13-15	A-J	Físico	13-16	A-J
Fisioterapeuta	13-15	A-J	Fisioterapeuta	13-16	A-J
Fonoaudiólogo	13-15	A-J	Fonoaudiólogo	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II (Profissional de Educação Física)	13-15	A-J	Profissional de Educação Física	13-16	A-J
Professor (Profissional de Educação Física)	13-15	A-J			
Médico	13-15	A-J	Médico	13-16	A-J



Médico Veterinário	13-15	A-J	Médico Veterinário	13-16	A-J
Nutricionista	13-15	A-J	Nutricionista	13-16	A-J
Cirurgião Dentista	13-15	A-J	Odontólogo	13-16	A-J
Pedagogo	13-15	A-J	Pedagogo	13-16	A-J
Psicólogo	13-15	A-J	Psicólogo	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II (Químico)	13-15	A-J	Químico	13-16	A-J
Sanitarista	13-15	A-J	Sanitarista	13-16	A-J
Terapeuta Ocupacional	13-15	A-J	Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J



ANEXO III

LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE APROVEITAMENTO

ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	COMPETÊNCIA	NÍVEL	REF.	CARGO	NÍVEL	REF.
	Agente de Serviços Gerais	01-04	A-J	Agente de Serviços Gerais	01-04	A-J
	Copeiro	05-08	A-J	Copeiro	05-08	A-J
	Lactarista	05-08	A-J	Lactarista	05-08	A-J
	Agente Auxiliar de Saúde Pública	09-12	A-J	Agente Auxiliar de Saúde Pública	09-12	A-J
	Agente de Manutenção	09-12	A-J	Agente de Manutenção	09-12	A-J
	Agente de Portaria	09-12	A-J	Agente de Portaria	09-12	A-J
	Agente em Atividades Administrativas	09-12	A-J	Agente em Atividades Administrativas	09-12	A-J
	Atendente de Saúde Pública	09-12	A-J	Atendente de Saúde Pública	09-12	A-J
	Auxiliar de Enfermagem	09-12	A-J	Auxiliar de Enfermagem	09-12	A-J
	Auxiliar de Laboratório	09-12	A-J	Auxiliar de Laboratório	09-12	A-J
	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	09-12	A-J	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	09-12	A-J
	Caldeireiro	09-12	A-J	Caldeireiro	09-12	A-J
	Carpinteiro	09-12	A-J	Carpinteiro	09-12	A-J
	Costureiro	09-12	A-J	Costureiro	09-12	A-J
	Cozinheiro	09-12	A-J	Cozinheiro	09-12	A-J
	Eletricista	09-12	A-J	Eletricista	09-12	A-J
	Encanador	09-12	A-J	Encanador	09-12	A-J
	Jardineiro	09-12	A-J	Jardineiro	09-12	A-J
	Marceneiro	09-12	A-J	Marceneiro	09-12	A-J
	Massagista	09-12	A-J	Massagista	09-12	A-J
	Mecânico	09-12	A-J	Mecânico	09-12	A-J
	Motorista	09-12	A-J	Motorista	09-12	A-J
	Motorista Socorrista	09-12	A-J	Motorista Socorrista	09-12	A-J
	Padeiro	09-12	A-J	Padeiro	09-12	A-J
	Pedreiro	09-12	A-J	Pedreiro	09-12	A-J
	Pintor	09-12	A-J	Pintor	09-12	A-J
	Rádio-Operador	09-12	A-J	Rádio-Operador	09-12	A-J



Técnico Auxiliar de Regulação Médica	09-12	A-J	Técnico Auxiliar de Regulação Médica	09-12	A-J
Técnico de Radiologia e Imagem	09-12	A-J	Técnico de Radiologia e Imagem	09-12	A-J
Técnico em Alimentos	09-12	A-J	Técnico em Alimentos	09-12	A-J
Técnico em Atividades Administrativas	09-12	A-J	Técnico em Atividades Administrativas	09-12	A-J
Técnico em Contabilidade	09-12	A-J	Técnico em Contabilidade	09-12	A-J
Técnico em Edificações	09-12	A-J	Técnico em Edificações	09-12	A-J
Técnico em Eletricidade	09-12	A-J	Técnico em Eletricidade	09-12	A-J
Técnico em Eletrônica	09-12	A-J	Técnico em Eletrônica	09-12	A-J
Técnico em Enfermagem	09-12	A-J	Técnico em Enfermagem	09-12	A-J
Técnico em Fisioterapia	09-12	A-J	Técnico em Fisioterapia	09-12	A-J
Técnico em Higiene Dental	09-12	A-J	Técnico em Higiene Dental	09-12	A-J
Técnico em Imobilização Ortopédica	09-12	A-J	Técnico em Imobilização Ortopédica	09-12	A-J
Técnico em Informática	09-12	A-J	Técnico em Informática	09-12	A-J
Técnico em Instrumentação Cirúrgica	09-12	A-J	Técnico em Instrumentação Cirúrgica	09-12	A-J
Técnico em Laboratório	09-12	A-J	Técnico em Laboratório	09-12	A-J
Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares	09-12	A-J	Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares	09-12	A-J
Técnico em Nutrição	09-12	A-J	Técnico em Nutrição	09-12	A-J
Técnico em Patologia Clínica	09-12	A-J	Técnico em Patologia Clínica	09-12	A-J
Técnico em Prótese e Órtese	09-12	A-J	Técnico em Prótese e Órtese	09-12	A-J
Técnico em Radioterapia	09-12	A-J	Técnico em Radioterapia	09-12	A-J
Técnico em Segurança do Trabalho	09-12	A-J	Técnico em Segurança do Trabalho	09-12	A-J
Técnico em Vigilância Sanitária	09-12	A-J	Técnico em Vigilância Sanitária	09-12	A-J
Telefonista	09-12	A-J	Telefonista	09-12	A-J
Administrador	13-16	A-J	Administrador	13-16	A-J
Analista de Sistemas	13-16	A-J	Analista de Sistemas	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo	13-16	A-J	Analista Técnico Administrativo	13-16	A-J
Arquiteto	13-16	A-J	Arquiteto	13-16	A-J



Assistente Social	13-16	A-J	Assistente Social	13-16	A-J
Auditor em Saúde	13-16	A-J	Auditor em Saúde	13-16	A-J
Bibliotecário	13-16	A-J	Bibliotecário	13-16	A-J
Biólogo	13-16	A-J	Biólogo	13-16	A-J
Bioquímico	13-16	A-J	Bioquímico	13-16	A-J
Contador	13-16	A-J	Contador	13-16	A-J
Economista	13-16	A-J	Economista	13-16	A-J
Enfermeiro	13-16	A-J	Enfermeiro	13-16	A-J
Engenheiro	13-16	A-J	Engenheiro	13-16	A-J
Farmacêutico	13-16	A-J	Farmacêutico	13-16	A-J
Fiscal Sanitarista	13-16	A-J	Fiscal Sanitarista	13-16	A-J
Físico	13-16	A-J	Físico	13-16	A-J
Fisioterapeuta	13-16	A-J	Fisioterapeuta	13-16	A-J
Fonoaudiólogo	13-16	A-J	Fonoaudiólogo	13-16	A-J
Médico	13-16	A-J	Médico	13-16	A-J
Médico Veterinário	13-16	A-J	Médico Veterinário	13-16	A-J
Nutricionista	13-16	A-J	Nutricionista	13-16	A-J
Odontólogo	13-16	A-J	Odontólogo	13-16	A-J
Pedagogo	13-16	A-J	Pedagogo	13-16	A-J
Profissional de Educação Física	13-16	A-J	Profissional de Educação Física	13-16	A-J
Psicólogo	13-16	A-J	Psicólogo	13-16	A-J
Químico	13-16	A-J	Químico	13-16	A-J
Sanitarista	13-16	A-J	Sanitarista	13-16	A-J
Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J	Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J
Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J	Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 16

Florianópolis, 03 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar visa regularizar a situação dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde que tiveram seus atos de enquadramento funcional considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

A irregularidade apontada pela Corte de Contas reside no enquadramento realizado com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, de servidores originários de cargos de provimento efetivo, com exigência de níveis de escolaridade distintos, em cargo único, situação que configura, no entendimento daquele Tribunal, provimento derivado de cargo público, o que é vedado pela Constituição Federal.

Como consequência deste entendimento, decorre que não estão sendo registrados os atos de aposentação destes servidores, situação que atinge o quantitativo de cerca de dois mil atos inconsistentes.

Com a retificação dos atos administrativos de enquadramento funcional considerados irregulares, será possível o registro dos atos inativatórios pela Corte de Contas, regularizando, desta forma, a situação funcional dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Aproveitando a oportunidade, estamos alterando o art. 1º, da Lei Complementar nº 15.984, de 09 de abril de 2013, para excluir da redação do caput o cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, bem como, para incluir o § 3º, trazendo a redação prevista no caput do art. 2º, uma vez que este artigo todo será revogado, alterando a expressão "em até" para "em" fixando, assim, o pagamento da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde em 100%, visto que o valor que está sendo pago aos servidores já está integralizado neste percentual, não ocasionando, assim, aumento remuneratório decorrente desta alteração.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que o presente Projeto de Lei Complementar não implica qualquer impacto financeiro.

Exmo. Senhor,
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



(Fls. 02, da EM 16 de 03.04.2019).

Ante o exposto, certos da importância do presente Projeto de Lei Complementar para a regularização da situação funcional dos servidores desta Secretaria de Estado da Saúde, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Informação nº 158

Florianópolis, 03 de abril de 2019.

Ref. Processo SEA 2726/2018
Ementa: Minuta de Projeto de Lei
Complementar – Altera Lei
Complementar n. 323, de 2006.

Senhora Diretora,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências.

Os autos foram restituídos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para manifestação desta Pasta à respeito das irregularidades que impedem o prosseguimento da matéria, apontadas por meio da Informação n. 007/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 81/83).

Sobre as considerações, temos a esclarecer os seguintes itens:

1. Estamos de acordo com a substituição do termo por "civil e administrativa" sugerida pela GEMAT/DIAL.

2. (e 2.1) A Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, instituída pela Lei n. 15.984, de 2013, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, com exceção da competência de Médico, lotados na Secretaria de Estado da Saúde (SES), é atualmente paga no valor correspondente à exatamente 100% do vencimento previsto para o cargo ocupado.

Assim, a alteração na redação do artigo e a revogação do critério para apuração da produtividade não acarretarão aumento de despesa com folha de pagamento.

3. Solicitamos a exclusão do artigo 15, da minuta, que tratava da jornada de trabalho dos Médicos com 40 horas semanais.

4. Solicitamos a exclusão dos artigos 25 e 26, da minuta, que acrescentava dispositivos sobre a aposentadoria dos servidores.

5. A revogação se justifica tendo em vista alteração da legislação que permitiu o usufruto fracionado das férias e licença prêmio.

6. Apesar de haver remanejamento de 4.544 vagas dos níveis de formação fundamental e médio para o nível de formação superior, não haverá impacto financeiro imediato visto que será necessário concurso público para preenchimento das vagas e gerar a despesa quando da posse dos servidores, contudo, a título de conhecimento, os valores correspondentes ao remanejamento são os seguintes:

- As 4.544 vagas reduzidas dos níveis fundamental e médio representa o valor de R\$ 15.784.926,02.
- As 4.544 vagas acrescidas ao nível superior representa o valor de R\$ 22.550.867,12.



(Fls. 2, da Informação nº 158, de 03.04.19)

Assim, conclui-se que a diferença real com o acréscimo das vagas de nível superior, quando preenchidas, representará o valor de R\$ 6.765.941,10.

7. Apresentamos novamente o Anexo II, corrigindo a nomenclatura do cargo de Analista Técnico Administrativo, desconsiderando a extensão "I" e "II", que constava anteriormente.

8. Nem todas as competências constantes do Anexo I possuem ocupantes para proceder à correção por aproveitamento. Contudo, para não gerar dúvidas, optamos por incluir a lista integral de cargos conforme consta do Anexo I.

9. Concordamos com a solicitação da PGE, de exclusão dos cargos de Consultor Educacional e Professor, do Anexo III.

10. A tabela de vencimento constante no Anexo III, da minuta, apresenta os valores atualmente praticados em folha de pagamento, não havendo qualquer mudança que implique em aumento na despesa com pessoal.

Aos valores apresentados resultam da evolução da tabela constante na Lei Complementar n. 432, de 2008, com a incorporação do abono conforme Lei Complementar n. 538, de 2011, e a revisão geral prevista no artigo 3º, da Lei n. 15.692, de 2011.

11. Segue novamente a Exposição de Motivos atendendo o disposto no inciso II, do art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 28.04.14.

Eram estas as observações a serem esclarecidas por esta Pasta, e, diante do que foi apontado, apresentamos nova redação da minuta do projeto de lei com os devidos anexos atualizados, sugerindo o encaminhamento dos autos à Secretaria da Saúde para manifestação sobre as divergências apontadas pela DIAL, e os esclarecimentos prestados nesta informação, bem como sobre a nova redação do projeto de lei e assinatura do Secretário da Saúde na Exposição de Motivos, que segue anexada.

Adriana Gava de Menezes Albuquerque
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se à SES, na forma instruída.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MK3416RP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE** (CPF: 612.XXX.629-XX) em 04/04/2019 às 16:33:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 04/04/2019 às 17:03:24
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 03/03/2017 - 14:26:30 e válido até 02/03/2020 - 14:26:30.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X01LMzQxNlJQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002726/2018** e o código **MK3416RP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SEA 00002726/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração

Setor: SEA/GEIMP - Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal

Responsável: Adriana Gava M. de Albuquerque

Data encam.: 04/04/2019 às 17:08

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde

Setor: SES/GENOP - Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: Encaminhamento para análise e manifestação.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N8298TDF**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE (CPF: 612.XXX.629-XX) em 04/04/2019 às 17:08:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X044Mjk4VERG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002726/2018** e o código **N8298TDF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

usuário -> **dirh**

trocar usuário

SAUDE | Terça-feira, 16 de Abril de 2019.

opções Sair

**Correio** | [Criar Mensagem](#) [Pesquisar](#) [Pastas](#)**Caixa de Entrada** | Re: Re: Re: En: Projeto de lei complementar[Excluir](#) [Mover](#) [Marcar](#) [Responder](#) [Responder para todos](#) [En](#)

módulos

Hoje

Correio

Agenda

Catálogo Geral

Catálogo Pessoal

Dicas e Novidades

E-GOV Blog

Comunicação Eletrônica

Utilitários

Troca de Arquivos

Sair

Assunto: **Re: Re: Re: En: Projeto de lei complementar**De: LUIZ ANSELMO DA CRUZ <anselmo@sea.sc.gov.br> [Adic](#)

Enviada em: 15/04/19 21:38

Para: dirh <dirh@saude.sc.gov.br>

Cc: joaodaniel@saude.sc.gov.br

Resposta para: LUIZ ANSELMO DA CRUZ <anselmo@sea.sc.gov.br>

João e Roberta,

Já revisei o projeto em detalhes, e entendo que reflete o que c
sobre o assunto.Peço que sejam procedidos os encaminhamentos, somente com
digital ou não, em especial em relação à assinatura da Exposiç
Helton.No mais, o projeto atende e corrige a Lei conforme os aponta
Estado.

Anselmo

Em 08/04/19 17:56, dirh <dirh@saude.sc.gov.br> escreveu:

Em 08/04/19 17:53, LUIZ ANSELMO DA CRUZ <anselm



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 16

Florianópolis, 03 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar visa regularizar a situação dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde que tiveram seus atos de enquadramento funcional considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

A irregularidade apontada pela Corte de Contas reside no enquadramento realizado com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, de servidores originários de cargos de provimento efetivo, com exigência de níveis de escolaridade distintos, em cargo único, situação que configura, no entendimento daquele Tribunal, provimento derivado de cargo público, o que é vedado pela Constituição Federal.

Como consequência deste entendimento, decorre que não estão sendo registrados os atos de aposentação destes servidores, situação que atinge o quantitativo de cerca de dois mil atos inconsistentes.

Com a retificação dos atos administrativos de enquadramento funcional considerados irregulares, será possível o registro dos atos inativatórios pela Corte de Contas, regularizando, desta forma, a situação funcional dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Aproveitando a oportunidade, estamos alterando o art. 1º, da Lei Complementar nº 15.984, de 09 de abril de 2013, para excluir da redação do caput o cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, bem como, para incluir o § 3º, trazendo a redação prevista no caput do art. 2º, uma vez que este artigo todo será revogado, alterando a expressão "em até" para "em" fixando, assim, o pagamento da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde em 100%, visto que o valor que está sendo pago aos servidores já está integralizado neste percentual, não ocasionando, assim, aumento remuneratório decorrente desta alteração.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que o presente Projeto de Lei Complementar não implica qualquer impacto financeiro.

Exmo. Senhor,
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



(Fis. 02, da EM 16 de 03.04.2019).

Ante o exposto, certos da importância do presente Projeto de Lei Complementar para a regularização da situação funcional dos servidores desta Secretaria de Estado da Saúde, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T6Z7JJ90**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **HELTON DE SOUZA ZEFERINO** (CPF: 887.XXX.579-XX) em 16/04/2019 às 09:29:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 18:20:31 e válido até 21/02/2119 - 18:20:31.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 24/05/2019 às 17:06:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/06/2018 - 10:30:12 e válido até 14/06/2118 - 10:30:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZlMjczMl8yMDE4X1Q2WjdKSjkw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002726/2018** e o código **T6Z7JJ90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

I – a adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

....." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de Carreira, Cargo, Níveis e Referências de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e desempenho profissional;

II – Quadro de Pessoal: quantitativo de cargo de provimento efetivo, definidos de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

.....

VI – Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo;

.....

VIII – Desenvolvimento Funcional: evolução no cargo para o qual o servidor prestou concurso público, em níveis e referências, mediante progressão por tempo de serviço e progressão por qualificação ou desempenho profissional; e

....." (NR)



Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, composto pelos cargos de provimento efetivo e respectivos quantitativos estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º As atribuições e os pré-requisitos para o exercício profissional dos cargos estão previstos no Anexo II desta Lei Complementar, podendo ser complementados quando da realização do processo seletivo universal com novas habilidades e/ou experiência.

§ 2º O ingresso nos cargos de que trata este artigo dar-se-á nos respectivos níveis e referências iniciais, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar." (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á pelas progressões nos níveis e referências do cargo, por meio das seguintes modalidades:" (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Progressão por Tempo de Serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior no respectivo cargo." (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Progressão por Qualificação ou Desempenho Profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior no respectivo cargo, mantida a referência, observados os seguintes critérios:" (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com o Sistema Único de Saúde ou com as atribuições do cargo, devendo ser previamente homologados." (NR)

Art. 8º O art. 11 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional no cargo não poderão ser considerados para fins desta modalidade de progressão." (NR)



Art. 9º O art. 17 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Ao servidor cujo pré-requisito para o exercício do cargo seja a formação em ensino superior, em nível de graduação, e que possuir curso de pós-graduação compatível com suas atribuições e área de atuação, será concedido adicional de pós-graduação incidente sobre o valor de vencimento fixado para a referência A, do nível 13, da estrutura de carreira, nos seguintes percentuais, não cumulativos:

.....
III – 19% (dezenove por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de doutorado e para os titulares do cargo de Médico que possuam título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e com documento de Registro de Qualificação de Especialista - RQE no Conselho Regional de Medicina." (NR)

Art. 10. O *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Aos servidores que exercem os cargos e/ou atividades abaixo especificadas fica assegurado o seguinte horário especial de trabalho:" (NR)

Art. 11. O art. 30 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

.....
XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho; e

....." (NR)

Art. 12. O art. 35 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 35. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo." (NR).

Art. 13. O art. 43 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.



cargo; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do

....." (NR)

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 15.984, de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, inclusive aos admitidos em caráter temporário, lotados nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se em caso de unidade administrativa sob gestão de Organização Social.

§ 2º A vantagem pecuniária referida no *caput* deste artigo não é devida aos ocupantes do cargo de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário.

§ 3º A Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde é fixada em 100% (cem por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado." (NR)

Art. 15. O disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 323, de 2006, não se aplica ao cargo de Médico com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, cujos titulares percebam dois vencimentos de cargo de Médico com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

Art. 16. Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 323, de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.